



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS  
FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA POLÍTICA E RELAÇÕES  
INTERNACIONAIS**

**MÁRCIO ANTÔNIO DE SOUSA MORAES JÚNIOR**

**O CRIME COMPENSA? UMA ANÁLISE SOBRE A PRÁTICA DE INFRAÇÕES  
ELEITORAIS E O (IN)SUCESSO ELEITORAL NAS ELEIÇÕES EM GOIÁS**

**GOIÂNIA – GOIÁS**

**Setembro/2024**



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS  
FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS

## TERMO DE CIÊNCIA E DE AUTORIZAÇÃO (TECA) PARA DISPONIBILIZAR VERSÕES ELETRÔNICAS DE TESES

### E DISSERTAÇÕES NA BIBLIOTECA DIGITAL DA UFG

Na qualidade de titular dos direitos de autor, autorizo a Universidade Federal de Goiás (UFG) a disponibilizar, gratuitamente, por meio da Biblioteca Digital de Teses e Dissertações (BDTD/UFG), regulamentada pela Resolução CEPEC nº 832/2007, sem ressarcimento dos direitos autorais, de acordo com a [Lei 9.610/98](#), o documento conforme permissões assinaladas abaixo, para fins de leitura, impressão e/ou download, a título de divulgação da produção científica brasileira, a partir desta data.

O conteúdo das Teses e Dissertações disponibilizado na BDTD/UFG é de responsabilidade exclusiva do autor. Ao encaminhar o produto final, o autor(a) e o(a) orientador(a) firmam o compromisso de que o trabalho não contém nenhuma violação de quaisquer direitos autorais ou outro direito de terceiros.

#### 1. Identificação do material bibliográfico

Dissertação     Tese     Outro\*: \_\_\_\_\_

\*No caso de mestrado/doutorado profissional, indique o formato do Trabalho de Conclusão de Curso, permitido no documento de área, correspondente ao programa de pós-graduação, orientado pela legislação vigente da CAPES.

Exemplo: Estudo de caso ou Revisão sistemática ou outros formatos.

#### 2. Nome completo do autor

Márcio Antônio de Sousa Moraes Júnior

#### 3. Título do trabalho

**O crime compensa? Uma análise sobre a prática de infrações eleitorais e o (in)sucesso eleitoral nas eleições em Goiás**

#### 4. Informações de acesso ao documento (este campo deve ser preenchido pelo orientador)

Concorda com a liberação total do documento  SIM     NÃO<sup>1</sup>

[1] Neste caso o documento será embargado por até um ano a partir da data de defesa. Após esse período, a possível disponibilização ocorrerá apenas mediante:

- a) consulta ao(à) autor(a) e ao(à) orientador(a);
- b) novo Termo de Ciência e de Autorização (TECA) assinado e inserido no arquivo da tese ou dissertação. O documento não será disponibilizado durante o período de embargo.

Casos de embargo:

- Solicitação de registro de patente;
- Submissão de artigo em revista científica;
- Publicação como capítulo de livro;
- Publicação da dissertação/tese em livro.

**Obs. Este termo deverá ser assinado no SEI pelo orientador e pelo autor.**



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Antônio De Sousa Moraes Júnior**, **Discente**, em 27/09/2024, às 16:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Robert Bonifacio Da Silva**, **Professor do Magistério Superior**, em 30/09/2024, às 07:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.ufg.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.ufg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **4853693** e o código CRC **01B11E77**.

**MÁRCIO ANTÔNIO DE SOUSA MORAES JÚNIOR**

**O CRIME COMPENSA? UMA ANÁLISE SOBRE A PRÁTICA DE INFRAÇÕES  
ELEITORAIS E O (IN)SUCESSO ELEITORAL NAS ELEIÇÕES EM GOIÁS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Ciência Política e Relações Internacionais, da Faculdade de Ciências Sociais, da Universidade Federal de Goiás, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Ciência Política, na área de concentração “Estudos Políticos Contemporâneos”, linha de pesquisa “Instituições e Comportamento Político em Perspectiva Comparada”.

Orientador: Prof. Dr. Robert Bonifácio da Silva

**GOIÂNIA – GOIÁS**  
**Setembro/2024**

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor, através do Programa de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da UFG.

MORAES JÚNIOR, MÁRCIO ANTÔNIO DE SOUSA  
O CRIME COMPENSA? UMA ANÁLISE SOBRE A PRÁTICA DE  
INFRAÇÕES ELEITORAIS E O (IN)SUCESSO ELEITORAL NAS  
ELEIÇÕES EM GOIÁS [manuscrito] / MÁRCIO ANTÔNIO DE SOUSA  
MORAES JÚNIOR. - 2024.

141 f.

Orientador: Prof. ROBERT BONIFÁCIO DA SILVA.  
Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Goiás,  
Faculdade de Ciências Sociais (FCS), Programa de Pós-Graduação em  
Ciência Política, Goiânia, 2024.

Bibliografia. Anexos.

Inclui siglas, mapas, abreviaturas, gráfico, tabelas.

1. infrações eleitorais. 2. sucesso eleitoral. 3. Tribunal Regional  
Eleitoral de Goiás. 4. condenações. 5. eleições em Goiás. I. SILVA,  
ROBERT BONIFÁCIO DA, orient. II. Título.

CDU 32



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS  
FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS  
ATA DE DEFESA DE DISSERTAÇÃO

Ata nº 23 da sessão de Defesa de Dissertação de Márcio Antônio de Sousa Moraes Júnior, que confere o título de **Mestre(a) em Ciência Política**, na área de concentração em **Estudos Políticos Contemporâneos**.

Ao/s vinte dias do mês de setembro de dois mil e vinte e quatro, a partir da(s) **8:00 horas**, no(a) Auditório do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, realizou-se a sessão pública de Defesa de Dissertação intitulada **O crime compensa? Uma análise sobre a prática de infrações eleitorais e o (in)sucesso eleitoral nas eleições em Goiás**. Os trabalhos foram instalados pelo(a) Orientador(a), Professor(a) Doutor(a) **Robert Bonifácio da Silva (PPGCPRI/UFG)** com a participação dos demais membros da Banca Examinadora: Professor(a) Doutor(a) **João Henrique Ribeiro Roriz (PPGCPRI/UFG)**, membro titular interno; Professor(a) Doutor(a) **Leon Victor de Queiroz Barbosa (DCPOL - UFPE)**, membro titular externo. Durante a arguição os membros da banca **não fizeram** sugestão de alteração do título do trabalho [se for o caso inserir: conforme explicitado abaixo]. A Banca Examinadora reuniu-se em sessão secreta a fim de concluir o julgamento da Dissertação, tendo sido(a) o(a) candidato(a) **aprovado(a)** pelos seus membros. Proclamados os resultados pelo(a) Professor(a) Doutor(a) **Robert Bonifácio da Silva**, Presidente da Banca Examinadora, foram encerrados os trabalhos e, para constar, lavrou-se a presente ata que é assinada pelos Membros da Banca Examinadora, ao(s) **vinte dias do mês de setembro de dois mil e vinte e quatro**.

TÍTULO SUGERIDO PELA BANCA



Documento assinado eletronicamente por **Robert Bonifacio Da Silva, Professor do Magistério Superior**, em 23/09/2024, às 10:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Joao Henrique Ribeiro Roriz, Professor do Magistério Superior**, em 23/09/2024, às 10:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Leon Victor de Queiroz Barbosa, Usuário Externo**, em 24/09/2024, às 17:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.ufg.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.ufg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **4813077** e o código CRC **DA61B0DF**.

Aos meus pais, Márcio e Eliany, pela vida e estímulo constante, à minha irmã, Ludmila, percursora da vida acadêmica, à minha esposa, Maria Tereza, símbolo de amor, companheirismo e superação, aos meus avós João, Laudice (*in memoriam*), Severiano (*in memoriam*) e “Santinha” (*in memoriam*), origem de todo o bem e iluminação do Alto, à minha sobrinha e afilhada Liz, pureza, sorriso e futuro.

## AGRADECIMENTO

A alegria de chegar à reta final do mestrado é uma clara – e clássica – mistura de alívio e incentivo. Alívio pela conclusão da entrega de um trabalho árduo de pesquisa, de horas de leituras, de aulas, reuniões de orientação e escrita. Incentivo por plantar no pesquisador a vontade de continuar e avançar nos estudos acadêmicos.

Esse trabalho, inédito por sinal, se originou de um simples café com meu orientador, prof. Robert Bonifácio, que em um sábado à tarde teve a provocadora ideia de me fazer mergulhar em milhares de processos judiciais para averiguar se existia uma relação entre as condenações e o resultado eleitoral. Disse-lhe “São muitos processos! É muita coisa!” e ele me respondeu aquela resposta que iria se repetir por muitas vezes: “Se vira!”.

Foram horas e horas de pesquisa e movimentação junto à vários departamentos do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, mas “me virei” e o resultado está presente nessa dissertação.

Agradeço à Deus em primeiro lugar pela graça de me permitir cursar e concluir esse mestrado. Agradeço sobremaneira a minha esposa que, apesar de todas as tribulações, renúncias e desafios, esteve – e está – sempre ao meu lado, me guiando, me levantando, me ensinando. À você, meu amor eterno.

Tenho que fazer um enorme registro de agradecimento à toda equipe do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás que, com muita paciência e competência, me auxiliou no desenvolvimento dessa pesquisa e o faço nas pessoas da Flávia de Castro Dayrell e sua equipe que me auxiliaram com o levantamento dos dados, bem como ao Luís Gustavo do Lago Quintero e seu time que foram essenciais para a análise dos dados, desenho e criação de um painel de *business intelligence* que será um novo produto do TRE-GO à disposição da população goiana.

À Universidade Federal de Goiás, na pessoa do Prof. Carlo Patti, e ao Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, na pessoa do Desembargador Luiz Cláudio Veiga Braga, meu muito obrigado!

## RESUMO

A presente investigação discute e analisa a existência ou não de uma relação objetiva entre a prática de infrações eleitorais e o sucesso nas urnas. Em outras palavras, se quem mais pratica ilícitos tem maiores chances de ser eleito. O estudo se mostra inédito e relevante, especialmente diante da quantidade de candidatos e as mais variadas figuras delitivas e sanções aplicadas pela Justiça Eleitoral, bem como para verificar se a máxima popular de que o “crime compensa” se aplica para as eleições em Goiás. O período escolhido, de 2016 a 2022, compreende épocas de grandes mudanças nos contextos político-eleitoral e sanitário no Brasil. A metodologia envolveu a análise das condenações impostas pelo Tribunal Regional Eleitoral de Goiás e o resultado das eleições, elementos necessários para averiguar a proporcionalidade entre aqueles candidatos eleitos que foram condenados e aqueles que não sofreram nenhuma pena ao longo do processo eleitoral.

**Palavras-chave:** Infrações eleitorais; sucesso eleitoral; Tribunal Regional Eleitoral de Goiás; condenações; eleições em Goiás.

## ABSTRACT

This research discusses and analyzes the potential objective relationship between the commission of electoral infractions and success at the polls. In other words, it examines whether those who commit more electoral offenses have a higher chance of being elected. The study is both novel and relevant, especially considering the number of candidates and the various offenses and sanctions applied by the Electoral Justice. It also seeks to verify whether the popular saying "crime pays" applies to elections in Goiás. The chosen period, from 2016 to 2022, encompasses times of significant changes in the political-electoral and health contexts in Brazil. The methodology involved analyzing the convictions imposed by the Regional Electoral Court of Goiás and the election results, which are necessary elements to investigate the proportion of elected candidates who were convicted versus those who did not face any penalties throughout the electoral process.

**Keywords:** Electoral infractions; electoral success; Regional Electoral Court of Goiás, convictions, elections in Goiás.

# Sumário

<b>Introdução</b> .....	11
<b>Capítulo 1. Panorama histórico sobre eleições e crime no Brasil</b> .....	14
<b>1.2. Eleições na República Velha</b> .....	16
<b>1.3. Eleições no Estado Novo</b> .....	19
<b>1.4. Eleições na República Populista</b> .....	20
<b>1.5. Eleições na Ditadura Militar</b> .....	21
<b>1.6. Eleições pós Constituição Federal de 1988</b> .....	23
<b>2. Crimes e infrações eleitorais no ordenamento jurídico brasileiro</b> .....	24
<b>2.1. Principais gêneros dos ilícitos eleitorais</b> .....	29
<b>2.1.1. Abuso de poder</b> .....	29
<b>2.1.1.1. Abuso de poder econômico</b> .....	32
<b>2.1.1.2. Abuso de poder político</b> .....	33
<b>2.2. Condutas vedadas</b> .....	36
<b>2.3. Captação ou gasto ilícito de recursos em campanha</b> .....	44
<b>2.4. Captação ilícita de sufrágio</b> .....	47
<b>2.5. Crimes eleitorais propriamente ditos</b> .....	49
<b>Capítulo 2. O Poder Judiciário e as eleições</b> .....	53
<b>2.1. Direito Processual Eleitoral</b> .....	58
<b>2.2. A (in)segurança jurídica eleitoral</b> .....	61
<b>2.3. Ações eleitorais</b> .....	66
<b>2.3.1. Generalidades</b> .....	66
<b>2.3.2. Ação de Impugnação de Registro de Candidatura – AIRC</b> .....	66
<b>2.3.3. Representações</b> .....	69
<b>2.3.4. Recurso Contra Expedição de Diploma</b> .....	76
<b>2.3.5. Ação de Investigação Judicial Eleitoral</b> .....	80
<b>2.3.6. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo</b> .....	81
<b>Capítulo 3. Metodologia de pesquisa</b> .....	85
<b>3.1. Delineamento da Pesquisa</b> .....	85
<b>3.1.1. Coleta de Dados</b> .....	85
<b>3.1.2. Variáveis</b> .....	85
<b>3.2. Testes estatísticos utilizados</b> .....	86
<b>3.2.1. Teste Qui-Quadrado</b> .....	86
<b>3.2.2. Teste exato de Fischer</b> .....	87
<b>3.2.3. Aplicação na Pesquisa</b> .....	88
<b>3.3. Teste geral das eleições</b> .....	89

<b>Capítulo 4. As eleições municipais de 2016 e 2020</b> .....	91
<b>4.1. As eleições municipais de 2016 e 2020 em Goiás</b> .....	94
<b>4.1.1. As infrações eleitorais</b> .....	104
<b>4.1.1.1. Quadro resumo</b> .....	111
<b>Capítulo 5. As eleições gerais de 2018 e 2022</b> .....	112
<b>5.1. Contextualização histórica das eleições gerais de 2018 e 2022 no Brasil</b> ....	112
<b>5.2. As eleições gerais de 2018 e 2022 em Goiás</b> .....	114
<b>5.2.1. As infrações eleitorais</b> .....	118
<b>5.2.1.1. Quadro resumo</b> .....	129
<b>Referências bibliográficas</b> .....	132
<b>ANEXO</b> .....	141

## **Introdução**

A dissertação busca explorar a complexa correlação entre infrações eleitorais e o sucesso eleitoral no Brasil, com um enfoque detalhado e inédito nas eleições municipais de 2016 e 2020, bem como nas eleições gerais de 2018 e 2022, no Estado de Goiás, abrangendo os cargos de vereador, prefeito, governador, senador, deputado estadual e deputado federal. Este estudo se destaca, ainda, ao abranger tanto cenários de pandemia quanto períodos fora de pandemia, proporcionando uma visão ampla e contextualizada das dinâmicas eleitorais em diferentes condições sociais e sanitárias.

A questão central que norteia esta pesquisa é verificar até que ponto as infrações eleitorais afetam a viabilidade eleitoral dos candidatos. Em outras palavras, se busca identificar se existe uma correlação direta entre a quantidade de infrações eleitorais praticadas e o sucesso eleitoral: os que mais praticam ilegalidades possuem maiores chances de serem eleitos?

A escolha do tema se justifica pela relevância do combate às práticas nocivas ao pleito eleitoral e à impunidade no fortalecimento da democracia. Infrações eleitorais, como abuso de poder econômico e propaganda irregular, podem distorcer a vontade popular e comprometer a legitimidade do processo eleitoral. Este estudo busca contribuir para o entendimento dessa dinâmica, oferecendo uma análise quantitativa que pode informar políticas públicas e ações judiciais no âmbito eleitoral.

O primeiro capítulo desta dissertação oferece um panorama histórico das eleições e dos crimes eleitorais no Brasil, abrangendo desde o período imperial até o pós-Constituição de 1988. Esse capítulo discute a evolução das práticas eleitorais e a legislação pertinente, destacando os principais crimes e infrações eleitorais tipificados ao longo da história brasileira. Esse contexto histórico é fundamental para compreender como as práticas eleitorais e as infrações associadas evoluíram e influenciaram o cenário político atual.

No segundo capítulo, o foco se volta para o processo eleitoral e o direito processual eleitoral, examinando detalhadamente as ações eleitorais em espécie. Este capítulo fornece uma análise aprofundada dos mecanismos legais e processuais que regem as eleições no Brasil, incluindo as nuances das diferentes ações eleitorais e sua aplicação

prática. A compreensão dessas normas e procedimentos é crucial para contextualizar a análise das infrações eleitorais e seus impactos, considerando sua complexidade e momentos de sua judicialização.

O terceiro capítulo é dedicado ao estudo da metodologia a ser aplicada nessa pesquisa, sendo a estatística descritiva o método escolhido. Para tanto, ela será aplicada sobre as decisões judiciais oriundas do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás e os resultados eleitorais correspondentes.

A análise estatística permitirá identificar padrões e tendências nas infrações eleitorais e seus possíveis impactos nos resultados das eleições, com base em sua frequência, oferecendo uma compreensão quantificada e objetiva das questões envolvidas, inclusive identificando seus locais de maior incidência no território goiano e para quais cargos em disputa. Foram aplicados testes estatísticos de qui-quadrado e o teste exato de Fischer para avaliar a associação entre o número de condenações e os resultados eleitorais, conforme descrito detalhadamente no capítulo de metodologia.

O quarto capítulo é dedicado às eleições municipais de 2016 e 2020, destacando a importância de sua análise e o contexto vivido no Estado de Goiás, inclusive pandêmico, para a realização do prélio. Nele serão analisados os dados relativos às condenações e o resultado eleitoral em conjunto das eleições e seus cargos em disputa, bem como cada pleito e posto individualmente.

O quinto e último capítulo trata sobre as eleições gerais, trazendo importante contextualização histórica nacional e sua influência ou não na política goiana. Após, o capítulo traz um enfoque específico das eleições de 2018 e 2022 em Goiás, fazendo o cruzamento dos dados de condenação e o resultado das eleições por ano e cargo, permitindo uma análise detalhada e comparativa.

A investigação se concentrará em como as infrações eleitorais influenciaram o sucesso dos candidatos e partidos, oferecendo informações sobre a eficácia das leis eleitorais e a integridade do processo eleitoral em diferentes contextos e seus locais de maiores incidência e cargos que mais utilizam das infrações. O comportamento do eleitor, as infrações que mais influenciam positiva ou negativamente ou mesmo a quantidade de

ações ajuizadas não compõem o arcabouço de estudo, restando limitada a análise aos critérios quantitativos de condenações e se eleitos ou não os candidatos que sofreram essas penalidades.

Os resultados apresentados nos capítulos oferecem uma visão abrangente da correlação entre infrações eleitorais e o sucesso eleitoral dos candidatos, com análises segmentadas por tipo de eleição e cargo. Essas análises permitem compreender melhor como diferentes tipos de infrações impactam as chances de eleição dos candidatos em contextos variados.

Ao explorar a relação entre infrações eleitorais e o sucesso nas urnas, a dissertação tem potencial para contribuir para um entendimento mais profundo do benefício ou não das práticas eleitorais no Brasil. Os resultados derivados desta pesquisa serão valiosos não apenas para a academia, mas também para legisladores, juízes eleitorais, partidos políticos e a sociedade em geral. A análise pretende informar futuros debates sobre a reforma eleitoral e a implementação de políticas que assegurem a lisura e a legitimidade dos processos eleitorais no país, promovendo uma democracia mais transparente e justa, servindo o Estado de Goiás como laboratório de estudo para o restante do país.

## **Capítulo 1. Panorama histórico sobre eleições e crime no Brasil**

As eleições são um pilar central das democracias modernas, permitindo que os cidadãos exerçam seu direito de escolher seus representantes políticos. A partir da concepção de poliarquia de Dahl (2005), pode-se atribuir às eleições um dos pilares da democracia, compreendida pelo autor como a combinação entre participação e oposição. No cotidiano de regimes democráticos, contudo, a realização de eleições livres, justas e transparentes é frequentemente desafiada por crimes e infrações que visam manipular ou distorcer os resultados eleitorais.

Este capítulo, para além das reflexões acima, desenvolve uma análise sobre eleições e crimes no Brasil ao longo da história, a partir do período imperial até o período recente. O foco é ofertar um panorama sobre características estruturantes dessas questões ao longo da história política do país e não em se aprofundar em fatos e leis, tampouco em desenvolver um conteúdo que se fundamente em robusta investigação histórica.

### **1.1. Eleições no Império**

As eleições não são uma novidade do tempo recente. Desde os primórdios das vilas e cidades, o ato de votar já estava presente. Assim, a história política do povo brasileiro pode ser rastreada através das histórias das repúblicas e vilas, onde o exercício do poder político acontecia. Era nesses espaços que os cidadãos brasileiros participavam ativamente, elegendo e sendo eleitos para os cargos de suas respectivas repúblicas. (FERREIRA, 2005, p. 27–28)

Em 1532, por ordem de Portugal, Martim Afonso liderou uma grande expedição para colonizar o Brasil, resultando na fundação das Vilas de São Vicente e Piratinga. Estas foram estabelecidas de acordo com os princípios da administração política, com governos de repúblicas eleitos pelo povo, e seguindo os aspectos econômicos e sociais (FERREIRA, 2005, p. 26). As Ordenações Filipinas serviam como diretrizes, estabelecendo que a organização política das cidades deveria refletir a noção de república portuguesa, com autoridades locais como vereadores, juízes de paz e procuradores sendo escolhidos por meio de eleições.

Durante o período colonial, a administração central era de responsabilidade da Coroa, com cargos exercidos por delegados diretos do rei, enquanto as Câmaras locais cuidavam da administração local. Nas vilas e cidades, ocorriam eleições para os Conselhos ou Câmaras, entidades administrativas que não tinham um papel decisivo nas questões coloniais ou do Reino.

Embora as Câmaras ou Conselhos tivessem uma gama de funções amplas, incluindo a aplicação das ordens reais, a criação de normas e a execução da lei, não havia uma clara separação de poderes, conforme a doutrina clássica de Montesquieu, devido à subordinação da colônia à Coroa Portuguesa. Assim, esses órgãos eram compostos por um juiz, dois vereadores e um procurador, incumbidos de garantir a obediência às ordens reais e a aplicação da lei. (FELONIUK, 2015)

A base da legislação eleitoral brasileira remonta ao Código Eleitoral da ordenação do Reino, cuja reimpressão foi ordenada por Dom João IV. Este normativo tratava dos ocupantes de diversos cargos e funções, sem fornecer uma distinção clara sobre quais órgãos administrativos estariam sujeitos a processos eleitorais.

Nas Ordenações do Reino de 1767, destacavam-se vários tópicos pertinentes, como "Dos juízos ordinários e de fora", no título LXV, definindo suas competências; "Dos vereadores" e suas atribuições, no título LXVI; "Procedimentos para a eleição de juízes, vereadores, almotacés e outros funcionários", detalhando o respectivo Código Eleitoral, no título LXVII; "Dos almotacés", no título LXVIII; "Do procurador do Conselho", no título LXIX; "Do tesoureiro do Conselho", no título LXX; e "Do escrivão da Câmara", no título LXXI. Esta legislação pioneira estabeleceu as bases para o processo eleitoral no Brasil, delineando os papéis e responsabilidades dos diversos funcionários públicos, embora deixasse algumas lacunas quanto à organização precisa do sistema eleitoral (FERREIRA, 2005, p. 28)

Interessante apontamento é feito por Bernardo Lins de que alguns lugares em que a população era tão pequena que se os eleitores não achassem, dentre eles, todas as pessoas para ocupar os cargos de juízes, poderiam indicar ocupantes de outra localidade, havendo pelo menos um da própria vila. E ainda que caso alguns dos eleitores não soubessem escrever, seriam auxiliados por um juiz, um vereador ou outro homem alfabetizado, que

escutaria e registraria seu voto, mantendo em segredo sua indicação (*apud* MENCK, 2021, p. 22).

E resume o contexto eleitoral lembrando que a eleição, portanto, era indireta e realizada em vários estágios, quais sejam, a escolha de seis eleitores, indicação por estes de nomes para os cargos, organização dos nomes em listas e sorteio, desde que inscritos no livro de nobreza. Havia, portanto, uma prática eleitoral, ainda que de caráter local, para ocupação das funções oficiais. (*apud* MENCK, 2021, p. 22–23)

Todavia, o primeiro monumento legislativo em matéria penal gestado em solo nacional foi o Código Criminal do Império de 1830, que trazia no seu Título III, arts. 100 ao 106, os crimes contra o livre gozo e exercício dos direitos políticos dos cidadãos. A corrupção eleitoral, por exemplo, já estava prevista naquele Código, art. 101, assim como o impedimento do direito de votar, art. 100 e a falsificação das atas da eleição (mapismo).

De acordo com Gonçalves (2015), próximo ao final do período imperial, foi promulgada a conhecida "Lei Saraiva", Lei nº 3.021, em 9 de janeiro de 1881. Esta lei manteve a aplicação dos dispositivos do Código Criminal relacionados ao livre gozo e exercício dos direitos políticos e introduziu diversas outras infrações. Além disso, definiu-se como delitos a fraude na identificação de eleitores (art. 29, § 1º), no alistamento eleitoral (§ 3º), a ocultação, extravio ou subtração do título de eleitor (§ 9º), a falta de comparecimento para a composição da mesa eleitoral (§ 14), e introduziu sanções penais aos "promotores públicos" que negligenciassem o cumprimento das obrigações estabelecidas pela legislação eleitoral (GONÇALVES, 2015, p. 6/7).

## **1.2. Eleições na República Velha**

A queda da monarquia se consumou em 15 de novembro de 1889, momento em que Deodoro Fonseca assumiu o comando do Ministério da Guerra. A implantação da república no Brasil representou uma concessão do regime ao povo brasileiro. Para legitimar essa mudança de sistema de governo, era essencial elaborar uma Constituição. No entanto, os republicanos de 1889 estavam preocupados com a possibilidade de as primeiras eleições para escolher os representantes do povo para a Constituinte se

transformarem em um plebiscito, pois temiam que uma maioria monarquista fosse eleita (FERREIRA, 2005, p. 256).

Por essa razão, o Governo Provisório optou por convocar a Assembleia Constituinte por meio de um decreto, que já estabelecia uma conexão entre o poder legislativo ordinário e um projeto de Constituição. Esse decreto estabelecia a eleição indireta dos primeiros presidentes e vice-presidentes da República, retirando dos constituintes o direito de decidir sobre o processo da eleição do presidente da República: se pelos próprios constituintes ou pelo povo. Iniciava, assim, o regime presidencialista no Brasil. (FERREIRA, 2005, p. 269).

Realizadas as eleições de 15 de setembro de 1890, os republicanos venceram, tendo o Congresso (constituente), chefiado pelo Marechal Deodoro, realizado a eleição para os cargos de presidente e vice-presidente da República, na qual sagraram-se eleitos, respectivamente, o próprio Marechal Deodoro e Floriano Peixoto. Em novembro do mesmo ano, o Governo eleito enviou à Casa de Leis, o projeto da Carta Magna do Brasil, a qual fora promulgado no dia 24 de fevereiro de 1891 como a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil.

Esse novo marco político se diferenciava muito do anterior regime imperial, uma vez que o período entre a organização constitucional, em 1889-91, e a estabilização em 1898-1900, com a implementação da Política dos Governadores, foi caracterizado não apenas pela luta política entre diversos grupos pelo controle do poder no novo regime, mas também pela disputa em torno dos próprios fundamentos da ordem política republicana. Isso incluiu a forma como as organizações, os agentes políticos e as regras do jogo político foram articulados e estabelecidos. (KOENER *apud* TESSAROTTO, 2015)

No que diz respeito à estrutura dos entes federativos, a Constituição Federal de 1891 não abordava explicitamente o funcionamento das instituições relacionadas à divisão dos poderes nos estados e municípios. Como resultado, os constituintes de cada estado desfrutaram de uma considerável autonomia para configurar o sistema político, o que levou a diferentes abordagens em aspectos cruciais, como a duração dos mandatos do governador e do Legislativo estadual, a nomenclatura das instituições criadas, as atribuições dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e a organização dos governos

municipais. Essa diversidade institucional durante a Primeira República representou uma mudança significativa em relação à uniformidade das instituições do Império e não foi repetida em nenhum outro momento da história política brasileira (NICOLAU, 2012, p. 48).

O Código Criminal Imperial foi revogado logo após a Proclamação da República pelo Código Penal de 1890, que, por sua vez, no Título IV, Capítulo I, arts. 165 a 178, tratava dos crimes contra o livre exercício dos direitos políticos. Após isso, neste período histórico, de cunho eleitoral, promulgaram-se as Leis nºs 1.269/1904, 3.139/1916 e 3.208/1916, igualmente com a presença de disposições penais.

Nesse período, votar significava comparecer em uma unidade eleitoral no dia das eleições, apresentar o título de eleitor, inserir na urna a cédula eleitoral e assinar o livro de presença (NICOLAU, 2012, p. 66). Com o intuito de moralizar as eleições, várias leis versando sobre matéria eleitoral foram editadas, a exemplo das indicadas acima e outras, sem que houvesse aperfeiçoamento que evitasse a fraude e a manipulação do voto. As fraudes permeavam todo o processo eleitoral: no alistamento dos eleitores, na votação, na apuração dos votos e no reconhecimento dos eleitos, conforme discorrem Nicolau (2012), Ferreira (2005) e Tessarotto (2015).

É de se observar, portanto, que até 1930, não se observava uma organização política do povo nem um sentimento nacional consolidado. A participação na política nacional, inclusive nos eventos significativos, era restrita a pequenos grupos. A maioria da população mantinha uma relação distante, desconfiada e, por vezes, abertamente hostil com o governo. Quando o povo se envolvia politicamente, geralmente era em resposta ao que percebia como arbitrariedade por parte das autoridades. Podemos descrever essa cidadania como sendo mais negativa do que positiva. O povo não tinha um papel definido no sistema político, quer no Império, quer na República. Para muitos brasileiros, o país ainda era uma realidade abstrata. Diante dos grandes eventos políticos nacionais, eles observavam não de forma passiva, mas sim com curiosidade, desconfiança e talvez um certo interesse irônico (CARVALHO, 2002, p. 83).

### 1.3. Eleições no Estado Novo

O contexto histórico revela que as origens imediatas do movimento de 1930 se encontram no encaminhamento da escolha dos candidatos à presidência da República para o quadriênio 1930-1934, quando ocorreu uma cisão entre os estados de Minas Gerais e São Paulo, que possuíam as oligarquias dominantes do poder, através da Política do “Café com Leite”. O então presidente da República Washington Luís, ex-presidente do estado de São Paulo, lançou a candidatura do paulista Júlio Prestes, frustrando as expectativas dos mineiros.

Assim, Minas se uniu ao Rio Grande do Sul, e em 22 de agosto de 1929 foi formada a Aliança Liberal, em nome da qual Getúlio Vargas concorria à Presidência da República. As ideias propagadas durante a campanha sensibilizavam a classe média brasileira, pois refletiam os desejos daquelas classes regionais dominantes que não estavam associadas à produção cafeeira. Dentre as promessas, encontrava-se a de uma “reforma política para assegurar a chamada verdade eleitoral” (FAUSTO, 2015, p. 178).

Após a derrota eleitoral de Getúlio Vargas e a vitória de Júlio Prestes, a Aliança Liberal não reconheceu o resultado das eleições e acusou as oligarquias de fraude. Em 3 de outubro de 1930, estourou a Revolução. Com a Revolução em marcha, Júlio Prestes renunciou à presidência antes mesmo de assumir o cargo, e o presidente Washington Luís foi deposto. Em 24 de outubro de 1930, Getúlio Vargas foi proclamado chefe do Governo Provisório, assumindo o controle do país, marcando o fim da República Velha e inaugurou um período conhecido como Era Vargas, caracterizado por um governo centralizador, intervenção do Estado na economia, políticas trabalhistas e a consolidação de um sistema político de caráter populista.

Nesse período, surge o primeiro Código Eleitoral nacional com o Decreto nº 21.076/1932. Esse diploma representou um marco em matéria de Direito Eleitoral, tendo instituído a Justiça Eleitoral e o voto feminino, além de disciplinar os crimes eleitorais em seus arts. 107 ao 109.

Logo em seguida, a Consolidação das Leis Penais, Dec. 22.213/1932, replicou estas últimas regras em seus arts. 165 ao 178, denominados “Dos crimes contra o livre exercício

dos direitos políticos”, inseridos no Título “Dos crimes contra o Livre Goso e Exercício dos Direitos Individuaes”. Três anos após, foi editado um novo Código Eleitoral, por meio da Lei 48/1935, que consolida toda a legislação em vigor sobre a matéria, elencando 34 (trinta e quatro) crimes eleitorais em seu art. 183.

É de se recordar que entre 1933 e 1937 houve eleições em todos os níveis (federal, estadual e municipal), mas o presidente da República, Getúlio Vargas, foi escolhido de forma indireta pelo Congresso Nacional em julho de 1934. A eleição direta prevista para 1938 nunca aconteceu por causa do golpe de 1937 (RICCI, 2022).

Com efeito, em 10 de novembro de 1937, Getúlio Vargas declarou uma nova fase política, marcada com a entrada em vigor da Constituição de 1937, a Polaca. O novo regime, que ficou conhecido como Estado Novo, fora “implantado no estilo autoritário, sem grandes mobilizações. O movimento popular e os comunistas tinham sido abatidos e não poderiam reagir; a classe dominante aceitava o golpe como coisa inevitável e até benéfica” (FAUSTO, 2015, p. 200).

Sobre a Justiça Eleitoral, Souza (2017) destaca que foi abolida durante a ditadura varguista com a promulgação da Carta de 1937. No entanto, anos depois, em meio à crise do Estado Novo, foi restabelecida por meio do Decreto-Lei 7.586/1945. Esse decreto não apenas regulamentou o alistamento eleitoral e as eleições, mas também estabeleceu os crimes eleitorais em seu artigo 123, uma vez que o Código Penal de 1940 não abordava essa questão.

#### **1.4. Eleições na República Populista**

Com a inserção do Brasil em quadros internacionais, que impulsionou divergências no interior do governo, e diante da pressão da opinião pública e, sobretudo pela ação das Forças Armadas, Getúlio convocou eleições diretas para deputados, membros do Conselho Federal e do Presidente da República. Dentre as medidas para a redemocratização, a mais significativa foi à edição da Constituição de 1946. Este documento de figurino liberal-democrático rompeu com a Polaca e definiu o Brasil como

uma república federativa, cujo Poder Executivo seria exercido por um presidente, eleito por voto direto e secreto para mandato de cinco anos (FAUSTO, 2015, p. 212–221)

Em suma, a legislação eleitoral do período democrático posterior ao Estado Novo, confirmou o papel Justiça Eleitoral como organismo responsável por todas as fases do processo eleitoral; obrigatoriedade de alistamento e de voto; eleições majoritárias à Presidência da República, ao Senado e à Prefeitura Municipal; eleições proporcionais para a Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais.

Com a revogação da Constituição Polaca, foi introduzido um novo Código Eleitoral no Brasil, através da Lei 1.164/1950. Este código, em seu artigo 175, previa os delitos eleitorais de maneira geral, seguindo padrões semelhantes aos anteriores. No entanto, trouxe uma importante inovação ao criminalizar a divulgação de informações falsas ou difamatórias sobre partidos ou candidatos durante a propaganda eleitoral, destacando sua capacidade de influenciar o eleitorado. Além disso, em 1955, a Lei 2.550, sancionada por Café Filho, introduziu a folha individual de votações e promoveu diversas alterações no processo eleitoral, incluindo a previsão de novos delitos (SOUZA, 2017).

## **1.5. Eleições na Ditadura Militar**

A legislação eleitoral sofre bruscas e importantes alterações sob a vigência da ditadura militar, após o golpe e regime militar de 1964. Nesse período, houve diversas alterações quanto à disciplina dos partidos políticos, bem como a edição de um novo Código Eleitoral, a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, ainda em vigor.

Durante esse período, uma característica marcante foi a implementação de um sistema representativo, cujas bases incluíram: a extinção dos partidos da República de 1946 e a criação de um sistema bipartidário; a adoção de eleições indiretas para a escolha do presidente e dos governadores; a nomeação dos prefeitos das capitais pelos governadores; a introdução da sublegenda nas disputas para senadores e prefeitos; a adoção de um novo Código Eleitoral; e a criação da primeira lei específica para regular a atividade dos partidos políticos (NICOLAU, 2012, p. 105–106)

Atualmente, sobre o tema de interesse desse estudo, diversas são as leis que tipificam a conduta delituosa no Direito Eleitoral, que possui a primazia de proteger os bens e valores jurídicos eleitorais-políticos. As leis que possuem tipos penais são: Lei nº 4.737/1965 (Código Eleitoral), Lei nº 6.091/1974 (Transporte de Eleitores), Lei nº 6.996/1982 (Processamento Eletrônico de Dados nos Serviços Eleitorais), Lei nº 7.021/1982 (Escrutínio), LC nº 64/1990 (Inelegibilidades) e Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), as quais não se encontram imunes de críticas.

A literatura aponta que desde a vigência do Código Eleitoral da ditadura, em contraste com uma Constituição democrática, houve diversas mudanças e adições de tipos penais no âmbito eleitoral, resultando em um aumento significativo de crimes e penas mais severas. No entanto, essa abordagem não tem sido eficaz, transformando o direito penal eleitoral em um problema ignorado dentro dos círculos jurídicos e doutrinários, em parte devido à extensa regulamentação não penal que já abrange condutas e sanções eleitorais. Assim, o direito penal eleitoral acabou por não se diferenciar substancialmente do direito penal não eleitoral, com um movimento para criminalizar mais condutas e aumentar as penas, apesar de não garantir necessariamente a proteção de direitos e a redução das práticas ilícitas. Como consequência, observa-se uma crescente ineficácia do direito penal em geral, conforme amplia-se sua aplicação, mais ele se desvia de seus propósitos originais (SALES, 2022, p. 142/143).

Essa crítica acaba sendo sustentada por vários autores, uma vez que o Direito Eleitoral não possui uma teoria própria de crime, assim como não detém um arcabouço de regras gerais e princípios que permita dar efetividade aos tipos penais elencados e isso porque o Direito Penal empresta ao Eleitoral toda a teoria do crime, abrangendo os institutos discutidos na Parte Geral do Código Penal, como lugar e tempo do delito, consumação e tentativa, pena e sua aplicação, concurso de pessoas, concurso de crimes, concurso de normas penais, sursis e extinção da pretensão punitiva estatal. O crime eleitoral é essencialmente uma especificação do crime em geral, com a particularidade de visar à proteção de bens e valores político-eleitorais fundamentais para a vida coletiva (GOMES, 2020, p. 3)

E nesse diapasão, o crime eleitoral pode ser “puro” ou “acidental”. Por “puro”, entende-se aquele injusto que é descrito apenas na legislação eleitoral, sem correspondência com as leis penais comuns, a exemplo do crime de boca de urna, previsto na Lei das Eleições. Em sentido oposto, o chamado “acidental” é aquele crime que se encontra tipificado tanto nos cadernos legais comum e especial, porém será considerado como ilícito eleitoral por se revestir de características ofensivas a bens jurídicos eleitorais, como, por exemplo, a falsificação de documento público, com previsão tanto no Código Eleitoral (art. 348) quanto no Código Penal (art. 297).

Importante alerta é feita por Gomes que ressalta que a simples motivação ou o contexto eleitoral em que ocorre a ação criminosa não transforma automaticamente um crime comum em crime eleitoral. Com isso, um homicídio com motivação eleitoral cometido durante um comício não configura um crime eleitoral por acidente (GOMES, 2020, p. 15)

## **1.6. Eleições pós Constituição Federal de 1988**

Nos vinte anos seguintes ao regime militar, a sociedade brasileira passou por mudanças significativas e rápidas. A população migrou para as cidades grandes e médias, alterando a estrutura demográfica do país de rural para urbana. Em 1960, 55% (cinquenta e cinco por cento) da população era rural; em 1980, a população urbana alcançou 67% (sessenta e sete por cento), enquanto o crescimento vegetativo na década de 1970 mostrou uma tendência de queda. A industrialização teve um grande impulso, especialmente nas regiões sul e sudeste. O setor de serviços e a infraestrutura se expandiram, promovendo a integração regional. O sistema educacional foi reformulado, ampliando o acesso da população. Em resumo, o país se reestruturou, tornando-se uma sociedade muito mais complexa do que nas décadas anteriores (JAGUARIBE, 1986, p. 225).

Conseqüentemente, o declínio do regime militar decorreu tanto do esgotamento dos mecanismos de controle social que o sustentavam, forçando-o a considerar uma autorreforma, quanto da oposição interna das novas elites econômicas e do novo sindicalismo operário. Esse processo ocorreu paralelamente às mudanças internacionais que impunham um novo padrão produtivo e tecnológico, desafiando cada vez mais a lógica autárquica do nacional-desenvolvimentismo adotado pelos militares.

Sociologicamente, as bases de sustentação do regime militar ruíram precisamente devido ao sucesso das transformações promovidas, abrindo caminho para um processo politicamente controlado que seus estrategistas chamaram de "distensão" ou "abertura" (MATHIAS, 1995).

Nesta análise, a transição brasileira é caracterizada como um processo implicitamente negociado, capaz de reduzir os custos da descompressão em termos de violência política, mas que ao mesmo tempo trouxe graves ambiguidades para o primeiro governo civil, dificultando a consolidação de sua nova legitimidade. De fato, após um longo período de embates, no qual o regime era desafiado a cada eleição, com sucessivas vitórias da oposição nas eleições parlamentares e para governadores de Estado, e após a derrota no Congresso Nacional da emenda constitucional para a eleição direta à Presidência da República, precedida pelo maior movimento cívico da história política brasileira (Diretas Já), em 1985, a eleição de um candidato civil no Colégio Eleitoral só foi possível por meio de uma ampla e heterogênea coalizão (a Aliança Democrática), que incluía lideranças políticas que haviam recentemente abandonado o regime. Este fato aumentou a percepção de conciliação e gradualismo frente aos anseios da população, que esperava por mudanças rápidas e profundas (AGGIO, 1996).

Em novembro de 1986, foram eleitos deputados e senadores constituintes com a missão de formar o Congresso Nacional Constituinte e elaborar uma nova Carta para a nação, que veio a ocorrer em 05 de outubro de 1988, com a chamada Constituição "Cidadã".

A nova Lei Maior prevê o sistema eleitoral nos Capítulos IV e V do Título II, que tratam dos direitos e garantias fundamentais, nos artigos 14 a 17, indicando os direitos políticos, como o alistamento eleitoral e condições de elegibilidade, além do funcionamento dos partidos políticos.

## **2. Crimes e infrações eleitorais no ordenamento jurídico brasileiro**

Esta seção define e distingue crime e infração eleitoral, debate as correntes teóricas predominantes sobre essas questões na literatura e nas cortes jurídicas do Brasil e detalha os principais gêneros dos ilícitos eleitorais.

Crimes eleitorais são condutas ilícitas que têm como objetivo fraudar ou corromper o processo eleitoral, comprometendo a legitimidade dos resultados. Esses crimes podem envolver desde a compra de votos, coação eleitoral, manipulação de resultados, falsificação de documentos, até a disseminação de desinformação e notícias falsas com o intuito de influenciar o eleitorado. Tais práticas são tipificadas em leis eleitorais específicas e podem resultar em penalidades legais, incluindo multas, prisão e até mesmo a perda dos direitos políticos (GOMES, 2008).

Além dos crimes eleitorais, também existem as infrações eleitorais, que consistem em violações das regras estabelecidas para o processo eleitoral, mas que não configuram necessariamente crimes. Essas infrações podem incluir irregularidades na propaganda eleitoral, o uso indevido de recursos financeiros, a violação de normas de arrecadação e gastos de campanha, entre outras práticas que desrespeitam as regras eleitorais estabelecidas no país (PONTONE; OLIVEIRA, 2017).

Portanto, crimes eleitorais são práticas que visam desacreditar ou mesmo adulterar o processo eleitoral, sendo sancionados com penas mais severas, enquanto as infrações penais possuem gravidade menores, que atentam contra a lisura do pleito e igualdade de condições competitivas. Todavia, para fins desse estudo, ambas serão utilizadas como sinônimos.

Como elementos gerais, o ilícito eleitoral necessita de (GOMES, 2018, p. 219):

- a) uma conduta abusiva;
- b) de um resultado;
- c) relação causal; e
- d) ilicitude ou antijuridicidade.

O primeiro elemento não precisa ser um único e individualizado ato, mas pode ocorrer como uma série de atos e omissões relevantes.

O resultado, por seu turno, desnecessita que ocorra no plano natural, podendo ser meramente normativo, podendo, sem consequência material, malferir bens e interesses político-coletivos e difusos.

O nexu causal é traduzido como sendo o liame entre a conduta e resultado, que lesiona o bem ou interesse jurídico e a ilicitude é a não conformação das etapas anteriores com o sistema jurídico, que as veda.

Uma ação não é considerada ilícita simplesmente por transgredir o ordenamento jurídico legal, em seu aspecto lógico-formal, mas essencialmente por ferir um bem ou um interesse juridicamente reconhecido e protegido. Assim, o ilícito não atenta somente contra o Direito, como sistema formal de normas de conduta, mas, sobretudo, contra os valores em que ele se arrima. E como bem aponta Gomes (2018, p. 219), “(...)essa perspectiva concreta, material, é mais consentânea com o nosso sistema jurídico, que tem a eticidade, a dignidade e a solidariedade como alguns de seus fundamentos (CF, arts. 1º, III, e 3º, I)”

Por isso, se mostra pertinente identificar a natureza jurídica dos crimes eleitorais, se são crimes comuns ou políticos, o qual não encontra consenso na doutrina especializada. Tal discussão se mostra relevante ante as particularidades que envolvem a segunda figura, uma vez que a Constituição Federal veda a concessão de extradição de estrangeiro (que, em princípio, é sujeito político ativo e passivo) pela prática de crimes políticos (art. 5º, LII). Igualmente define a Lei Maior que compete aos juízes federais processar e julgar tais crimes (art. 109, IV), assim como ao Supremo Tribunal o julgamento em recurso ordinário (art. 102, II, “b”).

Uma corrente teórica defende que os delitos derivam da subdivisão dos crimes políticos, sendo, portanto, sua natureza jurídico-política, pois os crimes eleitorais são cometidos contra a ordem política e social, enquanto a outra divisão dos crimes políticos é daqueles cometidos contra a segurança nacional.

De acordo com Michels (2006, p. 163), os crimes eleitorais são caracterizados pela lesão ou exposição a perigo de dano do bem jurídico da ordem política. Portanto, pode-se concluir que tais delitos são considerados crimes contra o Estado, especialmente contra

sua ordem política, evidenciando assim o elevado interesse do Estado em prevenir sua ocorrência.

A autora afirma que a inclusão dos crimes eleitorais na esfera de especialização política não se limita à decisão do legislador nacional de retirá-los do âmbito do Código Penal e inseri-los em um capítulo da codificação eleitoral. Essa inclusão seria uma consequência da própria natureza dos crimes eleitorais, os quais têm um impacto direto sobre as instituições representativas, que são estruturas fundamentais da organização política democrática. Portanto, assevera Michels, é essa influência significativa sobre as instituições democráticas que justifica o reconhecimento dos crimes eleitorais como crimes políticos.

Corroborando Michels (2006), Camargo Gomes (2008, p. 49) compreende que os crimes políticos podem ser classificados em duas categorias distintas. Na primeira categoria estão aqueles que ameaçam a segurança do Estado, sua independência e integridade territorial, bem como as relações diplomáticas com outros Estados. Na segunda categoria, encontram-se crimes que possuem nuances diferentes, os quais afetam o sistema democrático, a legitimidade do poder político e o exercício dos direitos políticos. É dentro dessa última categoria que se enquadram os crimes eleitorais, uma vez que têm impacto sobre os bens juridicamente protegidos pela legislação penal.

Em posição contrária a esse entendimento, autores como Souza (2017) discordam quanto a qualificação de políticos os crimes relativos ao pleito eleitoral, argumentando que não é porque os crimes eleitorais se relacionam, indiretamente, à política, que são, por si só, crimes políticos. O crime eleitoral, na verdade, protege o sufrágio, ou seja, o processo eleitoral. Esta é a chave interpretativa preliminar para avaliar a legitimidade de uma incriminação nesse contexto.

Além disso, o uso do termo crime político em oposição a crime comum pode gerar mal-entendidos na dogmática penal. Tecnicamente, crime comum é o que se contrapõe ao crime especial, indicando que não se exige nenhuma característica específica do autor do delito, o que é o caso da maioria dos crimes eleitorais. O oposto de crime comum é, geralmente, crime próprio ou crime especial. Assim, a expressão crime comum, em termos dogmáticos, não se refere ao bem jurídico protegido, mas sim ao autor do delito.

Utiliza-se ainda a categorização de crime comum para diferenciar dos crimes de responsabilidade e dos crimes militares, situações, novamente, relacionadas principalmente às condições do autor do crime (SOUZA, 2017):

Gonçalves (2015) adota uma linha argumentativa semelhante, explicando que, embora os crimes eleitorais se refiram à lisura e legitimidade das disputas eleitorais, colheita e apuração dos votos e inscrição eleitoral, não são considerados crimes políticos, exceto em um sentido muito amplo. Ele destaca que crimes políticos são aqueles que tutelam a soberania nacional e a segurança institucional do Estado, como os crimes contra a segurança nacional (Lei 7.170/83), constituem infrações político-administrativas sem tipicidade penal, como os crimes de responsabilidade (Lei 1.079/50 e Decreto-lei 201/67), ou representam ataques contra opções político-ideológicas.

O autor sustenta que, no caso do crime político próprio, a motivação do agente é rebelar-se contra a ordem vigente, independentemente de sua justiça, visando assumir o poder ou destituir quem o detém, enquanto no crime político impróprio, essa motivação política direciona ou se associa à prática de crimes comuns. Os crimes eleitorais não se enquadrariam na categoria de crimes políticos, pois constituem violações do processo legal de disputa pelo poder, mas não estão voltados para a subversão das instituições. Essas transgressões são consideradas como parte do sistema de seleção de representantes e não uma ameaça externa a ele.

As considerações de autores como Souza (2017) e Gonçalves (2015) têm se mostrado majoritárias tanto na literatura especializada quanto na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de se consolidar o entendimento de que quem comete o delito eleitoral não o faz motivado por elevados sentimentos político-ideológicos, nem visa à radical transformação da sociedade nem do Estado com ataque a sua totalidade orgânica, como organização política fundamental. Nenhuma das figuras típicas eleitorais visa coibir a desestruturação ou desarticulação da organização política do Estado seja do ponto de vista interno, seja externo. Ao contrário, objetiva afetar especificamente pontos de higidez do processo eleitoral, da lisura do alistamento e da formação do corpo eleitoral, bem como afetar o exercício do eleitor e do voto etc., mas nunca a própria estruturação da organização estatal.

Esse, aliás, é o entendimento da Corte Suprema do Brasil no sentido de que a expressão constitucional “crimes comuns” inclui todas as formas de infrações penais, abrangendo também os crimes eleitorais e até as contravenções penais (STF, Rcl. 511, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 15.09.95).

Sem desafios, é também o norte decisório do Tribunal Superior Eleitoral, como se extrai do julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 16048/SP, relatado pelo ministro Eduardo Alckimin.

Todavia, independentemente da linha acadêmico-doutrinária adotada, tem-se que a tipificação de condutas delituosas a bens coletivos é a consumação de um estado democrático de Direito, que não visa à manutenção de um partido ou oligarquia, nem muito menos a perpetuação de um estado cleptocrata, mas é a primazia de um estado que elevou o sufrágio universal em um nível imodificável (atualmente previsto em cláusulas pétreas), prezando por votos secretos, universais, periódicos e com valor igual para todos (PONTONE; OLIVEIRA, 2017).

## **2.1. Principais gêneros dos ilícitos eleitorais**

### **2.1.1. Abuso de poder**

Abuso é o mau uso, o uso errado, o excesso. Haverá abuso sempre que, em um contexto amplo, o poder – não importa sua origem ou natureza – for manejado com vistas à concretização de ações ilícitas, irrazoáveis ou anormais. Em razão desse uso inadequado, ultrapassa-se o padrão normal de comportamento, com a realização de condutas que não guardam relação lógica com o que normalmente ocorreria ou se esperaria que ocorresse (GOMES, 2018, p. 220).

Embora previsto inicialmente no Código Eleitoral de 1965 (art. 237) e, depois, na Constituição da República de 1988 (art. 14, § 9º) e, finalmente, na Lei de Inelegibilidades de 1990 (art. 22), o abuso de poder, seja ele político ou econômico, não possui uma

descrição abstrata de condutas violadoras do bem jurídico tutelado em nenhum dos diplomas.

A lisura eleitoral precisa ser preparada e cultivada constantemente. Não apenas a partir da data da escolha convencional ou do registro da candidatura. Por essa razão, a Constituição Federal de 1988 adotou em seu bojo o princípio democrático como norma de organização do poder soberano do povo (art. 1º, parágrafo único), por meio da outorga de direitos políticos aos indivíduos (art. 14), cujo núcleo do âmbito de proteção normativo inclui o direito ao voto e o direito de ser votado, tudo mediante o procedimento do sufrágio na sua acepção ampla.

Sendo o foco dos normativos constitucional e infraconstitucional o auferimento da legitimidade do resultado da eleição, a não observância das regras procedimentais do exercício da capacidade eleitoral passiva acaba por manchar a legitimidade do próprio exercício da capacidade eleitoral ativa, manifestada formalmente pelo sufrágio.

Diante das transgressões ao ordenamento jurídico eleitoral, o próprio legislador constituinte, no bojo de seu projeto normativo e político para regência do Estado brasileiro, tanto estabeleceu, no §10 do artigo 14 da Constituição de 1988, que “*o mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude*”.

No direito eleitoral, o abuso de poder consiste no mau uso de direito, situação ou posição jurídica com vistas a exercer indevida e ilegítima influência em dada eleição. Sobre o tema, a doutrina aponta que conceito jurídico de abuso de poder é caracterizado por ser indeterminado, fluido e aberto. Sua definição semântica só pode ser estabelecida na prática, considerando as circunstâncias específicas apresentadas pelo evento. Assim, geralmente, somente as características particulares do caso concreto possibilitam ao intérprete determinar se determinada situação configura ou não abuso de poder (GOMES, 2018, p. 221).

Em complemento a essa análise conceitual, Garcia (2000) afirma que no contexto específico dos processos eleitorais, não existem diretrizes normativas que permitam uma

previsão antecipada dos atos abusivos de forma conceitual. Portanto, a identificação de atos que caracterizem abuso de poder econômico ou político será feita através da análise dos princípios legais e constitucionais que orientam a matéria (GARCIA, 2000, p. 15).

É exatamente esse o caso do conceito de abuso de poder no processo eleitoral, indeterminadamente exposto no artigo 14, §§ 9º e 10, da Constituição, e no artigo 19 da Lei Complementar nº 64/1990, razão pela qual o preenchimento de seu conteúdo semântico deve ser feito diante do caso concreto.

Pertinente colacionar análise foi feita por Volpi e Greco (2021, p. 146) que identificam duas espécies de abuso de poder, o simples e o qualificado, afirmando, em referência aos parágrafos do artigo 14 da Constituição Federal, que o parágrafo 9º trata do abuso de poder qualificado, enquanto o parágrafo 10 aborda o abuso de poder simples.

O abuso de poder simples é caracterizado pela prática de atos abusivos sem a necessidade de comprovação da gravidade da conduta ou de sua capacidade de afetar a integridade da disputa ou a normalidade e legitimidade do pleito, ou seja, sem considerar sua potencialidade lesiva. O objetivo é aperfeiçoar as instituições democráticas combatendo práticas ilícitas como a compra de votos, a arrecadação indevida de recursos para campanhas eleitorais e a realização de gastos não declarados. Geralmente, resulta na cassação do registro da candidatura ou do diploma, ou na desconstituição do mandato. Indiretamente, pode causar inelegibilidade. (VOLPI; GRECO, 2021, p. 146)

Em contraste com a modalidade simples, os autores destacam que o abuso de poder qualificado implica na prática de condutas graves, conforme estabelecido no artigo 22, inciso XVI, da LC 64/1990. De acordo com este dispositivo legal, "para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam" (BRASIL, 1990). José Jairo Gomes discute sobre a gravidade das circunstâncias, afirmando que estas consistem em eventos abusivos de tal magnitude que possam comprometer a integridade do processo eleitoral, a legitimidade do pleito ou, ainda, a sinceridade da vontade popular expressa nas urnas. Para este jurista, "a gravidade das circunstâncias está relacionada com o grau ou intensidade de lesão a estes bens jurídicos" (GOMES, 2020, p. 987). (VOLPI; GRECO, 2021, p. 147)

No que diz respeito aos procedimentos legais, ou seja, às demandas específicas para cada tipo de abuso, concluíram que, enquanto o abuso de poder qualificado é objeto da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), prevista no artigo 22 da LC 64/1990, o abuso de poder simples, dependendo de sua natureza, pode ser contestado através da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) (artigo 14, parágrafos 10 e 11 da CRFB), da ação por captação ilícita de recursos (art. 30-A da Lei 9.504/1997), da ação por captação ilícita de votos (art. 41-A da Lei nº 9.504/1997) e da ação por prática de conduta vedada (art.73 da Lei nº 9.504/1997). (VOLPI; GRECO, 2021, p. 147)

Embora respeitável, tem-se que essa particular categorização encontra-se limitada ao plano acadêmico, sendo corrente que se transfere a problemática da definição de abuso, seu alcance e sentido (relação entre significante e significado) para a jurisdição da Justiça Eleitoral, conforme a própria Constituição (*caput* de seu artigo 14, §§ 9º e 10) e o parágrafo único do artigo 19 da Lei de Inelegibilidades, que indicam, respectivamente, quais seriam os instrumentos processuais de combate ao abuso de poder tanto a ação de impugnação de mandato eletivo como a ação de investigação judicial eleitoral, podendo esse abuso ser caracterizado como abuso político, econômico e dos meios de comunicação.

#### **2.1.1.1. Abuso de poder econômico**

Inicialmente, deve-se ter em mente que o dinheiro não é o vilão do jogo político. Sem dinheiro não se faz campanha ou propaganda, e sem campanha não se faz uma democracia.

O abuso do poder econômico, geralmente, está ligado aos gastos de campanhas eleitorais e de propaganda eleitoral. A doutrina, muitas vezes, costuma trazer uma definição de abuso do poder econômico ligada ao uso desmedido ou desvirtuado dos recursos financeiros, de modo a desequilibrar o pleito em favor de determinado candidato, mas muitas vezes atrelada à ideia de desrespeito às regras de arrecadação e gastos em campanhas eleitorais.

Portanto, o abuso econômico representa ações que “*não são razoáveis nem normais à vista do contexto em que ocorrem, revelando a existência de exorbitância, desbordamento ou excesso no exercício dos respectivos direitos e no emprego de recursos*” (GOMES, 2018, p. 221).

Mendes (2022), ao citar um alerta de Agra, ressalta que é importante não confundir o conceito de abuso do poder econômico com os ilícitos de captação ilícita de sufrágio ou irregularidades na arrecadação e gastos de campanha, conforme estabelecidos nos artigos 41-A e 30-A da Lei nº 9.504/97. Segundo o autor, Walber de Moura Agra destaca que, embora esses fenômenos possam parecer semelhantes, o abuso do poder está relacionado ao uso excessivo de recursos, que ultrapassam os limites da razoabilidade, enquanto as condutas descritas nos mencionados artigos não requerem tal excesso para sua caracterização, apenas a adequação do fato à norma.

Por outro lado, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) reconheceu que o desequilíbrio do pleito pode ser causado até mesmo por condutas lícitas. Um exemplo disso é a condenação por excessiva contratação de cabos eleitorais, quando comparada ao tamanho da população e do eleitorado (MENDES, 2022, p. 34).

#### **2.1.1.2. Abuso de poder político**

Lord Dalberg-Acton, historiador e professor da Universidade de Cambridge, em célebre passagem afirma que “*o poder tende a corromper, e o poder absoluto corrompe absolutamente, de modo que os grandes homens são quase sempre homens maus*” (DALBERG; ACTON, 1907, p. 294) e essa frase é oportunamente lembrada por autores que tratam sobre o abuso de poder político, uma vez que, apesar de ter sido dita em meados do século XIX, o conteúdo que dela se extrai é bastante atual, pois além de revelar a natural tendência humana em praticar atos abusivos, reforça o entendimento de que o poder, independente de sua configuração, sempre é objeto de persuasão aos arbítrios e abusos dos homens.

No Direito Eleitoral, o tema assume especial configuração uma vez que se volta ao exercício abusivo de atos políticos (ou de governo) praticados por titulares de cargos

eletivos com intuito de obter vantagem na disputa eleitoral. Nessa seara, o abuso de poder não é motivado apenas pela mera satisfação de um interesse pessoal em detrimento do maquinário público, mas, principalmente, pelo interesse político-partidário do competidor que pretende produzir situações de favorecimento ilícito à sua própria candidatura ou a correligionários e aliados.

No período eleitoral, a Administração Pública deve redobrar sua atenção quando atua na gestão do interesse coletivo, a fim de preservar a igualdade entre os candidatos, vez que essa isonomia é um dos pilares estruturantes do Direito Eleitoral. Salgado (2015), aliás, assevera que a Constituição consagra como princípio fundamental do Direito Eleitoral a máxima igualdade entre os candidatos. Essa premissa reflete não apenas o princípio republicano, mas também a concepção de igualdade consagrada na própria Constituição, que demanda uma regulamentação das campanhas eleitorais. Essa regulamentação abrange o controle da propaganda eleitoral, a neutralidade dos poderes públicos, a proibição do abuso de poder econômico e a imparcialidade dos meios de comunicação (SALGADO, 2015, p. 189)

Por mais que o princípio da impessoalidade seja, muitas vezes, suficiente em proibir a prática de atos tendenciosos por agentes que compõem a Administração Pública, o legislador bem fez ao enrobustecer a aplicação do referido princípio no período eleitoral no intuito de proteger bens jurídicos essenciais à democracia e ao Direito Eleitoral.

Academicamente, o abuso de poder político possui diversas conceituações, mas, em linhas gerais, pode ser entendido como sendo a ação ou omissão quanto a utilização indevida dos aparatos do Estado com o intuito de influir em determinado pleito eleitoral (MENDES, 2022).

Cabe destacar, no plano legal, que a Constituição define abuso de poder político como “o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta” (Art. 14, §9º). A Lei Complementar nº 64/90 se refere ao “abuso do poder de autoridade”, com o mesmo sentido. Por isso muitos autores e a própria jurisprudência entendem que os conceitos de “abuso de poder político” e “abuso do poder de autoridade” são sinônimos, fato esse que recebe críticas de boa parte dos estudiosos.

Com efeito, Gonçalves (2018, p. 297) observa que *“tradicionalmente se entendia que o abuso do poder político supunha o exercício de cargo, emprego, função ou atividade pública, detendo a pessoa, portanto, parcela do poder estatal”*. E tal conceito exclui pessoas que têm voz de comando em instâncias particulares. Assim sendo, *“esse conceito tem sido mitigado para incluir lideranças de partido político (que são instituições privadas) e de igrejas (que, conquanto sejam instituições privadas, gozam de especial proteção e favores do Estado)”*(GONÇALVES, 2018, p. 297).

Nessa esteira, muito pertinente a lição de Carvalho (2018) ao considerar que, embora alguns autores prefiram não fazer distinção entre abuso de poder político e abuso de poder de autoridade, é de extrema importância destacar essa diferença. O abuso de poder político geralmente envolve o uso da máquina estatal e suas influências no sistema eleitoral, sendo sempre de natureza pública. Por outro lado, o abuso de poder de autoridade pode ser tanto público, quando se assemelha ao abuso de poder político, quanto privado, como é o caso do abuso de poder religioso ou sindical, que são formas específicas do abuso de poder de autoridade.

Para fins aqui estabelecidos, ambas as figuras (abuso de poder político e de autoridade) serão tratadas como sinônimos.

O ato abusivo, quando praticado por via política, se reveste das mais variadas formas e pode se apresentar de maneira ostensiva ou encoberto sob a aparência de legalidade. Não por outra razão, Gomes (2018, p. 223) afirma que, por ser um conceito elástico, poderá ser preenchido mediante fatos e situações que façam uso, doação ou disponibilização de bens e serviços públicos, distorção de propaganda institucional, manipulação de programas sociais, contratação irregular de pessoal ou serviços, intimidação por meio de ameaças de demissão ou transferência de servidores públicos, e acordos entre entes federativos que estabelecem a transferência de recursos pouco antes das eleições. Além disso, o abuso de direito político pode ocorrer não apenas por meio de ações, mas também por omissões.

Sobre o ponto, Caldas (2016) levanta preocupação que algumas condutas acabam por passarem despercebidas pelo Poder Judiciário, já que a amplitude das competências do

governo facilita a ocorrência de ações aparentemente lícitas, mas que, no fundo, carregam obscuros fins eleitorais.

Um exemplo claro disso é a implementação de programas sociais direcionados às classes mais pobres, que envolvem a distribuição de bens materiais, como alimentos, moradias populares, itens de saúde, ou o fornecimento de auxílios financeiros mensais. Nessas circunstâncias, o partido ou candidato que detém o controle do poder, ou conta com o apoio da máquina administrativa, busca associar seu nome às ações governamentais de modo a fazer com que o eleitor, de forma indireta, confunda a prestação de serviços obrigatórios do Estado com a imagem individual do candidato em busca do cargo eletivo. Ou seja, o verdadeiro propósito do agente não se limita apenas ao cumprimento de uma obrigação do Estado, mas, principalmente, à obtenção ilegal de votos através da apropriação ideológica das atividades governamentais. (CALDAS, 2016, p. 128)

Em suma, entende-se que as eleições podem ser maculadas pelo desvirtuamento da máquina pública, quando a conduta é grave o suficiente para ferir a legitimidade do pleito. De todo modo, o legislador não enumerou quais condutas ensejariam tal desvirtuamento, devendo a análise ser feita pelo poder judiciário no caso concreto, as quais, sendo identificadas, importarão aos autores do fato abusivo, assim como os beneficiários do ilícito, as penas previstas no art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90, sendo a) inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 08 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou; b) a cassação do registro do candidato e c) cassação do diploma do candidato.

Não obstante, o direito eleitoral ainda se incumbe de trazer a previsão das condutas vedadas aos agentes públicos nos pleitos eleitorais, instituto que visa a resguardar uma paridade de armas entre os diversos candidatos ao pleito e que não se confundem com o abuso do poder político, apesar de serem muito semelhantes.

## **2.2. Condutas vedadas**

As condutas proibidas encontram-se arroladas na Lei nº 9.504/97, a chamada Lei das Eleições, especificamente nos artigos 73 a 78, sendo aquelas que “*são proibidas aos*

*agentes públicos, servidores ou não, (...) tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais” (art. 73). São consideradas pela doutrina e pela jurisprudência como *numerus clausus*, isto é, um rol taxativo de situações que não admite acréscimos em seu elenco legal, nem ao menos receberem interpretação extensiva ou ampliativa, para abarcar novos fatos.*

No seu conteúdo primário, as condutas vedadas tutelam o princípio da igualdade de condições entre os candidatos (bem jurídico entabulado no artigo 5º da Lei Maior), de modo que não se exige delas a aptidão ou potencialidade para desequilibrar o pleito, basta apenas que ocorram, já que “*só a prática da conduta vedada estabelece presunção objetiva de desigualdade*” (TSE, Ag. 4246/MS, DJ de 16.09.05). Percebe-se, dessa forma que o bem jurídico protegido, no caso, é a igualdade na disputa e não propriamente as eleições e seus resultados.

Ao lado da preservação do princípio da igualdade, secundariamente, o rol de condutas vedadas visa dar obediência aos princípios constitucionais da Administração Pública, especialmente o da estrita legalidade administrativa.

Aliás, na elaboração das normas jurídicas relacionadas às condutas proibidas durante campanhas eleitorais, a ênfase na proibição comportamental pré-definida garante, simultaneamente, no cerne de seu conteúdo, a garantia da igualdade formal (por meio da atuação do legislador eleitoral) e a salvaguarda dos princípios constitucionais da Administração Pública. Isso ocorre ao impedir ações tipicamente administrativas que, devido a abusos e desvios em sua forma ou finalidade, tendem a favorecer uma determinada campanha eleitoral (MALDONADO, 2015, p. 141).

Devendo, portanto, estrita obediência ao comando legal, para receberem a pecha de vedadas, os agentes públicos devem atuar de acordo com as seguintes condutas descritas no Quadro 1.

Quadro 1 – Descrição e tipificação legal das condutas vedadas

MODALIDADE	DESCRIÇÃO	TIPIFICAÇÃO PENAL
Uso de bens públicos	Os agentes públicos, sejam eles servidores ou não, são proibidos de ceder ou usar bens móveis ou imóveis e de usar materiais e serviços de órgãos dos três poderes em benefício de candidato, partido político ou coligação	Art. 73, I e II
Cessão ou uso de servidores públicos	É proibido ceder ou permitir que servidores públicos ou empregados da administração direta ou indireta, seja federal, estadual ou municipal, do Poder Executivo, sejam utilizados em comitês de campanha eleitoral de candidatos, partidos políticos ou coligações durante o horário normal de expediente, exceto se o servidor ou empregado estiver licenciado.	Art. 73, III
Distribuição gratuita de bens, serviços ou benefícios pela Administração Pública	Os agentes públicos estão proibidos de fazer uso promocional de bens e serviços públicos em favor de candidatos, partidos ou coligações. No ano	Art. 73, IV, §§ 10 e 11

	<p>eleitoral, é vedada a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios pela Administração Pública, salvo em situações de calamidade pública, estado de emergência ou programas sociais previamente autorizados e em execução. Esses programas não podem ser geridos por entidades ligadas a candidatos, e o Ministério Público pode acompanhar sua execução.</p>	
<p>Admissão e dispensa do serviço público</p>	<p>Os agentes públicos estão proibidos de nomear, contratar, demitir sem justa causa, ou alterar vantagens de servidores, bem como remover, transferir ou exonerar servidores públicos na circunscrição do pleito, nos três meses antes da eleição e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade. Exceções incluem nomeações ou exonerações de cargos em comissão, funções de confiança, cargos do Judiciário, Ministério Público, Tribunais ou</p>	<p>Art. 73, V</p>

	Conselhos de Contas, Presidência da República, aprovados em concursos públicos homologados antes do prazo, e ações necessárias para serviços públicos essenciais, além da transferência ex officio de militares, policiais civis e agentes penitenciários.	
Realização de transferência voluntária de recursos	Os agentes públicos estão proibidos de realizar transferência voluntária de recursos da União para Estados e Municípios, e dos Estados para Municípios, nos três meses que antecedem o pleito. Essas transferências serão consideradas nulas, exceto para recursos destinados a cumprir obrigações formais preexistentes para a execução de obras ou serviços em andamento com cronograma definido, ou para atender situações de emergência e calamidade pública.	Art. 73, VI, “a”
Publicidade institucional	Nos três meses que antecedem o pleito, é proibido aos agentes públicos autorizar	Art. 73, VI, “b” Art. 74

	<p>publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, exceto para a propaganda de produtos e serviços com concorrência no mercado ou em casos de grave e urgente necessidade pública reconhecida pela Justiça Eleitoral. Além disso, a violação dessas regras configura abuso de autoridade, podendo levar ao cancelamento do registro ou diploma do candidato responsável.</p>	
<p>Pronunciamento em cadeia de rádio e televisão</p>	<p>Nos três meses que antecedem o pleito, é proibido aos agentes públicos fazer pronunciamentos em cadeia de rádio e televisão fora do horário eleitoral gratuito, exceto quando a Justiça Eleitoral considerar a matéria urgente, relevante e inerente às funções de governo.</p>	<p>Art. 73, VI, “c”</p>
<p>Gastos com publicidade institucional</p>	<p>No primeiro semestre do ano eleitoral, é proibido aos agentes públicos empenhar despesas com publicidade</p>	<p>Art. 73, VII</p>

	dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou de suas entidades da administração indireta, que excedam seis vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos três anos anteriores ao pleito.	
Revisão geral da remuneração dos servidores públicos	Na circunscrição do pleito, é proibido aos agentes públicos realizar uma revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda do poder aquisitivo ao longo do ano eleitoral, desde o início do período estabelecido no art. 7º desta Lei até a posse dos eleitos.	Art. 73, VIII
Contratação de shows para realização de inaugurações públicas	Nos três meses que antecedem as eleições, é proibida a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos para inaugurações. Caso haja descumprimento dessa regra, o candidato beneficiado, seja agente público ou não, pode ter seu registro ou diploma cassado, além da suspensão	Art. 75

	imediate da conduta irregular.	
Comparecimento à inauguração de obra pública	Nos três meses que antecedem o pleito, é vedado a qualquer candidato comparecer a inaugurações de obras públicas. A violação dessa norma sujeita o infrator à cassação do registro ou do diploma.	Art. 77

Fonte: elaborado pelo autor a partir da Lei nº 9.504/97

Conforme mencionado alhures, uma vez praticado determinado comportamento previsto na lei como conduta vedada, pode-se dizer que ela está consumada, independente do fato possuir ou não potencialidade concreta de influenciar nas eleições, já que a própria lei já criou uma presunção legal nesse sentido.

Por isso, é comum dizer que as condutas vedadas estritamente são consideradas ilícitos de mera conduta ou, de acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), *"as hipóteses de conduta vedada previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 têm caráter objetivo", o que significa que "se os requisitos necessários à sua caracterização estiverem presentes, a norma proibitiva é considerada violada"* (Recurso Especial Eleitoral nº 53067, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves da Silva, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Data 02.05.2016, Página 52-54) (PINHEIRO, 2018, p. 198).

No que concerne às sanções, a doutrina se diverge. De fato, Pinheiro (2018, p. 199) é defensor de que dessa forma, uma vez que a conduta vedada seja identificada, as penalidades estipuladas na legislação devem ser aplicadas de forma cumulativa. Assim, é proibido ao julgador deixar de aplicá-las com base em um "juízo de proporcionalidade"

(um critério altamente subjetivo) quando o legislador não concedeu tal margem de discricionariedade.

Acompanhando a maioria dos especialistas, Gomes (2018, p. 234) acredita que se mostra necessário um juízo de proporcionalidade quando da aplicação das penas. Acredita que a condição de uma conduta ser classificada como proibida a agentes estatais, não implica necessariamente na cassação do diploma. Na realidade, a sanção deve ser avaliada com base no dano causado ao bem jurídico, portanto, uma conduta vedada pode resultar em sanções como multa, ordem de cessação da prática ou até mesmo na anulação do ato questionado.

Essa tem sido a linha adotada de forma pacífica pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, que, com base na compreensão da reserva legal proporcional, decide que nem toda conduta vedada acarretam as penas mais gravosas, quais sejam, cassação do registro ou do diploma, merecendo, eventualmente, a aplicação de multa ou outras determinações com o fito de se interromper o ato. Nesse sentido Respe nº 33.654/SC, DJ de 17.04.2015 e Respe nº 7832-05/RJ, DJ de 06.08.2014.

### **2.3. Captação ou gasto ilícito de recursos em campanha**

O art. 30-A, que trata sobre o ilícito em questão, foi inserido na legislação eleitoral das eleições pela Lei nº 11.300/2006, fruto do clamor da sociedade por instrumentos jurídicos que pudessem atacar o problema de “caixa dois de campanha”. Prevê que existindo fatos e provas, é possível solicitar a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas relativas à arrecadação e gastos de recursos, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação.

Originariamente, o artigo possuía a previsão de que qualquer partido político ou coligação poderia representar à Justiça Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, porém sem delimitação de prazo para se pedir a abertura de investigação judicial mencionada.

Resta claro que a proposta original do dispositivo era a criação de uma representação sem prazo determinado para seu ajuizamento, impedindo a diplomação ou ensejando a

cassação, especialmente quando identificada alguma afronta às regras vigentes de arrecadação e gastos ocorresse tempo depois da eleição, quando os prazos para as ações e recursos eleitorais já tivessem sido exauridos.

Ocorre, porém que em 2009, a entrou em vigor a Lei nº 12.034 que alterou o art. 30-A, limitando a extensão de sua representação à justiça eleitoral “no prazo de quinze dias da diplomação”.

Por certo que tanto a inclusão do artigo, quanto sua alteração, foram palco de acirrada discussão no meio acadêmico.

Alguns estudiosos criticam veementemente a inclusão do referido artigo e sua modificação. Joel Cândido argumenta que sua criação foi desnecessária, uma vez que o art. 22 da Lei da Inelegibilidade ainda é aplicável. Por outro lado, Alexandre Luis Mendonça Rollo questiona a modificação, afirmando que houve apenas a repetição de um instrumento idêntico, pois o ordenamento jurídico já dispunha de mecanismos para coibir tais práticas. Pode-se, em uma perspectiva hipotética, argumentar que o prazo para apresentação dessa representação poderia ser mais flexível. No entanto, não é aconselhável deixar um fato jurídico sujeito a impugnação por tempo indeterminado, especialmente quando decorre de uma expressão da soberania popular. (AGRA, 2011, p. 204)

A par da crítica, tem-se que duas são as condutas condenadas pelo mencionado artigo, identificadas na parte final da cabeça do dispositivo, bem como na redação de seu parágrafo segundo.

O primeiro comportamento, qual seja, captação ilícita, remete tanto à fonte quanto à forma de obtenção de recursos. Como bem aponta Gomes, “*abrange não só o recebimento de recursos de fontes proibidas e vedadas (ex.: entidade estrangeira), como também sua obtenção de modo ilícito, embora aqui a fonte seja legal*” (2018, p. 225). A segunda conduta se refere ao ato de gastar ilicitamente o recurso percebido durante a campanha, não sendo relevante o fato do financiamento provier de fonte lícita.

Merece destaque a crítica e os exemplos trazidos por Esmeraldo (2016, p. 128) de que diversas são as estratégias empregadas por candidatos, representantes de partidos políticos, administradores de campanha e seus apoiadores para ocultar gastos reais durante as campanhas eleitorais e que essas práticas comprometem a legitimidade do processo eleitoral ao afetar a moralidade das campanhas e violar o princípio da igualdade entre os concorrentes. Portanto, aponta ser crucial que a Justiça Eleitoral, em cooperação com o Ministério Público, fiscais e a sociedade em geral, esteja atenta e adote medidas preventivas e punitivas para combatê-las.

Prossegue o autor exemplificando que, dentre essas estratégias ilícitas, estão o ato de declarar valores insignificantes em notas fiscais para aquisição de bens ou serviços, subestimar valores em doações de bens ou serviços, usar Caixa 2 para movimentar recursos sem passar pelas contas de campanha, e receber recursos de fontes proibidas, como pessoas jurídicas, disfarçando-os como doações de pessoas físicas ou recursos próprios (ESMERALDO, 2016, p. 129).

Uma vez identificada o acinte à norma, ao responsável cabe as sanções da lei. Elas encontram-se previstas no parágrafo segundo do art. 30-A, consistindo na negativa de expedição de diploma ao candidato; a cassação do diploma, caso já tenha sido outorgado; a invalidação dos votos recebidos pelo candidato, assim como a inelegibilidade do postulante, como efeito reflexo da decisão condenatória.

Entretanto, a exemplo do apresentado quando da discussão acerca das condutas vedadas, é pacífico no âmbito da doutrina e da jurisprudência da Alta Corte Eleitoral que a aplicação das sanções deve obediência ao temperamento proporcional ao comportamento, ao entender que *"o postulado da razoabilidade consubstancia parâmetro normativo adequado para aferir a gravidade e a relevância jurídica do ilícito em processos envolvendo a captação ou gasto ilícito de recursos em campanhas eleitorais, a teor do art. 30-A da Lei das Eleições"* (AC nº 151-69/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 19.12.2016). E ainda: RO nº 12-33/TO, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 1.2.2017, e RO nº 12-39/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 3.8.2018).

## **2.4. Captação ilícita de sufrágio**

Pela dicção do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, a captação ilícita de sufrágio ocorre quando o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma.

Infelizmente, a realidade de compra de votos não é novidade no Brasil, considerando que desde os tempos mais antigos aos dias atuais, resta evidente que esse modelo de exploração implantado pela Coroa Portuguesa é parte integrante das mazelas políticas vivenciadas pelo país, pois o abuso de poder e a busca de riqueza fácil foi um processo contínuo, inclusive em toda a trajetória da implantação dos serviços públicos, ou seja, da Administração Pública no Brasil.

De fato, a época do coronelismo brasileiro, especialmente no período de 1889 a 1930, foi marcada pelo controle oligárquico quanto ao ato de votar, já que aqueles eleitores que não seguiam as ordens dos coronéis sofriam toda sorte de mazelas, inclusive agressões físicas.

Santos e Santos (2019, p. 40) lembram que durante esse período, foi estabelecido um sistema que não apenas facilitava a compra de votos, mas também propiciava fraudes nas eleições, muitas vezes manipulando os votos dos analfabetos, que não tinham direito ao voto. Essa situação começou a mudar com a introdução do voto secreto e outras reformas no sistema eleitoral brasileiro. Essas mudanças foram iniciadas durante o governo de Vargas, que buscava moralizar o sistema eleitoral do país. Em 1932, foi promulgado o primeiro Código Eleitoral Brasileiro, que também incluiu a regulamentação do voto feminino. Em 1935, outro Código Eleitoral foi adotado, porém, a instauração do Estado Novo resultou na supressão da democracia no Brasil.

Ultrapassado esse período, em especial após a redemocratização, entraram em vigor no Brasil várias normas, inclusive constitucionais, no sentido de se garantir a lisura do pleito eleitoral no tocante à liberdade do voto, a exemplo da inclusão do art. 41-A da Lei das Eleições.

Gomes (2018) historiciza que esse dispositivo é fruto de projeto de iniciativa popular, no qual se empenharam entidades civis como a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), a Central Única dos Trabalhadores (CUT), a Associação dos Juízes para a Democracia (AJD), entre outras, com a intenção de se estabelecerem regras rígidas visando o resgate da ética no processo eleitoral.

O autor prossegue afirmando que é um fato inquestionável que os votos devem ser obtidos de forma lícita, em conformidade com as regras do jogo democrático. Isso implica em promover a candidatura por meio de propaganda eleitoral, apresentando projetos e propostas com seriedade, participando de debates públicos e destacando a história dos partidos e dos candidatos, bem como suas realizações. As práticas desonestas e fraudulentas que comprometem a integridade da disputa e distorcem a vontade popular expressa nas urnas são condenadas.

A captação ilícita de sufrágio representa um delito eleitoral que viola a livre vontade do eleitor. O bem jurídico protegido é a liberdade do eleitor de votar conforme sua própria consciência. Além disso, é a garantia de que o eleitor possa formar sua decisão de voto de maneira independente, escolhendo livremente quem deseja para governar (GOMES, 2018, p. 226)

Entretanto, essa realidade ainda persiste, graças, inclusive, ao baixo conhecimento popular de que se trata de uma figura criminosa. Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral encomendou pesquisa nesse sentido passada a eleição geral de 2014, tendo sido revelado que a prática de compra e venda de votos continua presente no Brasil, com 28% (vinte e oito por cento) dos entrevistados admitindo ter conhecimento ou ter testemunhado essa atividade ilegal. A pesquisa, conduzida pela empresa Checon Pesquisa/Borghini, consultou quase dois mil eleitores entre 18 e 60 anos em sete capitais brasileiras, incluindo o Distrito Federal, abrangendo todas as classes sociais (A, B, C e D) e regiões do país (BRASIL, TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, 2015).

Um dos principais achados do estudo destaca que ainda há pouca percepção entre os eleitores de que a compra de votos constitui um crime e, como resultado, muitas pessoas consideram normal oferecer seu voto em troca de benefícios. Roraima foi o estado com maior incidência de relatos sobre compra de votos, com 71% dos entrevistados admitindo

conhecimento dessa prática. Em contrapartida, o Rio Grande do Sul apresentou o menor índice, com apenas 18% das respostas positivas a esse respeito (BRASIL, TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, 2015).

E essa captação ilícita de sufrágio pode ocorrer de duas formas, seja pelo gênero *compra de votos*, que denota o ato de doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal a eleitor, seja pela chamada *coação eleitoral*, que consiste na coação com ou ameaça ou violência, física, moral ou psicológica, exercida contra o eleitor, fomentando insegurança, temor ou medo.

Consumado o injusto, o seu autor poderá sofrer as sanções previstas na norma de regência, art. 41-A, Lei nº 9.504/97, consistindo em multa pecuniária, cassação do registro ou do diploma, invalidação dos votos recebido e inelegibilidade pelo prazo de 08 (oito) anos.

## **2.5. Crimes eleitorais propriamente ditos**

Os crimes eleitorais em espécie, ou propriamente ditos, são aquelas condutas penalmente sancionadas e previstas no Código Eleitoral, nos artigos 289 a 354-A, como também em leis penais eleitorais extravagantes, tais como Lei nº 6.091/74; Lei nº 6.996/82; Lei nº 7.021/82; Lei Complementar nº 64/90 e a Lei nº 9.504/97.

A Lei nº 9.504/97 revogou os artigos 246, 247 e 250 do Código Eleitoral, juntamente com os crimes elencados nos artigos 322, 328, 329 e 333, todos relacionados à propaganda eleitoral. Esses temas passaram a ser regulados pela Lei Geral das Eleições. Além disso, outros dispositivos do Código Eleitoral foram invalidados por legislações posteriores, como é o caso da Lei nº 12.891/2013, que tornou inviável a punição pela dupla filiação, uma vez que, em caso de duas filiações, prevalece a mais recente.

Coelho (2016, p. 371) ressalta que nos crimes eleitorais há a peculiaridade de não terem previsão de conduta culposa. Aponta ainda a opinião de Cândido, de que “alguns comportamentos já estão a merecer censura penal a título de culpa, o que agora inexistente, como nos casos dos arts. 135, §5º, 291, 311, 313, 314, 315, 316, 318, 319 a 321, todos do

Código Eleitoral”. Acredita ainda que outras figuras precisam de modificação para que sejam atualizadas a fim de garantir uma maior proteção e eficácia ao bem tutelado, como os art. 135, §5º, 174, §3º, 302, 305 e 308 do Código Eleitoral, e art. 25 da LC nº 64/90. Do mesmo modo, há figuras que podem ser extintas (art. 338 e 341); outras, ter a pena reduzida (art. 316, 352 ou 354), como outras, ainda merecem ter a pena majorada (arts. 296, 344, 346, por exemplo).

Merece registro o fato de que os crimes eleitorais sempre terão como sujeito passivo o Estado, mais especificamente a União (responsável pela organização da Justiça Eleitoral e, por conseguinte, pela manutenção da lisura do processo eleitoral), sendo que em algumas situações, além do Estado, pode-se apontar o cidadão (eleitor, serventário da Justiça Eleitoral ou candidato) como sujeito passivo de referidos delitos.

Moura (2018) destaca que, embora atentem contra bens jurídicos de extrema relevância, como, por exemplo, a lisura do processo eleitoral, a regularidade do voto e a plena possibilidade de participação do eleitor, protegendo a própria democracia e a regularidade na investidura dos cargos públicos, os crimes eleitorais possuem penas reduzidas, muitas vezes desproporcionais à gravidade da conduta praticada.

Entrementes, consideradas as penas fixadas para os delitos eleitorais (tanto os previstos no Código Eleitoral como na legislação extravagante), tem-se que a maioria dos ilícitos são crimes de pequeno potencial ofensivo, enquadrando-se nos limites de pena máxima de até dois anos (art. 61, Lei nº 9.099/95), comportando a possibilidade de apresentação de proposta de transação penal (art. 76, Lei nº 9.099/95) ou, ainda, para os crimes com pena maior, desde que a pena mínima seja de até um ano, tem-se a incidência do *sursis* processual, devendo o Ministério Público Eleitoral ao ofertar denúncia apresentar proposta de suspensão condicional do processo (art. 89, Lei nº 9.099/95) (*in* FUX et al., 2018, p. 96)

Apontando o paradoxo entre a importância dos bens jurídicos protegidos e as sanções previstas para seus infratores, Sales (2018) indaga a finalidade das penas estabelecidas, questionando se visam ressocializar o infrator, intimidá-lo (prevenção especial), gerar temor na coletividade (prevenção geral), ou simplesmente punir como forma de retribuição (*in* FUX et al., 2018, p. 49).

O autor considera a existência de um discurso punitivista evidente, mas que sua eficácia é questionável ao considerar dados estatísticos de ações penais e penas aplicadas, que frequentemente se revelam mínimas. Contudo, pondera que uma solução imediata de aumentar as penas para melhorar os resultados da persecução penal eleitoral pode parecer atrativa, porém não aborda o cerne da questão, apresentando, em conclusão, o questionamento de que, se existe arcabouço legislativo não penal para punir ilícitos eleitorais, respeitando princípios como proteção de bens jurídicos, fragmentariedade e subsidiariedade, não haveria necessidade ou eficiência para uma intervenção penal como tem sido aplicada até então (*in* FUX et al., 2018, p. 49).

Os crimes eleitorais podem ser comissivos ou omissivos, de dano, tentado, consumado, exaurido, de ação única ou múltipla, conexo, instantâneo, material, formal, comum, próprio, de mão própria, putativo, etc. e são classificados como delitos contra (a) o corpo eleitoral, (b) os partidos políticos, (c) a administração e os serviços eleitorais, (d) em matéria de inelegibilidade, (e) concernentes à propaganda eleitoral, (f) relativos à votação e sufrágio, (g) a apuração e totalização dos votos, e (h) fé pública eleitoral (GOMES, 2020, p. 15–16).

#### **Quadro 2 - Descrição e tipificação legal de crimes e infrações eleitorais**

<b>ILÍCITO</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>TIPIFICAÇÃO LEGAL</b>
Abuso de poder	Uso irregular, desvirtuado e desmedido da capacidade econômica ou posição de poder para obter vantagem concorrencial frente aos eleitores.	Art. 22, Lei Complementar nº 64/90
Condutas vedadas	Condutas praticadas por servidores públicos que se utilizam da máquina	Arts. 73 a 78, Lei nº 9.504/97

	pública (bens, recursos, pessoal, programas etc.) para beneficiar determinados candidatos.	
Captação ou gasto ilícito de recursos em campanha	Recebimento de recursos vindos de origem proibida pela norma eleitoral ou mesmo ilegal e dispêndio de recurso de forma irregular, sem controle e/ou sem registro ou atentatória aos princípios da lisura da disputa.	Art. 30-A, Lei nº 9.504/97
Captação ilícita de sufrágio	“Compra de votos” através da entrega ou promessa de entrega de alguma vantagem para o eleitor, para lhe conquistar o voto.	Art. 41-A, Lei nº 9.504/97
Crimes eleitorais propriamente ditos	São as condutas penalmente sancionadas	Arts. 289 a 354-A, Código Eleitoral

Fonte: elaborado pelo autor a partir do Código Eleitoral (Lei nº 4.373/65), da Lei Complementar nº 64/90 e da Lei nº 9.504/97

## Capítulo 2. O Poder Judiciário e as eleições

As modernas constituições liberais são fundamentadas na ideia de Montesquieu sobre a separação dos Poderes. O filósofo francês propôs essa teoria como uma resposta à concentração de poder vista nos Estados absolutistas, buscando estabelecer um sistema de freios e contrapesos para conter o exercício do poder. Segundo sua visão, os poderes deveriam operar dentro de suas esferas de competência, refletindo a estrutura dos Estados ocidentais contemporâneos.

Embora a Constituição de 1988 no Brasil adote a concepção de um poder uno, porém tripartido - ao afirmar em seu artigo 2º que são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário - observamos nas últimas décadas uma significativa transferência de poder das instituições representativas para os tribunais, tanto em nível nacional quanto supranacional (CANELA JUNIOR, 2012; CARLOS, 2017). Isso implica que questões de natureza política passaram a ser discutidas e decididas não apenas pelo Legislativo, mas também pelo Judiciário.

Com efeito, sobre a ascensão do Poder Judiciário (ZAULI, 2011, p. 256-257), apontam os estudos que recentemente, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) desempenhou um papel central na adoção de uma série de decisões que resultaram em mudanças significativas nas regras que regem a competição eleitoral no Brasil. Estas incluem a implementação da verticalização das coligações partidárias em 2002, a estipulação de limites para o número de vereadores em 2004, a revisão dos critérios para distribuição dos recursos do fundo partidário entre os partidos políticos, bem como a regulamentação da perda de mandatos eletivos em 2007, e a validação da Lei da Ficha Limpa para as eleições de 2010.

A análise dessa crescente influência do Poder Judiciário na definição de questões políticas abrange também disputas estratégicas, como a apropriação dos conflitos políticos pelo Judiciário sob a justificativa de interpretação de normas jurídicas, embora muitas vezes sejam estratégias político-partidárias. A atenção para a justiça na democracia se intensifica quando questões que antes eram privadas entre as partes envolvidas no processo adquirem relevância pública, levando as partes a buscar junto ao Judiciário mudanças sociais ou precedentes que influenciam a jurisprudência (ARAÚJO; XIMENES, 2020; TAYLOR; DA ROS, 2008).

A literatura sobre esse assunto aponta que a ampliação dos poderes do Judiciário está ligada a dois fatores específicos. O primeiro é a constitucionalização dos direitos fundamentais. Com esse processo, os juízes, como guardiões das constituições, têm a liberdade de atuar ativamente na proteção dos direitos civis. O segundo fator está relacionado ao descrédito das instituições democráticas tradicionais, representadas nos poderes Executivo e Legislativo, devido à percepção de um colapso na representação política (NASCIMENTO; DIAS, 2014).

A judicialização, segundo estudo de Nascimento e Dias (2014), se manifesta em dois processos institucionais: (1) a expansão do chamado "ativismo judicial", que envolve a ampliação das competências do Judiciário, incluindo a sua capacidade de interferir em questões ou até mesmo legislar sobre elas; e (2) a utilização de procedimentos jurisdicionais no processo de deliberação em instâncias de outros poderes. Esses dois processos implicam uma redefinição do papel do Judiciário nas democracias modernas, resultando em uma nova forma de interação entre os poderes e conferindo um caráter de politização à justiça, uma vez que a composição das cortes muitas vezes depende de indicações feitas por líderes políticos.

Prosseguem, com base em estudo de Vallinder (1995), que existe dois tipos de judicialização: (1) *from without* (de fora), quando o Poder Judiciário é provocado por um terceiro a rever a decisão de um dos poderes políticos majoritários e (2) *from within* (de dentro), quando membros do Judiciário são utilizados na administração pública. Essa primeira forma é quem orienta o debate sobre judicialização no Brasil.

Aliás, a Constituição de 1988 representou um marco significativo nesse processo de judicialização, ao expandir o leque de agentes com capacidade para questionar a constitucionalidade de leis por meio do mecanismo conhecido como *judicial review*. Isso implica que os atos legislativos do poder político podem ser sujeitos a escrutínio em nome da proteção dos direitos fundamentais, por uma corte constitucional habilitada a declará-los como contrários a esses direitos quando provocada por uma ação de um agente social (ARAÚJO; RODRIGUES, 2023).

Com isso, tem-se, agora, o fato de que os atores políticos que perdem na tradicional arena da política, o Congresso Nacional, passam a recorrer com maior frequência a uma nova arena: o Judiciário.

Conforme bem pontua Brandão (2013), esse novo cenário traz consigo um paradoxo: considerando que o Judiciário depende dos outros Poderes para garantir o cumprimento de suas decisões e para manter sua interpretação da Constituição no futuro, sua expansão só é viável se contar com a aceitação, explícita ou implícita, dos demais Braços da República.

Portanto, o foco não está mais centrado em uma cultura de direitos ou em um arranjo institucional caracterizado pela separação rígida de poderes, mas sim na atuação estratégica de grupos politicamente relevantes. Em outras palavras, a atenção se desloca da ideologia e da estrutura do sistema político para os interesses de grupos políticos e para os conflitos sociais, econômicos e políticos concretamente existentes em uma comunidade estatal.

Em assim sendo, qual seria o interesse dos grupos políticos que ocupam o Legislativo e o Executivo em tolerar um fenômeno que, ao menos aparentemente, parece reduzir seu poder político?

Uma concepção importante para a compreensão, dizem os estudiosos, é a visão da expansão do poder das Cortes como uma forma de seguro político. Segundo essa perspectiva, os grupos políticos, assim como os investidores financeiros, têm uma "aversão ao risco" - os primeiros, ao risco de derrota eleitoral, e os segundos, ao risco de perdas financeiras. A doutrina sugere que há uma relação direta entre a incerteza eleitoral e a expansão do Poder Judiciário, de modo que quanto maior for o medo dos grupos políticos relevantes de perderem as eleições, maior será seu incentivo para buscar a constitucionalização e a judicialização.

Isso ocorre porque as Constituições estabelecem limites materiais ao processo majoritário - limites esses que são protegidos pelo Judiciário - evitando que o jogo político se transforme em uma situação em que "o vencedor leva tudo". Assim, a constitucionalização funciona como um escudo de proteção para os perdedores no

processo político, servindo como um seguro contra os riscos de uma derrota eleitoral. Isso porque tende a garantir que as regras básicas do processo democrático e um núcleo mínimo da proposta política não sejam alteradas em favor do grupo majoritário, uma vez que essas regras estarão "entranhadas na Constituição" (BRANDÃO, 2013, p. 184).

Portanto, conclui Brandão (2013, p. 185), o elemento essencial para a expansão do poder do Judiciário é a "incerteza política futura", sustentando que em sistemas políticos onde há um partido dominante que detém grande parte do poder político, é provável que haja uma preferência pela flexibilidade constitucional e uma restrição à revisão judicial. Por outro lado, em Estados onde há um sistema no qual vários grupos competem pela vitória eleitoral, resultando em um considerável compartilhamento do poder, é mais provável que haja uma opção por um nível maior de rigidez constitucional e uma expansão da revisão judicial.

Para Hirschl (2009) existem três categorias de judicialização: (i) a expansão do discurso legal, juntamente com suas regras e procedimentos para a esfera política e para os fóruns de decisões políticas; (ii) a judicialização das políticas públicas por intermédio do controle de constitucionalidade ou das revisões dos atos administrativos; (iii) a judicialização da política pura ou da política macro, que seria a transferência às Cortes de questões de natureza política e de grande importância para a sociedade, incluindo questões sobre legitimidade do regime político e sobre identidade coletiva que definem ou eventualmente dividem, a sociedade política.

Zauli (2011) destaca que a judicialização da competição eleitoral surge da integração institucional da Justiça Eleitoral nos processos eleitorais. Isso é evidente, conforme observado por ele, no recente conjunto de decisões que impactaram diretamente a dinâmica da competição política no Brasil. De acordo com autor, o Tribunal Superior Eleitoral tem desempenhado um papel central nessas "intervenções" da justiça na esfera político-eleitoral. A judicialização das eleições, portanto, consiste no papel desempenhado pela Justiça Eleitoral não apenas como órgão de revisão judicial, mas também como elaboradora de novas regras para a competição eleitoral.

No âmbito das democracias contemporâneas, há uma grande diversidade de arranjos institucionais voltados para a preocupação com a integridade do processo eleitoral. Tais

arranjos têm sido captados na literatura de Ciência Política por meio do uso da expressão “governança eleitoral”.

A governança eleitoral emergiu como um tema relevante em resposta à preocupação com a credibilidade dos resultados eleitorais nas democracias surgidas durante a terceira onda democrática. Em tais regimes recém-estabelecidos, a preocupação primordial era assegurar que os resultados das eleições fossem justos, transparentes e, acima de tudo, aceitos pelos diversos competidores políticos.

A também denominada *electoral governance* ou *electoral management* é entendida como um conjunto de regras e instituições que definem a competição político-partidária (LOPES, 2019), somente passou a ganhar destaque a partir da terceira onda de democratização. Até então, as eleições multipartidárias não eram comuns na maioria dos países em desenvolvimento, de modo que a governança eleitoral também emergiu como um elemento essencial para a estabilização democrática.

Com base em literatura estrangeira, é afirmado que a governança eleitoral opera em três diferentes níveis: 1) formulação das regras [*rule making*], aplicação das regras [*rule application*] e adjudicação das regras [*rule adjudication*]. A primeira refere-se à escolha e definição das regras básicas do jogo eleitoral. Neste nível de governança eleitoral, são estabelecidas, por exemplo, a fórmula eleitoral, os distritos eleitorais, a magnitude das eleições, as datas em que serão realizadas e outras questões legais que fornecem segurança aos concorrentes sobre como o jogo será jogado. Também são definidas regras que recebem pouca atenção na literatura política, como as de (in)elegibilidade e a organização dos órgãos responsáveis pela administração das eleições (MARCHETTI, 2008).

O "rule application" envolve a implementação e o gerenciamento do jogo eleitoral. Isso inclui o registro dos partidos, candidatos e eleitores, a distribuição das urnas, os procedimentos a serem adotados no dia das eleições e outras regras que garantem a transparência, eficiência e neutralidade na administração do jogo. Podemos dizer que este é o nível da administração do jogo eleitoral. Finalmente, o "rule adjudication" trata da administração dos possíveis litígios entre os competidores, ou seja, o contencioso eleitoral. Neste nível, são determinados os procedimentos para resolver e administrar as

controvérsias na disputa eleitoral, executa-se a contagem dos votos e publicam-se os resultados finais da disputa eleitoral (MARCHETTI, 2008).

## **2.1. Direito Processual Eleitoral**

O voto é a maior e mais significativa externalização da vontade política dos cidadãos. Ele é a concretização material desse desejo e tem como resultado a consagração de representantes a cargos eletivos governamentais.

A opção do legislador constituinte é clara ao ter instituído um sistema democrático composto não só pela representatividade, mas pela participação. Esse, aliás, é o pertinente apontamento feito por Tavares (2016) ao afirmar que, embora na Constituição do Brasil, a democracia não se restrinja apenas à representação, esta ainda é a principal fonte de legitimidade do poder, conforme estabelecido no parágrafo único do artigo 1º da Lei Maior. Este dispositivo também aponta para outras modalidades de exercício do poder pelo povo por meio do voto, para além da eleição de representantes, tais como: (i) plebiscitos e (ii) referendos.

O autor prossegue defendendo que o processo eleitoral deve ser compreendido dentro desse contexto, pois desempenha sua função primordial ao moldar os rumos do poder e ao servir como o processo fundamental de avaliação e legitimação dele. (TAVARES; AGRA; PEREIRA, 2016, p. 17)

E, contrariamente ao que se poderia presumir intuitivamente, o estudioso ressalta que o processo eleitoral no Brasil não se limita aos atos sob estrita jurisdição eleitoral, mas abrange uma série de atos administrativos complexos e abrangentes (TAVARES; AGRA; PEREIRA, 2016, p. 17).

E, de fato, assim o é. Por essa razão, importa destacar que as expressões “processo eleitoral” e “direito processual eleitoral” são distintos e não se confundem apesar da proximidade terminológica.

Com efeito, tem-se que o primeiro compreende todo o iter temporal que vai desde a escolha e registro dos candidatos até a sua diplomação. Já o direito processual eleitoral deve ser entendido como o direito jurisdicional, que trata do controle jurídico-eleitoral, compreendido, portanto, como o conjunto de atos e procedimentos ordenados e desenvolvidos perante um órgão jurisdicional.

E a diferenciação técnica desses termos se mostra importante para o estudo diante da previsão constitucional do princípio da anualidade ou anterioridade eleitoral, pois, como adverte Paim (2016), a aplicação desse princípio, que deveria garantir o devido processo legal e proporcionar maior segurança jurídica ao direito eleitoral, é marcada por uma clara insegurança jurisprudencial, especialmente quando se observa que três dos julgamentos mais representativos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o tema foram decididos por uma maioria apertada de 06 votos a 05 (*in* TAVARES; AGRA; PEREIRA, 2016, p. 50).

De fato, é de se notar pelo julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 354 perante a Suprema Corte que o tema se mostra palpitante. Isso porque, naquela oportunidade, o Supremo Tribunal, por maioria, estabeleceu que a compreensão da locução “processo eleitoral” presente no art. 16 da Carta Magna abrange “*apenas normas eleitorais de caráter instrumental ou processual e não aquelas que dizem respeito ao direito eleitoral material ou substantivo*” (BRASIL, 1990).

Nesse ponto, a doutrina especializada tece críticas ao entendimento prevalecente, uma vez que o artigo 16 da Constituição visa proteger os pleitos eleitorais de leis casuísticas que possam afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos e, conseqüentemente, prejudicar a integridade das eleições (PAIM *in* TAVARES; AGRA; PEREIRA, 2016, p. 50).

Esse entendimento da Corte Maior sofreu alteração em 2005, com o julgamento da ADI nº 3.345, tendo agora prevalecido os parâmetros de interpretação dessa norma constitucional anteriormente definidos pelos votos vencidos na ADI 354, ou seja, que o

processo eleitoral compreende todo o complexo de tempo e atos desenvolvidos entre a apresentação das candidaturas até a diplomação dos eleitos, compreensão essa em vigor até os dias atuais.

Por isso, conclui Paim (*in* TAVARES; AGRA; PEREIRA, 2016, p. 51), é crucial manter uma precisão terminológica, distinguindo claramente entre o processo eleitoral e o direito processual eleitoral, assim como o direito jurisdicional eleitoral e o contencioso eleitoral. Este último é um ramo do direito eleitoral de grande importância, uma vez que a confiabilidade dos resultados eleitorais é essencial para a democracia representativa. Destaca-se, então, a relevância do controle das eleições. No Brasil, esse controle é atribuído à Justiça Eleitoral, que desempenha um papel de destaque em sua vertente contenciosa, contribuindo para o fortalecimento da democracia.

Estabelecido o entendimento quanto ao que representa o processo eleitoral, compete, nesse momento, compreender seu alcance, sendo correta a observação feita pela literatura de que, como observa José Jairo Gomes, a expressão "processo eleitoral" possui dois significados distintos, sendo o primeiro deles amplo e o segundo restrito. No sentido amplo, pode ser descrito como "a complexa interação entre a Justiça Eleitoral, candidatos, partidos políticos, coligações, Ministério Público e cidadãos visando garantir o exercício do direito de voto" (GOMES, 2011, p. 208). Essa definição abrangente do processo eleitoral gira em torno da necessidade de assegurar eleições livres e justas, além de promover o direito de sufrágio (TAVARES; AGRA; PEREIRA, 2016, p. 17).

Sobre a acepção ampla do processo eleitoral, Costa (2020), com base da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a categoriza em três fases: pré-eleitoral, eleitoral e pós-eleitoral, sendo que na primeira, incluem-se o recenseamento, debates políticos, propaganda eleitoral, e prestação prévia de contas, entre outros. Já o segundo momento é marcado pela eleição propriamente dita, quando o cidadão comparece às urnas para expressar sua escolha por um representante. Na fase pós-eleitoral, se engloba desde a contagem dos votos e a prestação definitiva de contas, até a investigação de possíveis irregularidades no processo eleitoral, culminando na diplomação e posse dos candidatos eleitos (COSTA, 2020, p. 41).

Durante essas três fases, ganha relevo o denominado contencioso eleitoral, entendido como o conjunto de instrumentos utilizados para solucionar as demandas que se relacionam com o processo eleitoral ou, nas palavras de Tavares (2016), o processo eleitoral em sentido restrito, expressão essa que adquire o sentido mais tradicional de processo judicial, caracterizado por ser "individualizado, envolvendo uma demanda específica entre partes claramente definidas", com a aplicação "subsidiária do Código de Processo Civil". Essa interpretação do termo refere-se às ações judiciais, algumas das quais são contempladas constitucionalmente (TAVARES; AGRA; PEREIRA, 2016, p. 18).

## **2.2. A (in)segurança jurídica eleitoral**

A idoneidade do processo eleitoral somente pode ser atingida mediante o estabelecimento de uma base normativa, constituída de normas de conteúdo democrático, que igualmente devem estar associadas a mecanismos de controles eficazes, que assegurem que essa base normativa seja efetivamente observada. A falha em se atender a essa premissa, acaba por se gerar a insegurança jurídica, cujos aspectos são identificados como sendo oriundas da insegurança legislativa, jurisprudencial e doutrinária.

Para a correta compreensão do que se entende por segurança jurídica, mister valer-se do magistério de Ávila (2012), em que são indispensáveis para a sua configuração a cognoscibilidade, a confiabilidade e a calculabilidade.

Para o autor, a segurança jurídica deve ser entendida como cognoscibilidade, isto é, a *“capacidade, formal ou material, de conhecimento de conteúdos normativos possíveis de um dado texto normativo ou de práticas argumentativas destinadas a reconstruí-los”*, e não como determinação. Ademais, prossegue afirmando que se deve compreender a segurança jurídica como confiabilidade, não se tratando de imutabilidade, mas sim de *“estabilidade na mudança”*. Nesse contexto, necessária a existência de regras de transição e de proteção da confiança, sendo que a transição do passado para o futuro deve ser feita com base na estabilidade e na racionalidade. Por fim, a segurança jurídica deve ser vista como calculabilidade, e não como previsibilidade absoluta, visto não se poder falar em total e absoluta antecipação das consequências jurídicas futuras, mas havendo

necessidade de que se tenha uma *“elevada capacidade de prever as consequências jurídicas de atos ou fatos pela maioria das pessoas”* (ÁVILA, 2012, p. 129–131).

O Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto em seu voto no REspe nº 550-80/MG afirmou que o Tribunal Eleitoral deve considerar na sua atuação os princípios da segurança jurídica, proteção da confiança e da isonomia. Pois *“na esfera eleitoral o voto depositado pelo eleitor leva sempre em consideração a situação, que se pretende a mais estável possível, do candidato na data da eleição”* (BRASIL, 2017b).

O ministro continua afirmando que a segurança jurídica não serve como um obstáculo irrestrito à livre formação da convicção do magistrado, mas sim como um princípio orientador do Estado-Juiz. Este deve atuar com razoabilidade para assegurar uma previsibilidade mínima àqueles que, no exercício do *ius honorum* (direito fundamental e corolário do princípio da cidadania), se candidatam primeiramente nas convenções partidárias e, posteriormente, junto ao eleitorado, buscando o sufrágio para exercer o elevado múnus público de representante do povo (BRASIL, 2017b).

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 637.485/RJ, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, abordou este ponto afirmando que, no âmbito eleitoral, a segurança jurídica manifesta-se como o princípio da confiança, protegendo a estabilização das expectativas de todos os envolvidos nos pleitos eleitorais e que a importância fundamental da segurança jurídica para a regularidade dos processos eleitorais está consagrada no princípio da anterioridade eleitoral, positivado no art. 16 da Constituição.

A previsibilidade também gira em torno das normas aplicáveis ao pleito, torna-se evidente ao se referir à aplicação da anterioridade eleitoral a qual garante uma estabilidade tanto ao candidato como ao eleitor.

Desse modo, a crise resultante da inquietação e insatisfação gera uma crescente alteração das leis. É evidente que a evolução do direito requer mudanças legislativas. Contudo, as alterações frequentes e sem justificativas sólidas acabam prejudicando a segurança

jurídica, pois os destinatários das normas perdem a confiança na ação do Estado. Não se defende a existência de leis imutáveis; no entanto, é preferível para o ordenamento jurídico que as leis sejam estáveis e perdurem por longos períodos (PAIM *in* TAVARES; AGRA; PEREIRA, 2016, p. 53):

A literatura continua apontando que a insegurança legislativa é especialmente relevante no direito eleitoral devido às constantes reformas legislativas, que ocorrem frequentemente, especialmente a cada quatro anos, antes das eleições gerais. Exemplos incluem as minirreformas para as eleições de 2006, 2010 e 2014. A situação piorou com a edição de leis em véspera de eleições municipais, como a Lei nº 13.165/2015. A constante mudança das normas eleitorais gera falta de uniformidade e sistematicidade, dificultando a compreensão do direito eleitoral. Além disso, a Justiça Eleitoral, através do TSE, também influencia a legislação com resoluções importantes (PAIM *in* TAVARES; AGRA; PEREIRA, 2016, p. 54).

Realmente, consoante literal disposição do Código Eleitoral, o Tribunal Superior Eleitoral possui competência para expedir instruções normativas com fito de promover a fiel execução das normas eleitorais, além de regulamentar as próprias eleições (*rule making*). Além disso, ancora-se em expressa previsão da Lei nº 9.504/97, segundo a qual “*até o dia 5 de março do ano da eleição, o Tribunal Superior Eleitoral, atendendo ao caráter regulamentar e sem restringir direitos ou estabelecer sanções distintas das previstas nesta lei*” (art. 105) poderá editar todas as instruções necessárias para o desenvolvimento do pleito.

Entretanto, apesar dessa peculiaridade normativa intrínseca à Justiça Eleitoral, especialmente ao Tribunal Superior Eleitoral, a doutrina ressalta que essa função não confere às Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral o status de normas com as mesmas garantias de uma Lei Ordinária ou Complementar, uma vez que não são promulgadas pelo Poder Legislativo. Em resumo, as normas emitidas pelo Tribunal Superior Eleitoral são regulamentos infralegais com força de lei, devendo respeitar as normas já existentes e restringir-se apenas às atividades de natureza eleitoral (COSTA, 2020, p. 182–185).

Aliás, sobre os limites do poder normativo da Corte Superior Eleitoral, Goltzman e Ramos Neto (2023) lembram que o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.032/2019, acolheu parcialmente o pedido formulado para conferir uma interpretação conforme a Constituição Federal às normas contidas no artigo 47, caput e § 2º, da Resolução TSE nº 23.432/2014; no artigo 48, caput e § 2º, da Resolução TSE nº 23.546/2017; e no artigo 42, caput, da Resolução TSE nº 23.571/2018. Com isso, foi afastada qualquer interpretação que permitisse a aplicação automática da sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal como consequência da decisão que julga as contas não prestadas. Ficou assegurado que tal penalidade só pode ser aplicada após decisão transitada em julgado, resultante de um procedimento específico de suspensão de registro, conforme estabelecido no artigo 28 da Lei nº 9.096/1995.

Outra forma de gerenciamento eleitoral realizado pelo TSE é a consulta.

Explicando essa ferramenta, a doutrina assevera que, regulamentada pelo artigo 23 do Código Eleitoral, a consulta é um instrumento administrativo de natureza instrutiva e preventiva. Portanto, a resposta fornecida pelo TSE é sempre teórica, pois trata-se apenas de uma dúvida sobre a interpretação da legislação. Essa resposta pode servir como orientação para um juiz na tomada de decisão sobre um caso concreto que possa surgir no futuro, mas não há uma vinculação direta entre a resposta fornecida na consulta e a subsequente decisão judicial.

No entanto, por meio da Consulta, o TSE promoveu reinterpretações até mesmo do texto constitucional, as quais são refletidas nas resoluções emitidas pelo tribunal. Ou seja, devido à sua prerrogativa de emitir instruções para o processo eleitoral, o TSE incorpora essas respostas de consultas em suas instruções, mesmo que elas sejam emitidas de forma teórica. Como resultado, algumas dessas instruções do TSE foram contestadas no Supremo Tribunal Federal (STF) por meio de Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs), sendo que em alguns casos, a admissibilidade para julgamento foi negada pela corte, ratificando assim a última decisão do TSE (LOPES, 2019).

Ressalte-se que ordenamento jurídico brasileiro cresceu, através da Lei nº 13.655/2018, dispositivos na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro que confere regras

sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público. É de se salientar a previsão de instrumentos para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas pelas autoridades públicas, estimulando a atuação destas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas, todos com caráter vinculante em relação ao órgão ou entidade a que se destinam, nos termos do art. 30 da LINDB.

O reconhecimento na aplicabilidade dessa nova regulamentação em matéria eleitoral foi destacado em Consulta Eleitoral (CTA nº 0600234-94.2018.6.00.0000/DF) realizada junto ao Tribunal Superior Eleitoral, na qual o Ministro Relator Napoleão Nunes Maia Filho enfatizou o caráter vinculante que as respostas a esses tipos de indagações, as quais veiculam verdadeiras orientações valiosas e prestantes aos Partidos Políticos, aos candidatos e, igualmente, às instâncias do Poder Judiciário Eleitoral, tomando por base o teor fixado no art. 30 da LINDB.

Desse modo e em conclusão, merece destaque que a matéria eleitoral não possui uma unidade legislativa, mas sim uma dispersão de textos normativos com constantes alterações e carência de sistematicidade, sendo constante as reformas ocorridas a cada dois anos em véspera de eleições, o que contribui para instabilidade jurídica e diversidade de interpretações por parte dos juristas, muitas vezes com entendimentos divergentes entre si.

Impõe-se salientar que, em face da falta de uniformidade na legislação eleitoral, ocorrem distintas orientações jurisprudenciais em curto espaço de tempo e, embora seja necessária a evolução da jurisprudência para que o Direito não se distancie da realidade fática, as divergências e incompreensões das decisões são fontes de insegurança jurídica para os seus destinatários.

Assim, tanto a fluidez das normas eleitorais com as frequentes mutações legislativas e edições resolutivas, como as inconsistências interpretativas através da amplitude de decisões judiciais dissonantes, somadas, por sua vez, aos argumentos consultivos que os órgãos eleitorais proferem em análises de casos prévios aos períodos eleitorais, fragilizam a segurança jurídica que deve existir no Direito Eleitoral.

Por consequência, a ausência de intelegibilidade do ordenamento resulta no desconhecimento sobre o que é válido no presente, na carência de previsibilidade sobre o que será válido no futuro e na ausência de estabilidade para se compreender o que foi válido no passado e se o que foi válido no passado permanecerá sendo no presente.

## **2.3. Ações eleitorais**

### **2.3.1. Generalidades**

Como anteriormente diferenciado, o processo eleitoral compreende todos os atos que são inerentes à formação da representação popular, como, por exemplo, atos que envolvem a preparação e a realização das eleições ou a apuração de votos e a diplomação dos eleitos. Por outro lado, sob uma perspectiva procedimental, o processo eleitoral engloba todos os atos praticados na esfera judicial que têm a finalidade de realizar a *jurisdictio*, no que permite um pronunciamento judicial diante de um caso concreto.

Ainda não há um código eleitoral consolidado, ou seja, um conjunto único de regras e procedimentos para as questões judiciais eleitorais. Embora não haja um código dedicado que determine o curso a ser seguido, o legislador, por meio de normas infraconstitucionais, definiu os tipos de ações eleitorais, os recursos aceitos e os interesses jurídicos protegidos.

Ao mesmo tempo, existe a regra de que, na ausência de disposições específicas do Direito Eleitoral, o contencioso seguirá, em suas lacunas, o Código de Processo Civil e o Código de Processo Penal, desde que não conflitem com os princípios e normas eleitorais específicas (COSTA, 2020, p. 195).

Nesse sentido, importa indicar e diferenciar cada uma das ações eleitorais prevista na legislação infraconstitucional, de acordo com seus objetos e finalidades.

### **2.3.2. Ação de Impugnação de Registro de Candidatura – AIRC**

A ação de impugnação de registro de candidatura está prevista no art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, dicção pela qual é permitido a “*qualquer candidato, a partido*

*político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugná-lo em petição fundamentada”.*

Antes do registro da candidatura pela Justiça Eleitoral, inexistente ainda o estado jurídico de candidato. A candidatura e a condição de candidato são efeitos jurídicos do registro, operado em virtude da sentença constitutiva prolatada no processo de pedido de registro de candidatos. Nada obstante, após a escolha do filiado que será indicado como candidato a cargo eletivo, já surgem em sua esfera jurídica alguns efeitos importantes, como direitos subjetivos oponíveis a outros filiados, que poderiam pleitear essa condição.

Portanto, uma vez indicado na convenção partidária, o pré-candidato não pode ser substituído sem o seu consentimento por outro membro do partido. Isso se deve ao fato de que, com a sua indicação pelo partido político do qual é filiado, ele adquire automaticamente o direito público subjetivo de pleitear o registro de sua candidatura. Dessa forma, ele só poderia ser preterido caso desistisse de participar da disputa eleitoral ou caso o seu registro fosse rejeitado em uma ação de pedido de registro de candidatura, devido à falta de algum requisito legal que o torne inelegível (COSTA, 2021, p. 291).

Fundamentalmente, existem três hipóteses que alicerçam a propositura da AIRC: a) ausência de causa de elegibilidade; b) presença de causa de inelegibilidade, e c) ausência de condições de registrabilidade.

A primeira hipótese está estampada no art. 14 da Constituição da República, que prevê as condições de elegibilidade, na forma da lei, como sendo: a nacionalidade brasileira, pleno exercício dos direitos políticos, o alistamento eleitoral, o domicílio eleitoral na circunscrição, a filiação partidária, a idade mínima de acordo com o cargo postulado, além do militar que atenda as condições previstas naquele artigo. Ademais, a legislação infraconstitucional ainda impõe a necessidade de indicação em convenção partidária e a desincompatibilização de cargos ou funções públicas.

Para fins da AIRC, a causa de inelegibilidade deve ser antecedente, isto é, existente anteriormente ao pedido de registro do candidato, conforme bem orienta Coêlho (2016), de que a ação de impugnação de registro de candidatura tem natureza administrativa e declaratória, servindo apenas para declarar a (in)elegibilidade de um candidato, sem

natureza condenatória ou constitutiva. Ela não impõe a inelegibilidade, mas apenas a reconhece, sendo que a pena de inelegibilidade é aplicada por outros instrumentos eleitorais. As causas de inelegibilidade são verificadas no momento do requerimento do registro, independentemente de fatos supervenientes, conforme a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, exemplificada nos precedentes REspe nº 21.719/CE, REspe nº 22.900/MA e REspe nº 22.676/GO (COÊLHO, 2016, p. 290).

Para fins da AIRC, a causa de inelegibilidade deve ser antecedente, isto é, existente anteriormente ao pedido de registro do candidato. Nas palavras de Coêlho (2016), a ação de impugnação de registro de candidatura é essencialmente administrativa e de caráter declaratório. Sua função principal é reconhecer a elegibilidade ou inelegibilidade de um candidato, sem possuir poder condenatório ou constitutivo. Portanto, não impõe diretamente a pena de inelegibilidade a alguém, mas simplesmente reconhece a existência dessa condição.

A aplicação da pena de inelegibilidade ocorre por meio de outros mecanismos e demandas eleitorais, uma vez que a ação de impugnação apenas reconhece a inelegibilidade de um cidadão, tornando-o inelegível para concorrer a cargos políticos.

É importante ressaltar que as causas de inelegibilidade devem ser avaliadas no momento do pedido de registro, independentemente de eventos posteriores, conforme jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral, conforme destacado nos seguintes precedentes: REspe nº 21.719/CE, REspe nº 22.900/MA e REspe nº 22.676/GO (COÊLHO, 2016, p. 290).

Por fim, a ausência de condição de procedibilidade do registro é verificada quando o candidato não realiza a apresentação dos documentos exigidos em lei ou Resolução do Tribunal Superior Eleitoral, o que implica na impossibilidade de conclusão positiva do pleito de registro.

Quanto aos efeitos do sucesso da AIRC, Costa (2020, p. 264) relembra que nas eleições proporcionais, se o pedido de registro de um pré-candidato a cargo legislativo for indeferido com decisão transitada em julgado, ele deve ser substituído em 10 (dez) dias, respeitando o prazo de 60 (sessenta) dias antes da eleição. Se não houver trânsito em

julgado, o candidato pode continuar sua campanha enquanto recorre. Caso a decisão de indeferimento seja confirmada antes da eleição, ele pode ser substituído conforme os prazos legais. Se o indeferimento ocorrer após a eleição e o candidato não for eleito, a AIRC será extinta. Se for eleito, pode haver impedimento da diplomação, cassação do diploma ou afastamento do mandato, dependendo da situação.

Nas eleições majoritárias, se um pré-candidato a cargo executivo tiver seu registro indeferido com decisão transitada em julgado antes das eleições, ele pode ser substituído em 10 (dez) dias. Se o recurso com efeito suspensivo estiver pendente, ele pode participar das eleições normalmente. Se o indeferimento for confirmado antes da eleição, ocorre a substituição; se for após a eleição e o candidato não for eleito, a AIRC será extinta. Se for eleito, mas ainda não diplomado, ocorre o impedimento da diplomação; se diplomado, haverá impedimento de exercício do mandato (COSTA, 2020, p. 264).

### **2.3.3. Representações**

Ordinariamente, no caso de descumprimento da Lei Geral das Eleições – Lei nº 9.504/97 o instrumento processual cabível é a representação, também denominada de reclamação, com o rito sumário e específico previsto na própria lei, bem como nas instruções normativas vigentes a cada eleição.

Por este instrumento processual podem ser ajuizadas demandas para discutir a formação de coligações, a escolha de candidatos em convenções, a arrecadação e a aplicação de recursos nas campanhas eleitorais, as pesquisas eleitorais, as condutas vedadas de rádio, televisão e internet, a propaganda eleitoral e as condutas vedadas aos agentes públicos, pois se trata de matérias disciplinadas pela mencionada lei.

A Lei das Eleições estabelece sanções específicas para cada aspecto protegido do processo eleitoral. Por exemplo, o descumprimento das normas relacionadas à divulgação e ao registro prévio de pesquisas eleitorais resulta em multa de dez mil a vinte mil UFIR. Já a divulgação de pesquisa sem o devido registro prévio ou a divulgação de pesquisa fraudulenta acarreta multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR. Além das sanções pecuniárias e da responsabilidade penal, a constatação de irregularidades exige que o

responsável publique, no mesmo veículo, os dados corretos ou, se for o caso, informe que a pesquisa não foi realizada (COSTA, 2016, p. 300).

De fato, a depender da gravidade da conduta, além da multa e obrigações acessórias, poderá o autor, inclusive, sofrer sanção da cassação do registro ou do diploma e inelegibilidade.

### **2.3.3.1. Representação por propaganda irregular**

Regulamentada pelos arts. 240 a 256 do Código Eleitoral e dos arts. 36 a 57 da Lei das Eleições, a propaganda eleitoral possui inúmeras regras, seja quanto à forma (expressa ou subliminar), ao sentido (positiva ou negativa) e quanto ao momento de sua realização (tempestiva ou extemporânea). E a representação contra a ofensa quanto a uma delas é embasada em Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral, alteradas, via de regra, a cada eleição.

Segundo o Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa, “propaganda” é a ação de exaltar as qualidades de algo ou alguém para um grande número de pessoas (HOUAISS, 2009). Busca, portanto, incutir certos pensamentos, positivo ou negativo, nas pessoas para influenciar suas opiniões, sentimentos ou impressões.

A propaganda política, por sua vez, *“caracteriza-se pela finalidade de obtenção ou manutenção do poder estatal. Tem em vista a conquista do poder, a prevalência de uma posição em plebiscito, referente ou eleições para preenchimento de cargos eletivos”* (GOMES, 2018, p. 153). Objetiva, assim, a *“obtenção da concordância dos eleitores com as matizes ideológicas e programáticas de um determinado partido político ou coligação, sendo sempre obrigatória a referência à legenda partidária”* (PIMENTEL, 2019, p. 65).

Deve ser ressaltado que a propaganda política é gênero que se divide em quatro espécies: a propaganda partidária, a intrapartidária, a institucional/governamental e a eleitoral.

A primeira traduz-se no uso da publicidade para divulgar os planos e metas dos partidos políticos, bem como sua ideologia, sem menção de nomes de candidatos ou mesmo cargos eletivos. Limita-se, portanto, à *“difusão dos programas partidários, seja para os filiados*

*ou para a população, bem como pela divulgação de posições adotadas acerca de determinados temas e, ainda, para a promoção da participação feminina na política”* (PIMENTEL, 2019, p. 68).

Por interpartidária se entende a propaganda *“cujo objeto é a divulgação da plataforma de governo dos postulantes a cargos eletivos – pré-candidatos – no âmbito interno da agremiação partidária”* (PIMENTEL, 2019, p. 77). Em outras palavras, a propaganda intrapartidária, também conhecida como interna *corporis*, visa persuadir os membros de um partido político que participarão da convenção a indicarem o nome de um filiado interessado em concorrer a um cargo eletivo específico. Seu objetivo é garantir que esse nome seja registrado perante a Justiça Eleitoral e esteja qualificado para participar da disputa eleitoral. Portanto, essa forma de propaganda não é direcionada a todos, mas sim aos membros do partido (AGRA, 2022, p. 201).

A terceira espécie, propaganda institucional, é aquela *“utilizada pelos órgãos públicos, com verba pública, para informar à sociedade sobre atos, programas, obras, serviços de caráter estritamente educativo, informativo ou de orientação social”* (AGRA, 2022, p. 206). Está disciplinada pelos arts. 37, §1º, da Constituição Federal de 1988, e 73, caput, VI, “b”, §5º, da Lei nº 9.504/1997, bem como pela Resolução do TSE nº 23.610/2019, com as alterações realizadas pela Resolução TSE nº 23.671/2021, as quais impõem vedações aos agentes público em prol da moralidade administrativa e do nivelamento competitivo entre os candidatos.

Por fim, propaganda eleitoral é definida como aquela produzida por partidos políticos e candidatos com o objetivo de conquistar votos do eleitorado para ocupar cargos públicos eletivos. Ela se caracteriza por tornar conhecida, mesmo que de forma sutil ou disfarçada, uma candidatura ou os motivos que levam à conclusão de que o beneficiário é o mais qualificado para o cargo em disputa (GOMES, 2018, p. 155).

Essa propaganda poderá ser realizada de forma lícita, irregular ou criminosa. Propaganda lícita é toda propaganda eleitoral permitida pela legislação, respeitando principalmente os prazos em que é admitida. Propaganda irregular não é proibida, mas restringe o princípio da liberdade de propaganda política e resulta em sanções eleitorais. A propaganda criminosa, além das sanções eleitorais, impõe penas criminais ao infrator,

como, por exemplo, a Lei nº 9.504/1997 considera crimes no dia da eleição o uso de alto-falantes, promoção de comícios, "boca de urna" e divulgação de propaganda de partidos ou candidatos através de publicações e vestuário (COSTA, 2020, p. 304-306).

Assim, existindo alguma irregularidade na divulgação de uma propaganda eleitoral, seja ela irregular em sentido estrito ou mesmo criminosa, o candidato estará sujeito à representação que, se julgada procedente, poderá acarretar a retirada da propaganda, no direito de resposta e/ou multa.

### ***2.3.3.2. Representação por divulgação de pesquisa eleitoral irregular***

O controle das pesquisas eleitorais encontra-se presente nos artigos 33 e 34 da Lei das Eleições, estabelecendo sanções pecuniárias e penais para os transgressores.

As pesquisas eleitorais, embora não sejam propriamente consideradas como propaganda, constituem importante instrumento de avaliação dos partidos em relação à atuação e desempenho de seus candidatos, bem como no tocante às definições de estratégias e tomadas de decisões, antes e durante as campanhas eleitorais.

Quanto a essa potencialidade, a doutrina é firme em afirmar que é inegável que os resultados das pesquisas eleitorais, amplamente divulgados pelos interessados e pela mídia, têm o potencial de exercer uma influência significativa e perigosa sobre a vontade dos eleitores. Devido à sua suscetibilidade psicológica, muitos indivíduos tendem a seguir a opinião da maioria, um fenômeno conhecido como "efeito de manada", o que pode levá-los a votar em candidatos que aparentemente estão "na frente" ou "liderando as pesquisas".

Por essa razão, as pesquisas eleitorais se tornaram um instrumento crucial de marketing político, o qual deve estar sujeito a um controle estatal rigoroso. O descuido nesse aspecto pode resultar em um sério comprometimento da vontade popular e, conseqüentemente, da legitimidade das eleições (GOMES, 2018, p. 149).

A Lei das Eleições determina que as empresas e entidades realizadoras de pesquisas de opinião pública relativas aos candidatos ou às eleições deverão registrar em sistema próprio da Justiça Eleitoral, no prazo de cinco dias anteriores à divulgação do estudo, os

dados obtidos, a metodologia de pesquisa, as características dos entrevistados, entre outras informações exigidas pela norma.

Assim, identificada que determinada pesquisa não fora registrada perante a Justiça Eleitoral, que foi realizada sem observâncias aos critérios ou não foram informados os dados presentes na lei ou que tenha sido divulgada de forma antecipada, sujeitará o candidato, o representante das empresas de pesquisa e os órgãos veiculadoras a multa. E em se tratando de pesquisa fraudulenta, além da sanção pecuniária, os responsáveis estarão passíveis de serem punidos com detenção de seis meses a um ano.

### ***2.3.3.3. Representação por conduta vedada***

A representação por conduta vedada encontra-se fundamentada nos artigos 73 a 78 da Lei n 9.504/97.

A vedação a determinadas condutas, conforme já estudo no Capítulo 1 (item 1.2.2), tem o escopo de propiciar garantias de neutralidade na disputa de determinado cargo eleitoral, servindo de obstáculo a ações ilegais que tencionam quebrar a paridade de armas que deve permear o processo político, assim como também de preservar o princípio republicano.

Sobre sua incidência, Agra (2022) leciona que, de acordo com a jurisprudência estabelecida pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), as condutas proibidas delineadas nos artigos 73 a 77 da Lei das Eleições se aplicam aos agentes públicos, incluindo os agentes políticos, independentemente de sua condição como candidatos.

Ressalta o autor que nas condutas proibidas especificadas nos artigos 73 a 78 da Lei das Eleições, os princípios da tipicidade e da estrita legalidade prevalecem, exigindo que a conduta se enquadre precisamente no tipo estabelecido pela lei, sem margem para interpretações extensivas.

Ademais, conclui que as condutas proibidas são regidas pelo princípio da responsabilidade objetiva, o que significa que não é necessário comprovar o dolo ou a

culpa do agente. Além disso, não é exigida uma análise da capacidade lesiva para influenciar o resultado da eleição (AGRA, 2022, p. 331).

De fato, pela relevância do bem jurídico tutelado, mostra-se desnecessária a demonstração do concreto comprometimento ou de dano efetivo às eleições, já que a prática da conduta indicada na norma, objetivamente, estabelece presunção de desigualdade, por denotarem ingerência dos agentes sobre o regular funcionamento das atividades governamentais *“a fim de privilegiar os que já estão na direção dos poderes cujos cargos estão em disputa, com isso preservando seu poder e garantindo o contínuo”* (COELHO, 2016, p. 274).

Comprovada a prática de uma ou mais condutas vedadas, o candidato e agentes públicos responsáveis ou beneficiários estarão sujeitos, além da determinação de imediata suspensão da conduta, a invalidação do ato, multa, cassação do registro ou diploma e inelegibilidade por oito anos. Todavia, essas sanções podem não ocorrer de forma concomitante, sendo assente na doutrina a necessidade de realização de um juízo de proporcionalidade quando da sua aplicação.

A condição de uma conduta ser considerada proibida para um agente estatal não implica necessariamente em sua cassação de diploma. Na realidade, a sanção deve ser avaliada com base no dano causado ao bem jurídico em questão. Portanto, uma conduta proibida pode resultar em sanções como multa, ordem de cessação ou até mesmo na invalidação do ato em questão (GOMES, 2018, p. 234).

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral igualmente possui esse entendimento de forma pacificada de que, om base na compreensão da reserva legal proporcional, nem toda conduta vedada ou abuso de poder político resulta automaticamente na cassação de registro ou diploma, cabendo à Justiça Eleitoral exercer um juízo de proporcionalidade entre a conduta praticada e a sanção a ser imposta (REspe 336–45, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 16.4.2015) (BRASIL, 2023).

Cabe o destaque que, em relação à sanção pecuniária, a Lei das Eleições prevê a possibilidade de ser duplicada a cada nova ocorrência, em caso de reincidência. Além

disso, determina a exclusão dos recursos do Fundo Partidário as agremiações partidárias beneficiadas pela conduta proibida.

#### **2.3.3.4. Representação por arrecadação e gastos ilícitos**

De acordo com o que foi tratado no Capítulo 1 (item 1.2.1.3), a norma prevista no art. 30-A da Lei nº 9.504/97 visa resguardar a lisura financeira das campanhas eleitorais, seja na forma de arrecadação (considerada tanto a fonte quanto a forma), seja na forma de gasto (com dispêndio ilícito ou para fomentar evento ilícito).

Não obstante, em análise açodada, essa Representação se pareça – e até mesmo siga os mesmos ritos – com a Ação de Investigação Judicial Eleitoral por abuso de poder econômico, com ela não se equipara. Com efeito, a Reclamação em estudo não se trata de uma ação subsidiária destinada a iniciar uma AIJE, mas sim de uma ação autônoma que utiliza o rito processual existente para investigar materialmente fatos relacionados à arrecadação e gastos de recursos de campanha eleitoral em desacordo com a legislação vigente. Trata-se, portanto, de uma ação cognitiva e declaratória (COSTA, 2020, p. 318).

No tocante às sanções, extrai-se do § 2º do art. 30-A que “*comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato ou cassado, se já houver sido outorgado*”. Ademais, em observância ao rito dessa Reclamação, como efeito secundário, ainda incidirá sobre os candidatos a invalidação dos votos recebidos e a inelegibilidade por oito anos.

#### **2.3.3.5. Representação por captação ilícita de sufrágio**

A captação ilícita de sufrágio está prevista no art. 41-A da Lei das Eleições e nele se baseia essa representação.

Essa ação tem por objetivo evitar que o pleito seja conspurcado por indução ou violação do direito de escolha do eleitoral, ou seja, visa “*proteger e assegurar a vontade do eleitor de exercer sua capacidade eleitoral ativa sem quaisquer influências*” (COSTA, 2020, p. 332).

Antes as graves sanções atribuídas ao tipo, que, inclusive, poderá denotar a ocorrência de crime punível na seara penal (corrupção), a doutrina especializada alerta que, embora o TSE entenda que *“não é preciso a identificação do eleitor que teve seu voto influenciado, o pedido explícito de votos, tampouco a aferição da potencialidade da conduta”* (COSTA, 2020, p. 334), mostra-se imprescindível que, em relação ao candidato *“se demonstre a existência de liame entre seu agir e o aludido fato; essa conexão pode decorrer até mesmo de omissão, de modo que a culpa do candidato seja evidenciada”* (GOMES, 2018, p. 227–228), pois se isso não ocorrer, sua responsabilização se fundará em mera presunção, o que é impunível.

Procedente a demanda, a condenação do candidato será pela cassação do registro ou diploma, com a invalidação dos votos porventura recebidos e a inelegibilidade pelo prazo de oito anos como efeito reflexo da sanção, além da imposição de multa.

#### **2.3.4. Recurso Contra Expedição de Diploma**

O Recurso Contra Expedição de Diploma - RCED, de acordo com expressa previsão do art. 262 do Código Eleitoral, tem cabimento somente nos casos de identificação de uma inelegibilidade superveniente ao registro ou que ela seja de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade.

O instrumento em análise é, sem dúvida, o mais antigo mecanismo processual de tutela jurisdicional das eleições colocado à disposição dos atores do processo eleitoral, a fim de garantir sua validade. Nascido com o Código Eleitoral de 1932, sobreviveu às sucessivas e comuns alterações da legislação eleitoral, sem, contudo, restar incólume.

Nesses mais de noventa anos de sua aplicação, o RCED deixou de ser a única via processual de acesso à Justiça Eleitoral, passando a conviver com outras ações – como as estudadas acima, mas, sem, com isso, perder sua importância, tanto do ponto de vista acadêmico, quanto do ponto de vista prático, havendo, ainda, novas e antigas discussões que justificam seu estudo.

A primeira é de se identificar qual a sua natureza jurídica: se o instrumento contra a expedição do diploma é juridicamente um recurso ou verdadeira ação autônoma. Tal questionamento, contudo, tem como corolário lógico aferir se o ato de diplomação é, ou não, uma decisão jurídica.

Costa (1996) defende que a insurgência é, de fato, um recurso, estando escoreta a nomenclatura da norma. Afirma que o ato de diplomação emanado do presidente do TSE não é uma decisão em sentido verdadeiramente processual, revestindo-se mais de natureza administrativa. Todavia, adverte com fundamento no princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, que, por se tratar de ato de consequências jurídicas e políticas evidentes, não se poderia admitir que não comportasse revisão por outra instância jurídica.

Desse modo, conclui que, não obstante a diplomação não seja estritamente um ato judicial, tendo características mais próximas de um ato administrativo, ela representa o ponto culminante de uma série de procedimentos administrativos e judiciais relacionados ao processo eleitoral como um todo. Esses procedimentos abrangem desde a seleção dos candidatos em convenções partidárias até sua eleição, proclamação e finalmente, a diplomação (COSTA, 1996, p. 123–125).

Em sintonia com esse entendimento, Agra (2022, p. 416) reafirma o caráter recursal do RCED, sustentando como argumentos a existência da presença da coisa julgada, em seu sentido formal e que o pedido é para a análise de uma relação jurídica prévia entre o diplomado e aquele que eventualmente prejudicado. Além disso, aponta que as provas devem ser pré-constituídas, com a possibilidade de reanálise de questões fáticas (tal como ocorre no recurso ordinário) e que, pelo instrumento, se rediscute questões que já foram enfrentadas durante a fase de registro de candidatura.

Prevalece, contudo, o entendimento doutrinário e jurisprudencial que o RCED, apesar de possuir *nome juris* de “recurso” é, em verdade, verdadeira ação autônoma e independente. De forma contundente, Costa (2021) leciona que o recurso contra a diplomação não ataca o ato de expedição do diploma em si, mas sim situações anteriores que comprometeram o resultado da eleição, refletido no diploma. Assim, o recurso com base no art. 262 do CE

é direcionado contra os fatos que prejudicam a legitimidade do resultado eleitoral. Se esses fatos são comprovados e o resultado é anulado, o diploma perde validade.

A afirmação de que a diplomação transita em julgado se mostra tecnicamente incorreto, pois não há litígio ou julgamento finalizado. O resultado da eleição, ainda pendente devido a recursos, não possui definitividade. A preclusão de direito material (decadência) ocorre se as nulidades não foram impugnadas no momento adequado. Caso haja impugnação e recurso, a diplomação pode ser invalidada se o recurso for acolhido. Portanto, é essencial usar uma linguagem jurídica precisa para evitar confusões e distorções dos institutos jurídicos (COSTA, 2021, p. 357).

Na mesma senda, Liberato (2018) esclarece que, ao propor esse remédio, um novo processo é instaurado, com um procedimento e uma relação jurídica processual distintos daqueles do procedimento administrativo que resultou na diplomação. Nesse contexto, não se trata de um recurso, entendido como uma extensão do direito de ação e defesa, mas sim de uma ação impugnativa (ou ação autônoma de impugnação, em termos mais técnicos), cujo objetivo é desconstituir o ato jurídico da diplomação eleitoral (*in* PINHEIRO; SALES; FREITAS, 2018, p. 300).

Como mencionado anteriormente, O RCED tem cabimento somente nos casos de identificação de uma inelegibilidade superveniente ao registro ou que ela seja de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade.

Sobre a primeira possibilidade de cabimento (inelegibilidade superveniente), a doutrina especializada explicita que somente serão contestadas, por meio do RCED, os impedimentos que surgirem após o término da oportunidade de contestá-las no processo de registro ou na AIRC. De acordo com a interpretação do TSE, o ponto de referência para essa inelegibilidade é a data da eleição.

Em outras palavras, na hipótese de as inelegibilidades de natureza infraconstitucional surgirem no decurso do prazo de impugnação do registro, mas antes do esgotamento da instância ordinária do processo registral, poderão ser discutidas na AIRC. Todavia, se surgirem posteriormente a esse momento, mas antes da eleição, somente poderão ser objeto do RCED.

Essa preclusão não se efetiva quando presente alguma inelegibilidade advinda diretamente da Constituição Federal, isto é, aquelas que se encontram relacionadas no art. 14, §§ 4º a 7º.

Por fim, cabe o RCED quando ausentes os pressupostos de elegibilidade, os quais se encontram igualmente na Carta Magna, mais precisamente no § 3º do art. 14 e que, por serem constitucionais, não precluem.

Julgado procedente o RCED, com a cassação de diploma, a decisão – que, pela competência do RCED, será sempre colegiada – poderá produzir efeitos para o diplomado cassado, para o partido político e para as eleições. Quando um diploma é cassado, o efeito é a perda do mandato concedido ao candidato. Essa decisão só se efetiva após o TSE julgar qualquer recurso contra a decisão do Tribunal Regional, conforme o art. 216 do Código Eleitoral. Em casos de RCED julgados inicialmente pelo TSE, não é necessário aguardar uma decisão do STF em recurso extraordinário (LIBERATO *in* PINHEIRO; SALES; FREITAS, 2018, p. 313).

Em eleições proporcionais, surge a questão se o partido seria afetado pela perda dos votos dados ao candidato cassado cuja inelegibilidade foi reconhecida. Segundo o art. 175, §3º, do Código Eleitoral, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados são nulos. No entanto, a Lei nº 7.179/83 introduziu o §4º no mesmo artigo, permitindo que os votos dados a candidatos inelegíveis ou com registro cancelado sejam contabilizados para o partido ou coligação, caso a inelegibilidade seja reconhecida após a eleição em que concorreram (LIBERATO *in* PINHEIRO; SALES; FREITAS, 2018, p. 313).

O efeito da decisão de cassação de diploma, afirma a autora (2018) é a anulação do mandato conferido ao candidato. No entanto, esse efeito só se concretiza após o TSE julgar o recurso interposto contra a decisão do Tribunal Regional, conforme previsto no artigo 216 do Código Eleitoral. Em casos de RCED julgados diretamente pelo TSE, não é necessário aguardar uma possível manifestação do STF em um recurso extraordinário.

Prossegue explicitando que quando se trata de eleições regidas pelo sistema proporcional, surge a questão sobre o impacto da perda de votos para o partido do candidato cassado

cuja inelegibilidade foi reconhecida. O artigo 175, §3º, do Código Eleitoral estabelece que os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados são nulos para todos os efeitos, conforme disposição há muito presente em nossa legislação.

No entanto, a Lei nº 7.179/83 introduziu o §4º no artigo 175 do Código Eleitoral, determinando que, mesmo que os votos sejam dados a candidatos inelegíveis ou com registro cancelado, eles não são completamente nulos. Esses votos podem ser contados para o partido ou coligação, caso o reconhecimento da inelegibilidade ou o cancelamento do registro ocorra após a realização da eleição em que o candidato concorreu. Nesse caso, os votos seriam considerados para o partido ou coligação pelo qual o candidato participou da disputa (LIBERATO in PINHEIRO; SALES; FREITAS, 2018, p. 313).

### **2.3.5. Ação de Investigação Judicial Eleitoral**

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE é o instrumento previsto no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90 para se apurar e combater as condutas relacionadas a abusos de autoridade e de poder, abusos do poder econômico, emprego indevido de veículos ou de meios de comunicação em benefício de candidatos ou de partidos políticos que podem infamar o pleito.

Castro (2005, p. 302) avalia que essa ação é manejada como uma poderosa blindagem da democracia, na medida em que combate fatos abusivos, em prejuízo à liberdade de voto e objetiva garantir a correição das eleições, assegurando que o exercício do mandato será desempenhado por aquele que foi legitimamente eleito pela população.

Sobre os objetos de investigação da AIJE, em especial quanto os tipos de abusos por ela perseguidos, Costa (2020, p. 199) destaca que embora a figura do abuso de poder religioso não seja explicitamente prevista nas normas eleitorais, não se pode afirmar que não possa ser combatida por meio de uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE).

Isso ocorre porque as entidades religiosas estão proibidas de financiar campanhas eleitorais ou realizar propaganda em favor de candidatos durante seus eventos religiosos. Essa conduta poderia ser considerada como abuso do poder econômico, conforme já decidido pelo Tribunal Superior Eleitoral.

A pedra angular do combate ao abuso dos poderes econômicos e de autoridade encontra-se presente no art. 14, § 9º da Lei Maior, ao estabelecer que, além das situações constitucionalmente previstas, lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade, os quais se encontram na Lei Complementar nº 64/90. Essa norma infraconstitucional estipulou, igualmente, em seu art. 22, os efeitos de procedência da demanda.

A ação de investigação judicial eleitoral tem seus efeitos previstos no art. 22, XIV, da LC nº 64/90. São eles: (a) decretar a inelegibilidade, para essa eleição, do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato; (b) cominação de sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos oito anos subsequentes à eleição em que se verificou; e (c) cassação do registro do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico, pelo desvio ou abuso do poder de autoridade e pelo uso indevido dos meios de comunicação.

### **2.3.6. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo**

Conforme historicização feita por Castro (2022), essa ação surgiu primeiramente na Lei nº 7.493/86, que regulou as eleições daquele ano e falava em perda do mandato, a ser declarada pela Justiça Eleitoral, no caso de comprovação de abuso do poder econômico ou político. Posteriormente, foi também prevista na Lei nº 7.664/88, que disciplinou as eleições de 1988, quando se falou em impugnação do mandato diante de provas conclusivas do abuso do poder econômico, corrupção ou fraude e transgressões eleitorais.

Antes disso, o candidato eleito cujo diploma não fosse questionado por meio do recurso do art. 262 do Código Eleitoral (RCED) ficava protegido contra qualquer possibilidade de perda do mandato. Isso ocorria principalmente porque o procedimento originalmente previsto nos parágrafos do art. 222 do Código Eleitoral, que permitia a anulação da votação por vício, fraude, coação ou abuso de poder econômico ou político antes da diplomação, foi revogado pela Lei nº 4.961/66 (CASTRO, 2022, p. 650).

Com a Constituição Federal de 1988, ela se incorporou definitivamente ao ordenamento jurídico eleitoral pátrio (art. 14, §§ 10 e 11), ganhando status de ação cível eleitoral, com

carga constitutiva negativa e ocupando posição prestigiada em relação as demais ações eleitorais, conforme assentado na Corte Superior Eleitoral no julgamento do REspe nº 1175/RN (BRASIL, 2017a).

A AIME “*possui o objetivo de litigar sobre abuso de poder econômico, corrupção ou fraude*” (COELHO, 2016, p. 316) e sobre a primeira figura, Costa (2021, p. 407) apresenta pertinente distinção entre suas figuras, sendo que o abuso de poder político *stricto sensu* é caracterizado pela conduta ilícita de um agente público que desequilibra o processo eleitoral ao utilizar indevidamente seu cargo ou função pública para favorecer uma candidatura específica (por exemplo, permitindo o uso de prédio público para atividades eleitorais, ou intimidando servidores públicos com ameaças de perda de emprego, ruptura de contratos, redução ou supressão de salários — vide REspe nº 28.459/BA, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE, p. 22, 17 set. 2008).

De outro lado, o abuso de poder político com conteúdo econômico, que ocorre quando recursos públicos são utilizados para fins eleitorais, como subsidiar pagamentos de contas de água com dinheiro público (REspe nº 28.581/MG, rel. Min. Félix Fischer, DJE, 23 set. 2008), ou utilizar programas governamentais para distribuir benefícios eleitorais através de entregas de cheques a pessoas específicas (REspe nº 1.497/PB, rel. Eros Grau, DJE, p. 21-22, 02 dez. 2008), além de outras práticas abusivas com conteúdo econômico por parte de agentes públicos, como doações em larga escala de óculos para a população carente (COSTA, 2021, p. 407).

E essa distinção se mostra pertinente, ante o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral de que se não houver como extrair das condutas postas em julgamento qualquer conteúdo de natureza econômica, por si só, o “*abuso de poder exclusivamente político não dá ensejo ao ajuizamento da ação de impugnação de mandato eletivo*” (BRASIL, 2008).

A AIME também pode veicular o fato fraude, expressão que deve ser entendida como toda conduta capaz de desvirtuar ou alterar os elementos e as condições da disputa ou inserindo fator estranho ao processo eleitoral, tudo para beneficiar o candidato, em detrimento dos demais.

Frauda o processo eleitoral quem altera fraudulentamente o corpo votante ao atrair eleitores de diferentes municípios para a circunscrição da disputa, comprometendo a normalidade e legitimidade do pleito. Isso ocorre quando eleitores apresentam endereço ou domicílio falso, desequilibrando as condições da disputa eleitoral, ou quando não são observados os percentuais mínimos (30%) e máximos (70%) de gênero ao compor suas listas de candidatos às eleições proporcionais (vereadores e deputados) (COSTA, 2022, p. 657).

Merece atenção, porém, a advertência trazida pela literatura de que, ao se reduzir o significado de fraude ao conceito de fraude à lei, estará se deixando de lado mecanismos não menos violadores como os atos simulados, os quais devem estar incluídos no entendimento de fraude para fins de ajuizamento da AIME (COSTA, 2021, p. 408):

Por fim, a corrupção “*significa condutas tendentes a viciar a liberdade de sufrágio através de condutas que afrontam padrões morais estabelecidos*” (AGRA, 2022, p. 377). A corrupção frequentemente está associada, mas não exclusivamente, às práticas descritas no art. 41-A, como oferecer vantagens pessoais para obter votos. Na AIME, uma ação constitucional para assegurar a integridade das eleições, é crucial interpretar o termo "corrupção" com máxima eficácia, não se restringindo ao seu sentido legal nos arts. 41-A da Lei nº 9.504/97 e 299 do Código Eleitoral. Deve-se considerar também seu sentido coloquial, abrangendo qualquer ação que distorça ou prejudique as condições naturais da disputa eleitoral, introduzindo elementos estranhos e artificiais (CASTRO, 2022, p. 660).

Caso a AIME seja julgada procedente, dois efeitos decorrentes incidirão sobre os responsáveis, a perda do mandato eletivo e, como efeito reflexo, a inelegibilidade, conforme a Lei Complementar nº 135/10 – Lei da Ficha Limpa.

#### 2.4. Quadro sinóptico

Ações	Finalidade	Efeitos da procedência
<b>Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC)</b>	impedir o registro de candidatura, obstando que o impugnado passe da condição de pré-candidato a candidato efetivo.	indeferimento do registro de candidatura e, se o candidato já tiver sido diplomado, a nulidade do diploma.

<b>Ação de Investigação Judiciária Eleitoral (AIJE)</b>	abuso do poder econômico, o abuso de poder político de autoridade e o uso indevido dos meios de comunicação social.	cassação do registro ou diploma do candidato beneficiado pela conduta abusiva e será declarada a inelegibilidade dos réus para as eleições que se realizarem nos 8 anos subsequentes à eleição em que se verificou a conduta
<b>Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME)</b>	o abuso de poder econômico, corrupção ou fraude.	o réu será destituído do seu mandato e, se a condenação resultar de abuso de poder econômico ou de corrupção eleitoral, ficará inelegível por 8 anos a contar da eleição disputada
<b>Representação genérica da Lei das Eleições</b>	apurar o descumprimento à própria lei.	Multa
<b>Representação por arrecadação e aplicação ilícita de recursos em campanha eleitoral</b>	a arrecadação ou aplicação de recursos na campanha eleitoral em desacordo com as normas que regem esse aspecto.	Julgada procedente a demanda, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já tiver sido diplomado e pronunciada a inelegibilidade do candidato por 8 anos a contar da eleição
<b>Representação por captação ilícita de sufrágio</b>	atingir o registro ou o diploma daquele que tiver efetuado a captação de sufrágio.	cassação do registro ou o diploma do candidato e aplicada pena de multa, e pronunciada a inelegibilidade do réu por 8 anos a contar da eleição
<b>Representação por condutas vedadas a agentes públicos em campanha</b>	aplicar multa ao responsável pela prática da conduta vedada e atingir o registro ou diploma do candidato beneficiado.	multa ao responsável pela conduta vedada, bem como ao partido, coligação ou candidato beneficiado por ela e será pronunciada a inelegibilidade do agente público responsável pela conduta e do candidato beneficiado por 8 anos a contar da eleição
<b>Representação por doação para campanha eleitoral em valor acima do limite permitido</b>	sancionar aquele que tenha efetuado doação, para as campanhas eleitorais, em valor acima do permitido em lei.	multa ao condenado no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso e, em se tratando de pessoa jurídica, ela será proibida de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos
<b>Recurso Contra a Expedição de Diploma (RCED)</b>	cassar o diploma concedido	cassado o diploma e, por conseguinte, o diplomado será destituído do mandato. Se a condenação resultar de abuso de poder econômico ou captação ilícita de sufrágio, haverá ainda a declaração de inelegibilidade do candidato por 8 anos, a contar da eleição

## **Capítulo 3. Metodologia de pesquisa**

Este capítulo detalha os métodos utilizados para investigar a existência de uma associação objetiva entre o número de condenações por infrações eleitorais e os resultados das eleições no estado de Goiás. As eleições analisadas são as ocorridas em 2016, 2018, 2020 e 2022, abrangendo os cargos de vereador, prefeito, governador, senador, deputado estadual e deputado federal.

A pesquisa descrita é conduzida sob um método quantitativo, envolvendo a coleta de dados numéricos sobre condenações e resultados eleitorais, a construção de tabelas de contingência e a aplicação do teste estatístico para avaliar a dependência ou independência entre as variáveis. Para a finalidade da pesquisa, o método quantitativo é adequado para identificar padrões, medir associações e testar hipóteses de maneira objetiva e replicável.

A associação foi testada aplicando-se estatística descritiva e utilizando os testes estatísticos de qui-quadrado para as grandes amostras e o teste exato de Fischer para as pequenas amostras, com a criação de tabelas de contingência que cruzam o número de condenações dos candidatos com suas situações eleitorais (0: não eleito e 1: eleito).

### **3.1. Delineamento da Pesquisa**

#### **3.1.1. Coleta de Dados**

Os dados sobre condenações por infrações eleitorais foram obtidos junto ao Tribunal Regional Eleitoral de Goiás (TRE-GO) e as informações sobre os resultados eleitorais foram coletadas das atas de apuração e dos relatórios disponíveis no portal do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

#### **3.1.2. Variáveis**

São utilizadas como variáveis para o presente estudo:

- 1) Número de condenações por infrações eleitorais: Variável discreta que registra a quantidade de condenações sofridas por cada candidato.
- 2) Situação eleitoral: Variável binária onde 0 representa candidatos não eleitos e 1 representa candidatos eleitos.

## 3.2. Testes estatísticos utilizados

### 3.2.1. Teste Qui-Quadrado

Introduzido por Karl Pearson em 1900, o teste qui-quadrado é uma ferramenta estatística amplamente utilizada para verificar a independência entre duas variáveis categóricas (AGRESTI, 2019, p. 37), sendo especialmente útil em estudos de associações, como o presente, em que se deseja investigar a relação entre condenações por infrações eleitorais e o sucesso nas eleições.

De acordo com Agresti (2019), o teste qui-quadrado avalia se há uma discrepância significativa entre as frequências observadas e as frequências esperadas sob a hipótese nula de independência das variáveis. O valor do qui-quadrado ( $\chi^2$ ) é calculado utilizando a fórmula:

$$\chi^2 = \sum \frac{(O_i - E_i)^2}{E_i}$$

Na qual:

- $O_i$  é a frequência observada na categoria  $i$ .
- $E_i$  é a frequência esperada na categoria  $i$ , calculada com base na hipótese de independência.

No contexto do teste qui-quadrado, formulamos duas hipóteses: 1) hipótese nula ( $H_0$ ), em que não há associação entre o número de condenações por infrações eleitorais e o resultado das eleições. Em outras palavras, as variáveis são independentes. E 2) hipótese alternativa ( $H_1$ ), em que se considera uma associação entre o número de condenações por infrações eleitorais e o resultado das eleições, ou seja, as variáveis não são independentes.

Por outro lado, a hipótese nula é uma suposição padrão que se assume verdadeira até que se obtenha evidência suficiente para rejeitá-la (SIEGEL; CASTELLAN, 1988).

Para o cálculo, devem ser utilizados os graus de liberdade ( $df$ ), que representam o número de valores que são livres para variar em uma análise (AGRESTI, 2019, p. 37). No contexto do teste qui-quadrado, os graus de liberdade são usados para determinar a distribuição da estatística do teste e, conseqüentemente, a significância dos resultados.

Os graus de liberdade ( $df$ ) em uma tabela de contingência para o teste qui-quadrado são calculados pela fórmula:

$$df = (r - 1) \times (c - 1)$$

Onde  $r$  é o número de linhas e  $c$  é o número de colunas na tabela de contingência.

Os graus de liberdade refletem o número de valores independentes que podem variar em uma análise estatística sem violar nenhuma restrição imposta aos dados (AGRESTI, 2019, p. 38).

### **3.2.2. Teste exato de Fischer**

O Teste Exato de Fisher é uma ferramenta estatística usada para determinar se há uma associação significativa entre duas variáveis categóricas em tabelas de contingência, especialmente em amostras pequenas. Ele calcula a probabilidade exata das frequências observadas, assumindo a hipótese nula de independência entre as variáveis (FISHER, 1992), sendo especialmente útil quando as frequências esperadas (nível de significância) são menores que 5% (cinco por cento), uma limitação do teste qui-quadrado. Se o p-valor é menor que o nível de significância, a hipótese nula é rejeitada, indicando uma associação significativa entre as variáveis.

O teste de Fisher utiliza-se da seguinte fórmula em uma tabela de dupla entrada, como a utilizada na presente pesquisa:

$$P = \frac{(a + b)! (c + d)! (a + c)! (b + d)!}{a! b! c! d! n!}$$

Onde:

$a, b, c, d$  são as frequências observadas em cada célula da tabela 2x2.

$n$  é o total de observações, portanto,  $n = a+b+c+d$

### 3.2.3. Aplicação na Pesquisa

Para esta pesquisa, foram criadas tabelas de contingência cruzando o número de condenações dos candidatos com suas situações eleitorais, em diferentes níveis:

1. Teste geral: Analisando todas as eleições juntas (2016, 2018, 2020 e 2022).
2. Por tipo de eleição: Separando as eleições municipais (2016 e 2020) das eleições gerais (2018 e 2022).
3. Por eleição específica: Examinando cada eleição individualmente (2016, 2018, 2020 e 2022).
4. Por cargo geral: Agrupando por tipo de cargo nas eleições municipais e gerais.
5. Por cargo por eleição: Analisando cada cargo específico em cada eleição.

Estas subdivisões permitem uma análise detalhada e segmentada, proporcionando uma visão mais granular da relação entre condenações e sucesso eleitoral.

As tabelas de contingência foram construídas para cada teste, conforme descrito anteriormente. Cada tabela cruza o número de condenações (variável categórica) com a situação eleitoral (binária).

Para cada tabela, foi calculada a estatística do teste qui-quadrado, com exceção das tabelas referentes aos cargos de governador e senador, por possuírem pequena amostragem. A significância dos resultados foi avaliada considerando um nível de significância de 5% ( $\alpha = 0,05$ ). A hipótese nula ( $H_0$ ) estabelece que não há associação entre as variáveis (número

de condenações e situação eleitoral), enquanto a hipótese alternativa (H1) sugere a existência de uma associação.

A interpretação dos resultados do teste qui-quadrado envolve a comparação do valor calculado da estatística ( $\chi^2$ ) com um valor crítico da tabela de distribuição qui-quadrado, com base nos graus de liberdade. Se o valor calculado ( $\chi^2$ ) for maior que o valor crítico, rejeitamos a hipótese nula em favor da hipótese alternativa (AGRESTI, 2019).

Outra forma de interpretação é pelo p-valor, que representa a probabilidade de observarmos uma estatística de teste tão extrema quanto a calculada, assumindo que a hipótese nula seja verdadeira. Se o p-valor for menor que o nível de significância (0,05), rejeitamos a hipótese nula (AGRESTI, 2019). Segundo Sheskin (2011), o p-valor oferece uma medida intuitiva do grau de evidência contra a hipótese nula, facilitando a tomada de decisões.

### 3.3. Teste geral das eleições

Para o primeiro teste, foram consideradas todas as eleições em pesquisa, com a totalidade dos candidatos e candidatas nos prélios de 2016, 2018, 2020 e 2022 e as condenações a elas relativas.

Foram formuladas as hipóteses Nula ( $H_0$ ), na qual não indica associação entre a condenação e a situação eleitoral dos candidatos (as variáveis são independentes) e a Alternativa ( $H_1$ ), pela qual existe associação entre a condenação e a situação eleitoral dos candidatos (as variáveis não são independentes).

Utilizando o teste de qui-quadrado, chegamos às seguintes tabelas de contingência e esperada, bem como os seguintes resultados:

#### Dados da Tabela de Contingência

Situação	Condenado		Total
	Não	Sim	
Eleito	5.824	290	6.114

<b>Não Eleito</b>	41.982	545	42.527
<b>Total</b>	47.806	835	48.641

- **Valor do Qui-Quadrado:** 377,61
- **P-valor:**  $4,12 \times 10^{-84}$
- **Graus de Liberdade:** 1

#### Tabela Esperada

Situação	Condenado		Total
	Não	Sim	
<b>Eleito</b>	6.009	105	6.114
<b>Não Eleito</b>	41.797	730	42.527
<b>Total</b>	47.806	835	48.641

Assim, fica rejeitada a hipótese nula, uma vez que o valor do P-valor (P-valor =  $4,12 \times 10^{-84}$ ) é inferior ao nível de significância (5%), havendo comprovada associação entre a condenação e a situação eleitoral dos candidatos, se eleito ou não eleito.

Esse resultado, portanto, indica que do total de candidatos eleitos em todas as eleições e cargos considerados (6.114 – seis mil, cento e quatorze), 290 (duzentos e noventa) sofreram condenações, o que representa aproximadamente 4,74% (quatro vírgula setenta e quatro por cento) do montante.

Nos próximos capítulos, serão apresentados os cálculos e valores de referência no tocante às eleições e cargos especificamente.

## Capítulo 4. As eleições municipais de 2016 e 2020

O voto, como já mencionado, é requisito da democracia, é a externalização material da participação popular. Nesse sentir, as eleições permitem aos cidadãos avaliarem os governantes, mantendo ou mudando os agentes políticos responsáveis por coordenar processos decisórios e implantar políticas públicas.

Por essa razão, as eleições municipais brasileiras desempenham um papel importante para o sistema representativo; elas são as disputas de meio-termo que começam a organizar partidos e candidatos para as eleições regionais e nacionais que acontecem dois anos depois.

Aliás, bem apontam Cervi e Neves (2019) ao recordarem que como o Congresso Nacional, as assembleias legislativas, os governos estaduais e a Presidência da República são disputadas concomitantemente, nas chamadas “eleições gerais”, a *“única eleição anterior para organizar as forças políticas é a disputa para prefeitos e vereadores dos 5.600 municípios brasileiros”* e que, por isso, se *“justifica o estudo de eleições municipais brasileiras como etapa de organização do sistema representativo do país”* (CERVI; NEVES, 2019).

Na verdade, ao discutir as especificidades das eleições locais, é importante notar que, em grande parte dos municípios, os partidos políticos não têm acesso à propaganda eleitoral na televisão. Isso implica que as campanhas nessas localidades podem ser bastante dispendiosas, até mesmo ultrapassando o custo de algumas campanhas em capitais. Nesse contexto, uma questão relevante sobre o uso da internet é seu potencial para democratizar o acesso à informação política durante os períodos eleitorais, desempenhando uma função que a TV ocupava em outros momentos.

No Brasil, a literatura tem destacado a emergência de um novo paradigma de comunicação eleitoral, no qual as tecnologias de comunicação desempenham um papel fundamental (BRAGA; CARLOMAGNO, 2018). As eleições de 2016 consolidaram essa tendência, com os candidatos fazendo uso de diversas mídias digitais para interação, de modo que, nos municípios onde os recursos são escassos, as campanhas combinam estratégias *online* e *offline* - o "estilo antigo de fazer campanha": intensas, com

candidatos, membros do partido e voluntários realizando parte ou toda a atividade, envolvendo a interação direta com os eleitores (ALVES, 2022).

E esse velho estilo de campanha, em que a presença virtual intercala com os comícios, é muito bem representado na ilustração de um candidato que, enquanto caminha pela rua, posa para fotos e cumprimenta os eleitores, possui atrás de si militantes tremulando bandeiras e modernos equipamentos de filmagens e de transmissão do evento nas redes sociais, fomentando a arena de disputa mais fluida e permanente (SAMPAIO 2020).

Apoiado em literatura de estratégias eleitorais, o autor descreve a modalidade tradicional como sendo aquela típica *“de candidatos street fighters – caracterizadas pelo contato direto com o cidadão, a partir do corpo a corpo, da promoção de comícios, de militantes nas ruas etc.”* e as mais modernas, apelidadas de *media stars*, atribuída àqueles *“que utilizam a mídia para divulgar suas candidaturas e outras técnicas mais sofisticadas de campanha”* (SAMPAIO, 2020).

Contudo, a escolha da forma – ou proporção de cada formato – de campanha deve levar em consideração alguns elementos da localidade em que se pleiteia ser eleito. Com efeito, Speck e Cervi (2016) reforçam que as particularidades geradas pelo número de eleitores precisam ser consideradas nas análises em nível municipal, além de outras circunstâncias como dinheiro, tempo de propaganda e a memória eleitoral.

Além desses, tem-se que, em uma primeira etapa, os atributos demográficos e socioeconômicos foram destacados pela doutrina como influentes (SPECK; PEIXOTO, 2022). Essa abordagem, proveniente da sociologia política, sugere que características como idade, gênero, etnia, religião e nível educacional, bem como fatores socioeconômicos como renda e ocupação, têm um impacto significativo no comportamento político.

Em um estágio posterior, tornou-se evidente que a participação eleitoral é influenciada pela percepção dos eleitores em relação ao sistema político, sua avaliação do governo e seu nível de informação e engajamento político. Em sua pesquisa pioneira sobre a participação nas eleições municipais, Bohn (*in* BAQUERO; CREMONESE, 2009) sugere que os níveis mais baixos de comparecimento às urnas estão correlacionados com as

avaliações negativas dos serviços prestados pelo governo municipal. Quanto mais críticos os eleitores se mostram em relação ao desempenho governamental, menor tende a ser sua participação nas eleições.

E a autora continua afirmando que, partindo do pressuposto que os eleitores não se mobilizam politicamente por vontade própria, mas que são incentivados à participação por lideranças e organizações políticas, a doutrina explora características estruturais das competições. Elementos como o próprio sistema partidário e mediático, assim como do contexto fático atual que determinada localidade vivencia, levam também a percepção da melhor forma para estimular os votantes (BOHN *in* BAQUERO; CREMONESE, 2009).

Protagonistas no processo de estimulação política, as agremiações partidárias devem observar esses critérios levando em consideração as características da eleição específica, *“incluindo questões de competitividade ou hegemonia, o grau de mobilização, incluindo a mobilização de recursos. A questão central é a mobilização do eleitor por esses fatores a longo prazo ou pelo contexto imediato de cada eleição”* (SPECK; PEIXOTO, 2022).

As estratégias de mobilização devem levar em conta, ainda, os cargos e níveis de federação em disputa, cujas importâncias são ordenadas pelos eleitores. Bohn (2009) mostra, a partir de pesquisa de opinião, que os eleitores hierarquizam as eleições por importância, das nacionais para as municipais, atribuindo menor importância aos cargos proporcionais (*in* BAQUERO; CREMONESE, 2009).

De fato, os brasileiros atribuem maior importância às eleições para cargos executivos em comparação com os legislativos. Além disso, existe uma clara hierarquia entre os cargos executivos, com o Executivo federal sendo considerado o mais relevante, seguido pela eleição para governador e, em seguida, para prefeito. Nessa perspectiva, a eleição para o Executivo municipal não se destaca em relação às suas contrapartes estaduais e federais.

Por outro lado, os eleitores brasileiros percebem a seleção de vereadores como ligeiramente mais significativa do que a dos outros cargos legislativos. No entanto, é possível que essa diferença seja apenas hipotética, uma vez que a importância atribuída à eleição não explica por que os pleitos considerados vitais para os eleitores (governador e

presidente) são simultaneamente os que apresentam os maiores índices de abstenção (BOHN *in* BAQUERO; CREMONESE, 2009).

Entretanto, a doutrinadora igualmente constata que, paradoxalmente, as altas taxas de participação nas eleições municipais não são compatíveis com essa ordem de prioridades, argumentando que o município constitui a menor comunidade política à qual os eleitores pertencem e que os representantes locais frequentemente são as lideranças políticas mais acessíveis aos indivíduos, destaca-se que a oportunidade de participar na escolha desses representantes proporciona aos eleitores um senso de eficácia: a convicção de que seu voto faz diferença. Além disso, essa participação os faz sentir-se integrados ao sistema político (BOHN *in* BAQUERO; CREMONESE, 2009, p. 18)

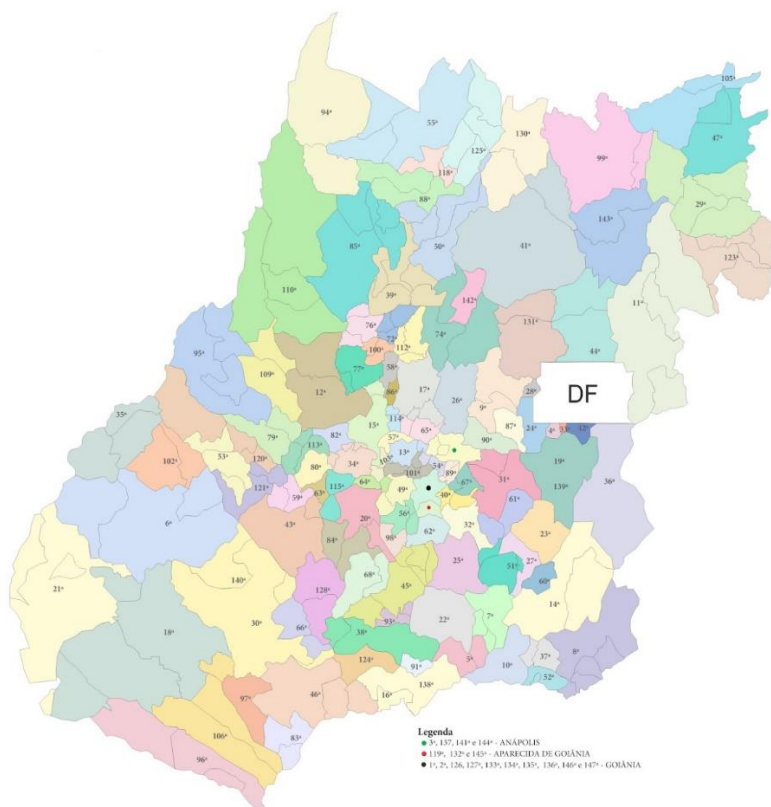
Prossegue a autora justifica a maior presença do eleitorado levando-se em consideração o grau de complexidade que envolve cada prélio, sendo que o voto nas eleições municipais é mais simples, envolvendo duas escolhas apenas – um vereador e um prefeito (o último em um ou dois turnos). O outro ciclo eleitoral demanda maior informação e esforço, uma vez que o eleitor precisa fazer um total de cinco ou seis escolhas, a depender da época de renovação do Senado Federal.

#### **4.1. As eleições municipais de 2016 e 2020 em Goiás**

No plano geopolítico, o Estado de Goiás possui 246 (duzentos e quarenta e seis) municípios, ocupando uma área de 340.106 km<sup>2</sup> (trezentos e quarenta mil, cento e seis quilômetros quadrados), sendo a sétima maior unidade da federação em extensão territorial (GOIÁS, 2018).

Sob o prisma eleitoral, até as eleições de 2016, Goiás tinha seu território dividido em 130 (cento e trinta) zonas eleitorais (BRASIL, 2021a), assim distribuídas:

Figura 01



**Número da Zona Eleitoral - Município Sede**

1 - GOIÂNIA	119 - CRUZEIRA	137 - INOCÊNCIO	165 - EDÉIA	170 - GOIÂNIA
2 - GOIÂNIA	120 - SANTO ANTONIO DO FERROBERTO	138 - QUENIPORÃ	171 - CIBEIA	170 - ACREUNA
3 - ANAPÓLIS	121 - PRACINHA	139 - SÃO DOMINGOS	172 - GOIÂNIA	170 - MANGUE
4 - NOVO GARCIA	122 - PIRACAMPORA	140 - TRINDADE	173 - ALBUQUERQUE	170 - PEDRE DE BERNARDO
5 - BOMBALEIA	123 - PIRACATUBA	141 - CRISELA	174 - FORTALEZA	170 - APARECIDA DE GOIÂNIA
6 - CATALÃO	124 - RUA DAS UNIDAS DE GOIÁS	142 - SANTA CRUZ DE GOIÁS	175 - FAZENDA NOVA	170 - GOIÂNIA
7 - CALDAS NOVAS	125 - PRATA	143 - SANTA CRUZ DE GOIÁS	176 - FORTALEZA	170 - GOIÂNIA
8 - CORDEIRO DE GOIÁS	126 - RIO VERDE	144 - SÃO VICENTE DE PAULO	177 - SÃO VICENTE DE PAULO	170 - GOIÂNIA
9 - CORDEIRO DE GOIÁS	127 - RIO VERDE	145 - SÃO VICENTE DE PAULO	178 - MARANHÃO	170 - GOIÂNIA
10 - CORDEIRO DE GOIÁS	128 - RIO VERDE	146 - SÃO VICENTE DE PAULO	179 - MARANHÃO	170 - GOIÂNIA
11 - CORDEIRO DE GOIÁS	129 - RIO VERDE	147 - SÃO VICENTE DE PAULO	180 - MARANHÃO	170 - GOIÂNIA
12 - CORDEIRO DE GOIÁS	130 - RIO VERDE	148 - SÃO VICENTE DE PAULO	181 - MARANHÃO	170 - GOIÂNIA
13 - CORDEIRO DE GOIÁS	131 - RIO VERDE	149 - SÃO VICENTE DE PAULO	182 - MARANHÃO	170 - GOIÂNIA
14 - CORDEIRO DE GOIÁS	132 - RIO VERDE	150 - SÃO VICENTE DE PAULO	183 - MARANHÃO	170 - GOIÂNIA
15 - CORDEIRO DE GOIÁS	133 - RIO VERDE	151 - SÃO VICENTE DE PAULO	184 - MARANHÃO	170 - GOIÂNIA
16 - CORDEIRO DE GOIÁS	134 - RIO VERDE	152 - SÃO VICENTE DE PAULO	185 - MARANHÃO	170 - GOIÂNIA
17 - CORDEIRO DE GOIÁS	135 - RIO VERDE	153 - SÃO VICENTE DE PAULO	186 - MARANHÃO	170 - GOIÂNIA
18 - CORDEIRO DE GOIÁS	136 - RIO VERDE	154 - SÃO VICENTE DE PAULO	187 - MARANHÃO	170 - GOIÂNIA
19 - CORDEIRO DE GOIÁS	137 - RIO VERDE	155 - SÃO VICENTE DE PAULO	188 - MARANHÃO	170 - GOIÂNIA
20 - CORDEIRO DE GOIÁS	138 - RIO VERDE	156 - SÃO VICENTE DE PAULO	189 - MARANHÃO	170 - GOIÂNIA
21 - CORDEIRO DE GOIÁS	139 - RIO VERDE	157 - SÃO VICENTE DE PAULO	190 - MARANHÃO	170 - GOIÂNIA
22 - CORDEIRO DE GOIÁS	140 - RIO VERDE	158 - SÃO VICENTE DE PAULO	191 - MARANHÃO	170 - GOIÂNIA
23 - CORDEIRO DE GOIÁS	141 - RIO VERDE	159 - SÃO VICENTE DE PAULO	192 - MARANHÃO	170 - GOIÂNIA
24 - CORDEIRO DE GOIÁS	142 - RIO VERDE	160 - SÃO VICENTE DE PAULO	193 - MARANHÃO	170 - GOIÂNIA
25 - CORDEIRO DE GOIÁS	143 - RIO VERDE	161 - SÃO VICENTE DE PAULO	194 - MARANHÃO	170 - GOIÂNIA
26 - CORDEIRO DE GOIÁS	144 - RIO VERDE	162 - SÃO VICENTE DE PAULO	195 - MARANHÃO	170 - GOIÂNIA
27 - CORDEIRO DE GOIÁS	145 - RIO VERDE	163 - SÃO VICENTE DE PAULO	196 - MARANHÃO	170 - GOIÂNIA
28 - CORDEIRO DE GOIÁS	146 - RIO VERDE	164 - SÃO VICENTE DE PAULO	197 - MARANHÃO	170 - GOIÂNIA
29 - CORDEIRO DE GOIÁS	147 - RIO VERDE	165 - SÃO VICENTE DE PAULO	198 - MARANHÃO	170 - GOIÂNIA
30 - CORDEIRO DE GOIÁS	148 - RIO VERDE	166 - SÃO VICENTE DE PAULO	199 - MARANHÃO	170 - GOIÂNIA
31 - CORDEIRO DE GOIÁS	149 - RIO VERDE	167 - SÃO VICENTE DE PAULO	200 - MARANHÃO	170 - GOIÂNIA
32 - CORDEIRO DE GOIÁS	150 - RIO VERDE	168 - SÃO VICENTE DE PAULO	201 - MARANHÃO	170 - GOIÂNIA
33 - CORDEIRO DE GOIÁS	151 - RIO VERDE	169 - SÃO VICENTE DE PAULO	202 - MARANHÃO	170 - GOIÂNIA
34 - CORDEIRO DE GOIÁS	152 - RIO VERDE	170 - SÃO VICENTE DE PAULO	203 - MARANHÃO	170 - GOIÂNIA
35 - CORDEIRO DE GOIÁS	153 - RIO VERDE	171 - SÃO VICENTE DE PAULO	204 - MARANHÃO	170 - GOIÂNIA
36 - CORDEIRO DE GOIÁS	154 - RIO VERDE	172 - SÃO VICENTE DE PAULO	205 - MARANHÃO	170 - GOIÂNIA
37 - CORDEIRO DE GOIÁS	155 - RIO VERDE	173 - SÃO VICENTE DE PAULO	206 - MARANHÃO	170 - GOIÂNIA
38 - CORDEIRO DE GOIÁS	156 - RIO VERDE	174 - SÃO VICENTE DE PAULO	207 - MARANHÃO	170 - GOIÂNIA
39 - CORDEIRO DE GOIÁS	157 - RIO VERDE	175 - SÃO VICENTE DE PAULO	208 - MARANHÃO	170 - GOIÂNIA
40 - CORDEIRO DE GOIÁS	158 - RIO VERDE	176 - SÃO VICENTE DE PAULO	209 - MARANHÃO	170 - GOIÂNIA
41 - CORDEIRO DE GOIÁS	159 - RIO VERDE	177 - SÃO VICENTE DE PAULO	210 - MARANHÃO	170 - GOIÂNIA
42 - CORDEIRO DE GOIÁS	160 - RIO VERDE	178 - SÃO VICENTE DE PAULO	211 - MARANHÃO	170 - GOIÂNIA
43 - CORDEIRO DE GOIÁS	161 - RIO VERDE	179 - SÃO VICENTE DE PAULO	212 - MARANHÃO	170 - GOIÂNIA
44 - CORDEIRO DE GOIÁS	162 - RIO VERDE	180 - SÃO VICENTE DE PAULO	213 - MARANHÃO	170 - GOIÂNIA
45 - CORDEIRO DE GOIÁS	163 - RIO VERDE	181 - SÃO VICENTE DE PAULO	214 - MARANHÃO	170 - GOIÂNIA
46 - CORDEIRO DE GOIÁS	164 - RIO VERDE	182 - SÃO VICENTE DE PAULO	215 - MARANHÃO	170 - GOIÂNIA
47 - CORDEIRO DE GOIÁS	165 - RIO VERDE	183 - SÃO VICENTE DE PAULO	216 - MARANHÃO	170 - GOIÂNIA
48 - CORDEIRO DE GOIÁS	166 - RIO VERDE	184 - SÃO VICENTE DE PAULO	217 - MARANHÃO	170 - GOIÂNIA
49 - CORDEIRO DE GOIÁS	167 - RIO VERDE	185 - SÃO VICENTE DE PAULO	218 - MARANHÃO	170 - GOIÂNIA
50 - CORDEIRO DE GOIÁS	168 - RIO VERDE	186 - SÃO VICENTE DE PAULO	219 - MARANHÃO	170 - GOIÂNIA
51 - CORDEIRO DE GOIÁS	169 - RIO VERDE	187 - SÃO VICENTE DE PAULO	220 - MARANHÃO	170 - GOIÂNIA
52 - CORDEIRO DE GOIÁS	170 - RIO VERDE	188 - SÃO VICENTE DE PAULO	221 - MARANHÃO	170 - GOIÂNIA

Fonte: TRE-GO (BRASIL, 2021a)

O Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, em 2017, atendendo às disposições estabelecidas pelo Tribunal Superior Eleitoral na Resolução nº 23.422/14, alterada pela Resolução nº 23.512/17, promoveu adequações de algumas de suas zonas eleitorais (Resoluções TRE/GO nºs 263/17 e 271/17).

Trata-se do chamado rezoneamento da Justiça Eleitoral, que se refere ao ato de extinção e remanejamento das zonas eleitorais (BRASIL, 2017b), promovendo nova divisão territorial, de acordo com os critérios definidos pelo TSE, a exemplo do quantitativo de eleitorado mínimo, população, área territorial, densidade demográfica e região do país.

Desse modo, de acordo com os preceitos definidos nas resoluções mencionadas, foram extintas 38 (trinta e oito) zonas eleitorais no Estado de Goiás, com o remanejamento de

seus municípios para sua nova circunscrição eleitoral, conforme demonstra a tabela abaixo.

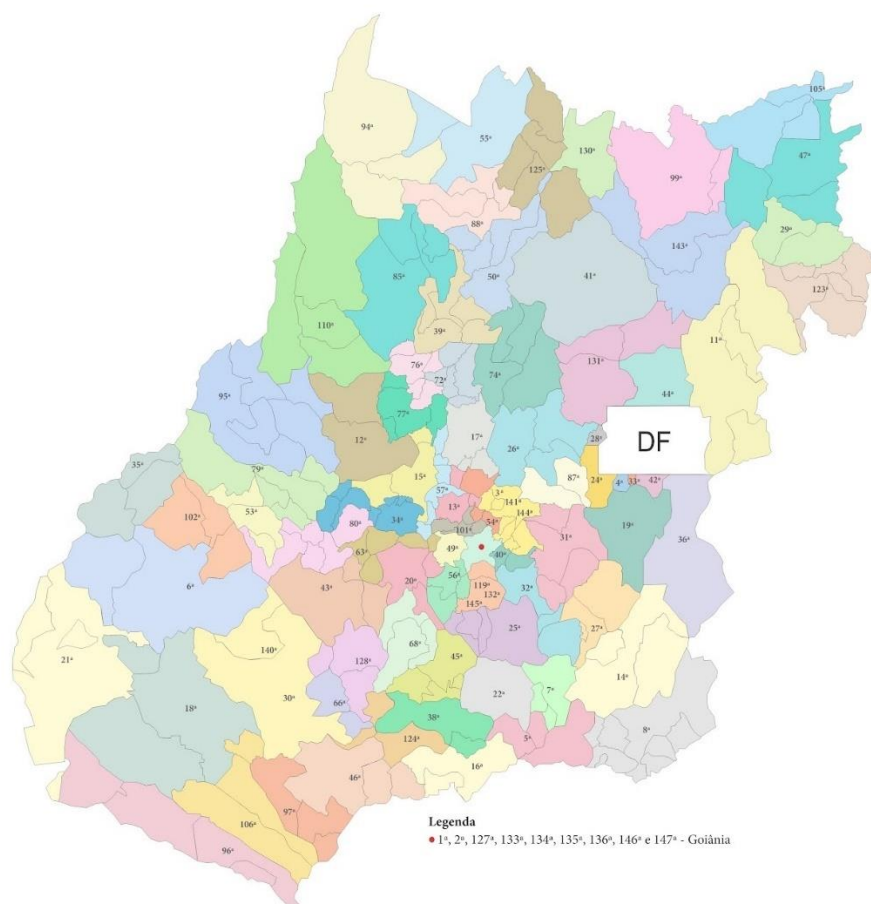
<b>Zona extinta</b>	<b>Municípios integrantes</b>	<b>Zona de destino</b>
<b>126ª ZE</b>	Goiânia	1ª ZE Sede no município de Goiânia
<b>009ª ZE</b>	Corumbá de Goiás Cocalzinho de Goiás	26ª ZE Sede no município de Pirenópolis
<b>10ª ZE</b>	Corumbá	005ª ZE Sede no município de Buriti Alegre
<b>23ª ZE</b>	Orizona	27ª ZE Sede no município de Pires do Rio
<b>37ª ZE</b>	Goiandira Nova Aurora	8ª ZE Sede no município de Catalão
<b>51ª ZE</b>	Santa Cruz de Goiás Cristianópolis	32ª ZE Sede no município de Bela Vista de Goiás
<b>51ª ZE</b>	Palmelo	27ª ZE Sede no município de Pires do Rio
<b>52ª ZE</b>	Cumari Anhanguera	8ª ZE Sede no município de Catalão
<b>58ª ZE</b>	Uruana	77ª ZE Sede no município de Itapuranga
<b>59ª ZE</b>	Aurilândia Cachoeira de Goiás	80ª ZE Sede no município de São Luís de Montes Belos
<b>60ª ZE</b>	Urutaí	14ª ZE Sede no município de Ipameri
<b>61ª ZE</b>	Vianópolis São Miguel do Passa Quatro	31ª ZE Sede no município de Silvânia
<b>62ª ZE</b>	Hidrolândia	132ª ZE Sede no município de Aparecida de Goiânia
<b>64ª ZE</b>	Nazário Santa Bárbara de Goiás	63ª ZE Sede no município de Firminópolis
<b>65ª ZE</b>	Petrolina de Goiás	54ª ZE Sede no município de Nerópolis
<b>65ª ZE</b>	Santa Rosa de Goiás	13ª ZE Sede no município de Inhumas
<b>67ª ZE</b>	Leopoldo de Bulhões Bonfinópolis	141ª ZE Sede no município de Anápolis
<b>82ª ZE</b>	Mossâmedes	15ª ZE Sede no município de Itaberaí
<b>83ª ZE</b>	Paranaiguara São Simão	97ª ZE Sede no município de Cachoeira Alta
<b>84ª ZE</b>	Jandaia	43ª ZE Sede no município de Paraúna
<b>84ª ZE</b>	Indiara	68ª ZE Sede no município de Edéia
<b>86ª ZE</b>	Itaguaru	57ª ZE Sede no município de Itauçu
<b>89ª ZE</b>	Goianápolis Terezópolis de Goiás	003ª ZE Sede no município de Anápolis
<b>90ª ZE</b>	Abadiânia	87ª ZE Sede no município de Alexânia
<b>91ª ZE</b>	Panamá	38ª ZE Sede no município de Goiatuba
<b>93ª ZE</b>	Joviânia Aloândia	45ª ZE Sede no município de Pontalina

<b>98ª ZE</b>	Varjão	56ª ZE Sede no município de Guapó
<b>100ª ZE</b>	Carmo do Rio Verde São Patrício	76ª ZE Sede no município de Rubiataba
<b>103ª ZE</b>	Araçu Avelinópolis	57ª ZE Sede no município de Itauçu
<b>109ª ZE</b>	Itapirapuã Matrinchã	95ª ZE Sede no município de Jussara
<b>112ª ZE</b>	Rialma Rianápolis Santa Isabel	72ª ZE Sede no município de Ceres
<b>113ª ZE</b>	Sanclerlândia Buriti de Goiás Córrego do Ouro	34ª ZE Sede no município de Anicuns
<b>114ª ZE</b>	Taquaral de Goiás Itaguari	57ª ZE Sede no município de Itauçu
<b>115ª ZE</b>	Turvânia Palminópolis	63ª ZE Sede no município de Firminópolis
<b>118ª ZE</b>	Estrela do Norte Mutunópolis	88ª ZE Sede no município de Mara Rosa
<b>120ª ZE</b>	Israelândia Jaupaci Montes Claros de Goiás	79ª ZE Sede no município de Fazenda Nova
<b>121ª ZE</b>	Ivolândia Moiporá	80ª ZE Sede no município de São Luís de Montes Belos
<b>142ª ZE</b>	Barro Alto	74ª ZE Sede no município de Goianésia

Fonte: autoria própria, com base nas Resoluções TRE/GO n<sup>os</sup> 263/17 e 271/17 (BRASIL, 2017a)

Após o rezoneamento, o desenho territorial de distribuição das zonas eleitorais em Goiás, agora com 92 (noventa e duas) zonas eleitorais, restou assim configurado:

Figura 02



Número da Zona Eleitoral - Município Sede

Zona SEDE	Zona SEDE	Zona SEDE	Zona SEDE	Zona SEDE	Zona SEDE
1º - GOIÂNIA	19º - LUZIANIA	35º - ARAGARCAS	55º - PORANGATU	95º - JUSSARA	131º - PADRE BERNARDO
2º - GOIÂNIA	20º - PALMEIRAS DE GOIÁS	36º - CRISTALINA	56º - GUAPO	96º - ITAIA	132º - APARECIDA DE GOIÂNIA
3º - ANÁPOLIS	21º - MINEIROS	38º - GORTULBA	57º - ITAUCU	97º - CACHOEIRA ALTA	133º - GOIÂNIA
4º - NOVO GAMA	22º - MORRINHOS	39º - ITAPACI	63º - FIRMÍNÓPOLIS	99º - CAVAIANTE	134º - GOIÂNIA
5º - BURITI ALEGRE	24º - SANTO ANTONIO DO	40º - SENADOR CANEDO	66º - SANTA HELENA DE GOIÁS	101º - GOIANIRA	135º - GOIÂNIA
6º - CATAPÔNIA	DESCOBERTO	41º - NIQUELANDIA	68º - EDEIA	102º - PIRANHAS	136º - GOIÂNIA
7º - CALDAS NOVAS	23º - PIRACANUBA	42º - CIDADE OCCIDENTAL	72º - CEREIS	103º - CAMPOS BELOS	140º - RIO VERDE
8º - CATALÃO	26º - PIRENÓPOLIS	43º - PARAÚNA	74º - GOIANÉSIA	108º - CACU	141º - ANÁPOLIS
11º - FORMOSA	27º - PIRES DO RIO	44º - PLANALINA	76º - RUBIATARA	110º - MOZARLÂNDIA	143º - ALTO PARAÍSO DE GOIÁS
12º - GOIÁS	28º - ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS	45º - PONTALINA	77º - ITAPURANGA	119º - APARECIDA DE GOIÂNIA	144º - ANÁPOLIS
13º - INHUMAS	29º - POSSÉ	46º - QUIRINOÓPOLIS	79º - FAZENDA NOVA	123º - ALVORADA DO NORTE	145º - APARECIDA DE GOIÂNIA
14º - IPAMERI	30º - RIO VERDE	47º - SÃO DOMINGOS	80º - SÃO LUIS DE MONTES BELOS	124º - BOM JESUS DE GOIÁS	146º - GOIÂNIA
15º - ITABERAL	31º - SILVANIA	49º - TRINDADE	85º - CRIXAS	125º - FORMOSO	147º - GOIÂNIA
16º - ITUMBHARA	32º - BELA VISTA DE GOIÁS	50º - URUAGUÁ	87º - ALEXANDRIA	127º - GOIÂNIA	
17º - JARAGUÁ	33º - VALPARAÍSO DE GOIÁS	53º - IPORÁ	88º - MIRA ROSA	128º - ACRUZINA	
18º - IATAI	34º - ANICUNS	54º - NERÓPOLIS	94º - SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA	130º - MINACU	

Fonte: TRE/GO (BRASIL, 2021b)

O estado possuía 4.464.442 (quatro milhões, quatrocentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e dois) eleitores aptos ao voto para o pleito de 2016 (BRASIL, 2016b) e o contingente de 4.606.112 (quatro milhões, seiscentos e seis mil, cento e doze) eleitores aptos ao voto nas eleições seguintes (BRASIL, 2020c), um acréscimo de 3,173% (três vírgula cento e setenta e três por cento) em relação ao pleito municipal anterior.

Em março de 2020, o mundo enfrentou uma realidade muito diferente da habitual devido à pandemia de COVID-19. No Brasil, 2020 também foi ano de eleições municipais, o que

exigiu adaptações na legislação eleitoral para garantir a segurança durante a realização das eleições.

Promulgada a Emenda Constitucional nº 107, em 2 de julho de 2020, as eleições municipais daquele ano e os prazos eleitorais associados foram adiados. Normalmente realizadas no primeiro domingo de outubro do ano eleitoral, as eleições de 2020 ocorreram, excepcionalmente, em 15 de novembro para o primeiro turno e em 29 de novembro nos municípios onde houve segundo turno (BRASIL, 2020a).

Desde dezembro de 2019, o Tribunal Superior Eleitoral já havia publicado todas as regras eleitorais para as Eleições 2020. Contudo, em agosto, foram necessárias novas resoluções para ajustar essas normas ao cenário da pandemia. Foi elaborado um novo Calendário Eleitoral (Resolução TSE nº 23.627/20) e publicada a Resolução TSE nº 23.624/20, que trouxe ajustes normativos aplicáveis às eleições municipais de 2020, conforme estabelecido pela Emenda Constitucional nº 107, como a suspensão da identificação por biometria, a permissão de realização de convenções partidárias por meio virtual e a possibilidade de restrição de propagandas presenciais eleitorais em caso de risco à saúde pública (BRASIL, 2020d).

Outras resoluções também foram adaptadas. Estas incluíram os prazos para fiscalização e acompanhamento dos programas de computador utilizados nas urnas eletrônicas durante os processos de votação, apuração e totalização dos resultados, além de todas as fases do processo de votação. Também foram ajustadas as regras sobre a recepção de votos, justificativas, auditoria e fiscalização no dia da eleição, abrangendo o horário de funcionamento das seções eleitorais (ampliado o funcionamento para uma hora mais cedo) e a distribuição dos eleitores ao longo do período, com o objetivo de garantir a máxima segurança sanitária para todos os participantes do processo eleitoral (BRASIL, 2020d).

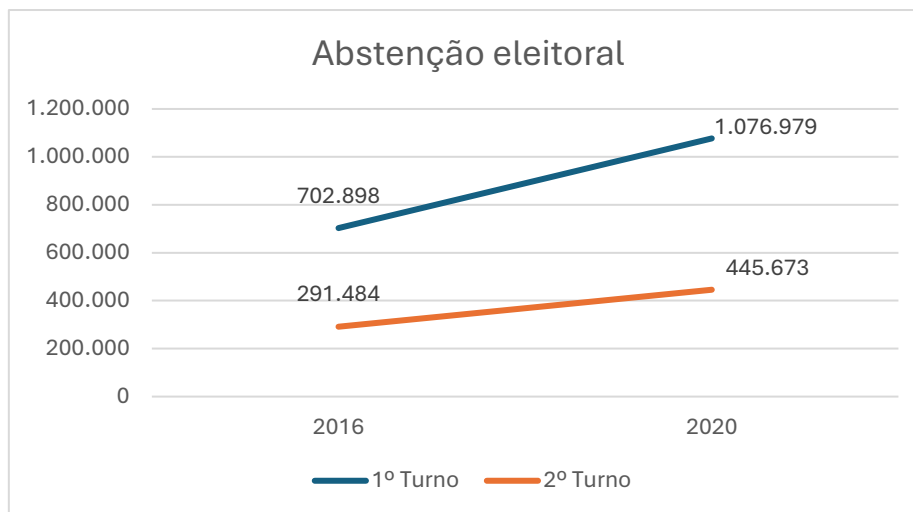
O Tribunal Regional Eleitoral de Goiás igualmente aprovou resoluções no sentido de dar execução às eleições, em especial ao funcionamento da Justiça Eleitoral e seus serviços (BRASIL, 2022a). Além disso, múltiplas medidas sanitárias de prevenção ao contágio pelo coronavírus foram realizadas durante o processo eleitoral: distribuição de álcool gel, *face shields*, máscaras e luvas para os mesários, disponibilização para os eleitores de

álcool gel, orientação para levar caneta própria e a obediência de uma série de outros protocolos detalhados aos organizadores e colaboradores, através do Plano de Segurança Sanitária elaborado em parceria com a Fundação Oswaldo Cruz e com os Hospitais Albert Einstein e Sírio-Libanês. Cerca de 60 toneladas de material de equipamento de proteção foram distribuídas (BRASIL, 2020b).

Analisando o efeito do novo coronavírus entre os fatores sociais e contextuais com possíveis efeitos sobre a participação do eleitor, Cervi e Borba (2022) afirmam que a pandemia de Covid-19 impactou fortemente o processo eleitoral de 2020. Primeiramente, foi necessário adiar as datas do primeiro e do segundo turnos para os dias 15 e 29 de novembro. Em segundo lugar, as medidas de isolamento social esfriaram o clima das eleições, especialmente nos pequenos municípios, onde as campanhas costumam ser mais próximas e pessoais. Por fim, o receio de contaminação fez com que muitos eleitores, particularmente idosos e membros de grupos de risco, optassem por permanecer em casa e evitar as urnas (CERVI; BORBA, 2022).

Realmente nesse cenário pandêmico-eleitoral, uma taxa recorde de abstenção fora registrada em solo goiano: 23,38% (vinte e três vírgula trinta e oito por cento) no primeiro turno e 35,92% (trinta e cinco vírgula noventa e dois por cento) no segundo, ocorrido apenas nas cidades de Goiânia e Anápolis.

Isso demonstra uma evolução significativa no absentismo eleitoral em comparação ao pleito anterior, vez que registrado em 2016 a ausência, no primeiro turno, de 702.989 (setecentos e dois mil, novecentos e oitenta e nove) eleitores, frente ao número de 1.076.979 (um milhão, setenta e seis mil, novecentos e setenta e nove) cidadãos em 2020 e de 291.484 (duzentos e noventa e um mil, quatrocentos e oitenta e quatro) eleitores no segundo turno de 2016, contra 445.673 (quatrocentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e setenta e três) para a mesma ocasião em 2020 (BRASIL, 2022b).

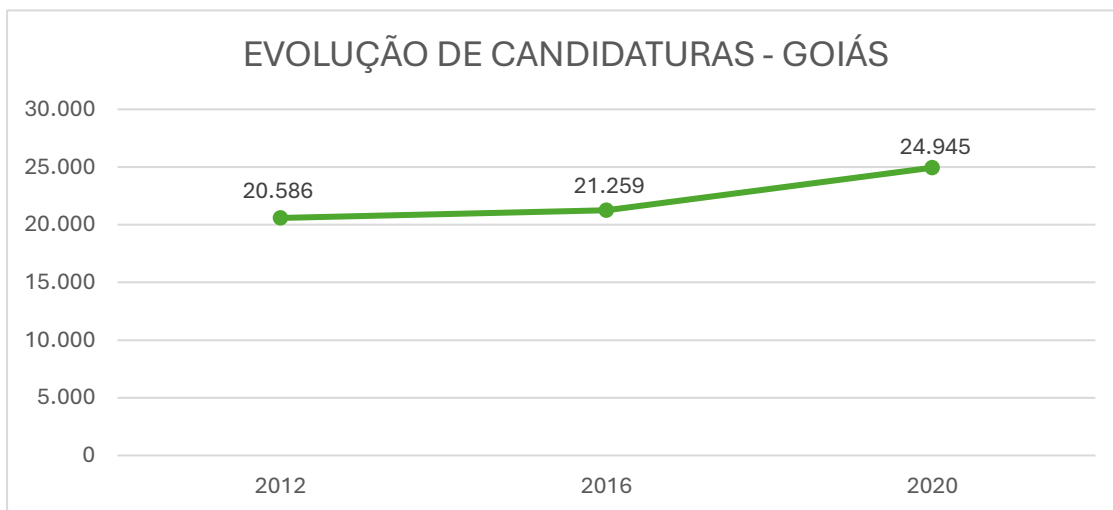


Fonte: TSE (BRASIL, 2016b, 2020e)

Barreto (2021) articulando sobre as abstenções nessa eleição nesse contexto excepcional, afirma que, apesar do recorde de abstenções, o índice foi inferior aos 30% a 40% previstos pelas estimativas mais pessimistas. Comparado a essas projeções, a participação dos eleitores surpreendeu, mesmo que pareça paradoxal em um cenário de abstenção recorde (BARRETO *apud* THEMOTEO; AL, 2021, p. 69).

Assim, a disputa pelas cadeiras de prefeito e vereadores em 2020 foi moldada pela combinação de três fatores: (I) os efeitos da pandemia de Covid-19 e as respostas das autoridades federais, estaduais e municipais; (II) mudanças na legislação eleitoral; e (III) campanhas eleitorais de duração mais curta (MARENCO E TEN CATE *apud* THEMOTEO; AL, 2021, p. 26).

Nas eleições municipais em estudo, a Justiça Eleitoral goiana recebeu 21.259 (vinte e um mil, duzentos e cinquenta e nove) pedidos de registro de candidaturas para concorrerem ao prélio de 2016 (BRASIL, 2016c). Para as eleições de 2020, foram apresentados 24.945 (vinte e quatro mil, novecentos e quarenta e cinco) requerimentos de candidatura (BRASIL, 2020e), o que representou um destacado aumento de 17,34% (dezessete vírgula trinta e quatro por cento) em relação ao pleito anterior que, de acordo com o calendário eleitoral, ocorreu em setembro daquele ano.



Fonte: TSE (BRASIL, 2020e)

Desse total, em 2016, 19.988 (dezenove mil, novecentos e oitenta e oito) foram, ao final do pleito, consideradas aptas e 1.271 (um mil duzentos e setenta e uma) candidaturas, inaptas (BRASIL, 2016c). Para a eleição municipal seguinte, 23.280 (vinte e três mil, duzentos e oitenta) dos pedidos foram julgados aptos e 1.665 (um mil, seiscentos e sessenta e cinco) como inaptos (BRASIL, 2020e).

Variadas são as razões que ensejam o indeferimento do registro de candidatura, desde ausência de alguma das documentações exigidas, como identidade ou comprovação de alfabetização, a renúncia, o falecimento e até o reconhecimento de alguma causa de inelegibilidade anteriormente existente:

Situação de candidatura	Detalhe da situação de candidatura	Quantitativo 2016	Quantitativo 2020
<b>Apto</b>	Cassado com recurso	2	0
	Deferido	19.685	23.197
	Deferido com recurso	166	32
	Indeferido com recurso	135	88
	Pendente de julgamento	0	3
<b>Total da situação de candidatura</b>		<b>19.988</b>	<b>23.280</b>
<b>Inapto</b>	Cancelado	51	35
	Cassado	22	381
	Falecido	5	14
	Indeferido	664	658
	Não conhecimento do pedido	6	5
	Renúncia	523	572

<b>Total da situação de candidatura</b>		<b>1.271</b>	<b>1.665</b>
<b>Total geral</b>		<b>21.259</b>	<b>24.945</b>

Fonte: TSE (BRASIL, 2016b, 2020e)

Na ocasião, a conclusão dos dados oficiais indica que entraram em disputa, em 2016, 702 (setecentos e dois) candidatos ao cargo de prefeito e 718 (setecentos e dezoito) para vice-prefeito das 246 (duzentos e quarenta e seis) cidades goianas, enquanto 19.839 (dezenove mil, oitocentos e trinta e nove) pretendentes concorriam às 2.506 (duas mil, quinhentas e seis) vagas para vereadores. Em 2020, concorreram 882 (oitocentos e oitenta e dois) e 915 (novecentos e quinze) pleiteantes ao executivo municipal, prefeito e vice-prefeito, e 23.148 (vinte e três mil, cento e quarenta e oito) ao legislativo

<b>Cargo</b>	<b>Quantitativo 2016</b>	<b>Quantitativo 2020</b>
<b>Prefeito</b>	702	882
<b>Vice-prefeito</b>	718	915
<b>Vereador</b>	19.836	23.148

Fonte: TSE (BRASIL, 2016c, 2020e)

A aparente incongruência entre o quantitativo dos componentes das chapas aos cargos majoritários que, nesse primeiro momento, devem ser equivalentes se justifica por algum dos fatores acima indicados, tanto pela ausência de condições de elegibilidade, como também por fatos ocorridos após o período próprio de substituição dos candidatos, como renúncia, falecimento, situações de caráter personalíssimo que incide apenas em relação praticante do ato irregular, não afetando objetivamente toda a chapa. Por essa razão, tem-se um número maior de pretendentes ao cargo de vice-prefeito em relação ao cabeça de chapa.

Por fim, 2.071 (dois mil e setenta e um) buscaram a reeleição em 2016 e 965 (novecentos e sessenta e cinco) em 2020.

<b>Cargo</b>	<b>Quantitativo 2016</b>	<b>Quantitativo 2020</b>
<b>Prefeito</b>	137	55
<b>Vice-prefeito</b>	65	22

<b>Vereador</b>	1.869	888
<b>Total</b>	<b>2.071</b>	<b>965</b>

Fonte: TSE (BRASIL, 2016d, 2020e)

Deve se ressaltar, por fim, que os números e as causas que ensejaram a inaptidão do candidato ou candidata apontados acima não são objetos da presente pesquisa, tendo em vista que o que se busca é a correlação entre as candidaturas devidamente registradas e os ilícitos praticados com vistas a alcançarem o cargo almejado. Os números indicados acima, indicam o impedimento de concorrer ao posto por ausência de condições de registrabilidade ou oriundas de situações preteritamente julgadas.

#### **4.1.1. As infrações eleitorais**

Como tratado no Capítulo 1, a existência de crimes e infrações eleitorais (os quais, como já alertado, serão tratados como sinônimos) representa uma ameaça à democracia e aos princípios democráticos, pois mina a confiança dos cidadãos nas instituições políticas, compromete a igualdade de oportunidades entre os candidatos e distorce a representatividade dos eleitos.

Como consequência de suas práticas, o candidato poderá sofrer desde multas, determinação de desfazimento do ato proibido ou até mesmo ter cassado seu registro, o diploma ou, até mesmo, perder o mandato em curso.

De acordo com os sistemas da Justiça Eleitoral goiana, foram registradas 1.007 (um mil e sete) condenações em desfavor de 743 (setecentos e quarenta e três) candidatos aos cargos municipais nas eleições de 2016 e 2020, tendo sido excluído daquele número os agentes políticos não concorrentes e particulares que, porventura, tenham contribuído para o ato reprovável.

Da análise dos dados, se extrai que do total dos agentes públicos que responderam judicialmente por alguma conduta, 473 (quatrocentas e setenta e três) condenações foram direcionadas aos candidatos ao cargo de vereador, enquanto 350 (trezentos e cinquenta) em desfavor dos concorrentes ao posto de Chefe do Poder Executivo e 184 (cento e oitenta e quatro) contra seu vice, assim distribuídos:

<b>Cargo</b>	<b>Condenações - 2016</b>	<b>Condenações - 2020</b>
<b>Prefeito</b>	213	137
<b>Vice-prefeito</b>	111	73
<b>Vereador</b>	333	140
<b>Total</b>	<b>657</b>	<b>350</b>

Fonte: autoria própria, com base nas ações do TRE/GO

As condenações possuíram os seguintes motivos:

<b>FUNDAMENTAÇÃO</b>	<b>2016</b>	<b>2020</b>
Abuso de poder econômico e político. Uso indevido dos meios de comunicação	0	5
Abuso de poder econômico	15	1
Abuso de poder econômico. Arrecadação e gastos ilícitos de recursos	3	0
Abuso de poder econômico. Captação ilícita de sufrágio	7	10
Abuso de poder econômico. Conduta vedada	1	0
Abuso de poder político	5	2
Abuso de poder político. Captação ilícita de sufrágio. Conduta vedada	2	2
Abuso de poder político. Conduta vedada	2	0
Abuso de poder político e econômico	2	0
Arrecadação e gastos ilícitos de recursos	0	4
Astreintes	4	0
Ausência de desincompatibilização	1	0
Ausência de filiação partidária	1	0
Ausência de quitação eleitoral, falta de condição de elegibilidade	0	1
Boca de urna	1	0
Captação ilícita de sufrágio	11	4
Captação ilícita de sufrágio. Conduta vedada	2	0
Cassação de mandato eletivo	2	0
Cassação do diploma, por unicidade de chapa	2	1
Causa de inelegibilidade constitucional, vedação ao 3º mandato	0	1
Condenação criminal. Inelegibilidade	0	3
Conduta vedada	61	17
Conduta vedada. Propaganda institucional	2	2
Conduta vedada. Recursos de origem não identificada	0	2
Corrupção eleitoral	0	1
Crime contra a Administração Pública	0	1

Descumprimento de medida sanitária	0	17
Descumprimento de obrigação de não fazer	0	39
Desobediência	0	2
Difamação. Injúria. Calúnia	0	2
Divulgação de pesquisa irregular	6	8
Doação acima do limite legal	0	36
Embargos protelatórios	44	0
Extrapolação de gastos para campanha eleitoral	0	10
Falsidade ideológica eleitoral	1	0
Falta de condição de elegibilidade e superveniente inelegibilidade	0	2
Fraude à cota de gênero	5	6
Impossibilidade do candidato que dá causa à nulidade da eleição participar da renovação do pleito	1	0
Improbidade administrativa	2	5
Infidelidade partidária	0	1
Inscrição eleitoral fraudulenta	3	0
Litigância de má-fé	10	2
Propaganda eleitoral antecipada	28	14
Propaganda eleitoral negativa	1	0
Propaganda irregular em bens particulares	0	1
Propaganda irregular. Internet	11	11
Propaganda irregular	90	21
Propaganda irregular. Derrame de santinhos	321	79
Propaganda irregular. Outdoor	4	34
Propaganda irregular. Showmício	0	1
Rejeição de contas pela câmara municipal	1	1
Uso de documento falso	1	1
Uso indevido dos meios de comunicação	1	0
<b>TOTAL</b>	<b>657</b>	<b>350</b>

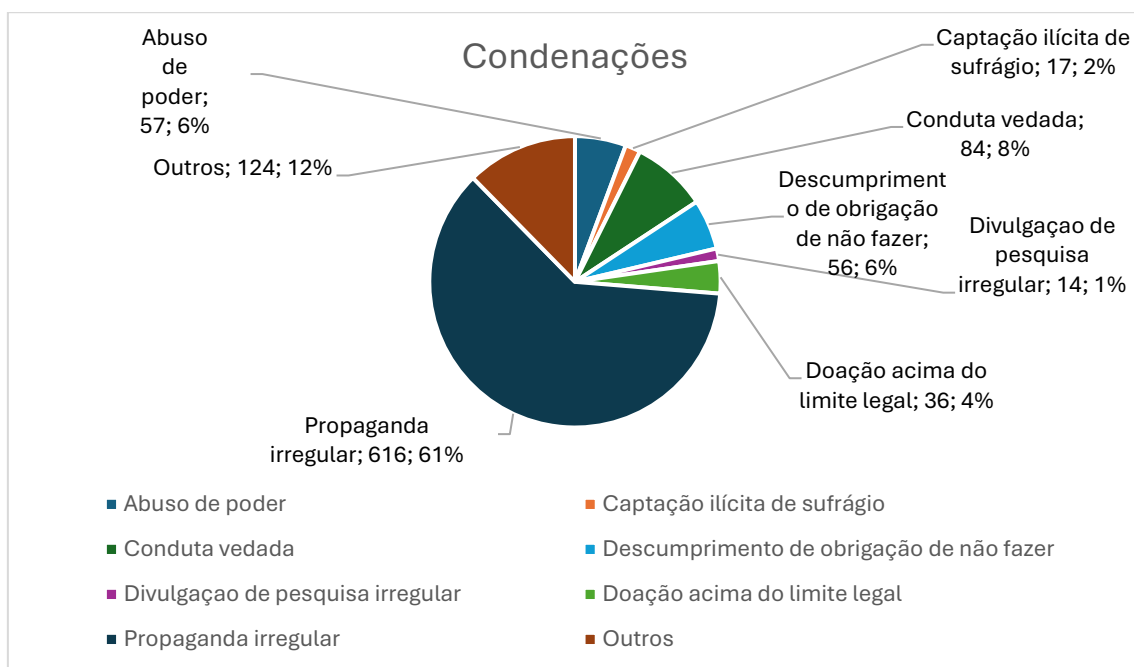
Fonte: autoria própria, com base nas ações eleitorais no TRE/GO

Com o objetivo de ilustrar melhor os tipos de condenações mais usuais nos dois períodos, a figura abaixo apresenta o quantitativo e o percentual de categorias criadas a partir de junções de infrações com sentido próximo<sup>1 2 3</sup>:

<sup>1</sup> Abuso de poder: engloba as figuras de abuso de poder político e econômico, acompanhadas, ou não, de outras infrações.

<sup>2</sup> Propaganda irregular: engloba as figuras de propaganda antecipada, negativa, em bens particulares, por meio de internet, outdoor, showmício e derrame de santinhos

<sup>3</sup> Outros: engloba ausência de condições de elegibilidade, condenações criminais, crime contra Administração Pública, corrupção eleitoral, boca de urna, difamação, injúria e calúnia, embargos



Da análise das eleições municipais de 2016 e 2020, considerando o total de candidaturas, condenações e situação eleitoral, resta afastada a Hipótese Nula ( $H_0$ ) de ausência da correlação em estudo, vez que o p-valor se revelou abaixo do nível de significância:

### Eleições municipais – 2016 e 2020

#### Dados da Tabela de Contingência

Situação	Condenado		Total
	Não	Sim	
Eleito	5.727	258	5.985
Não Eleito	39.734	485	40.219
<b>Total</b>	45.461	743	46.204

- Valor do Qui-Quadrado: 315,46
- P-valor:  $1,41 \times 10^{-70}$
- Graus de Liberdade: 1

#### Tabela Esperada

Situação	Condenado		Total
	Não	Sim	

protelatórios, fraude à cota de gênero, improbidade administrativa, inscrição fraudulenta, uso de documento falso, uso indevido dos meios de comunicação, litigância de má-fé

<b>Eleito</b>	5.889	96	5.985
<b>Não Eleito</b>	39.572	647	40.219
<b>Total</b>	45.461	743	46.204

Assim, de forma global, verificou-se que 4,31% (quatro vírgula trinta e um por cento) dos candidatos eleitos, que representam 258 (duzentos e cinquenta e oito) concorrentes, foram condenados em alguma infração cometida.

A mesma conclusão – rejeição da Hipótese Nula ( $H_0$ ) – é encontrada quando analisadas individualmente as eleições:

<b>Eleição 2016</b>				<b>Eleição 2020</b>			
<b>Dados da Tabela de Contingência</b>				<b>Dados da Tabela de Contingência</b>			
Situação	Condenado		Total	Situação	Condenado		Total
	Não	Sim			Não	Sim	
<b>Eleito</b>	2.844	152	2.996	<b>Eleito</b>	2.883	106	2.989
<b>Não Eleito</b>	17.957	306	18.263	<b>Não Eleito</b>	21.777	179	21.956
<b>Total</b>	20.801	458	21.259	<b>Total</b>	24.660	285	24.945
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Valor do Qui-Quadrado: 139,36</li> <li>• P-valor: <math>3,66 \times 10^{-32}</math></li> <li>• Graus de Liberdade: 1</li> </ul>				<ul style="list-style-type: none"> <li>• Valor do Qui-Quadrado: 171,33</li> <li>• P-valor: <math>3,79 \times 10^{-39}</math></li> <li>• Graus de Liberdade: 1</li> </ul>			
<b>Tabela Esperada</b>				<b>Tabela Esperada</b>			
Situação	Condenado		Total	Situação	Condenado		Total
	Não	Sim			Não	Sim	
<b>Eleito</b>	2.931	65	2.996	<b>Eleito</b>	2.955	34	2.989
<b>Não Eleito</b>	17.870	393	18.263	<b>Não Eleito</b>	21.705	251	21.956
<b>Total</b>	20.801	458	21.259	<b>Total</b>	24.660	285	24.945

Nesse cenário, para as eleições de 2016, 5,07% (cinco vírgula zero sete por cento) dos candidatos eleitos foram condenados, enquanto para a eleição de 2020 esse número reduziu para 3,54% (três vírgula cinquenta e quatro por cento).

Em relação aos cargos em disputa, prefeito e vereador, em ambas as eleições municipais, a conclusão igualmente refutou a Hipótese Nula ( $H_0$ ):

<b>Eleições 2016 e 2020</b>			
<b>Prefeito</b>		<b>Vereador</b>	
<b>Dados da Tabela de Contingência</b>			
Situação	Condenado		Total
	Não	Sim	
Eleito	396	96	492
Não Eleito	964	129	1.093
<b>Total</b>	<b>1.360</b>	<b>225</b>	<b>1.585</b>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Valor do Qui-Quadrado: 16,07</li> <li>• P-valor: <math>6,12 \times 10^{-05}</math></li> <li>• Graus de Liberdade: 1</li> </ul>			
<b>Tabela Esperada</b>			
Situação	Condenado		Total
	Não	Sim	
Eleito	421	70	491
Não Eleito	938	155	1.093
<b>Total</b>	<b>1.359</b>	<b>225</b>	<b>1.584</b>
<b>Dados da Tabela de Contingência</b>			
Situação	Condenado		Total
	Não	Sim	
Eleito	4.891	112	5.003
Não Eleito	37.701	283	37.984
<b>Total</b>	<b>42.592</b>	<b>395</b>	<b>42.987</b>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Valor do Qui-Quadrado: 106,69</li> <li>• P-valor: <math>5,21 \times 10^{-25}</math></li> <li>• Graus de Liberdade: 1</li> </ul>			
<b>Tabela Esperada</b>			
Situação	Condenado		Total
	Não	Sim	
Eleito	4.957	46	5.003
Não Eleito	37.635	349	37.984
<b>Total</b>	<b>42.592</b>	<b>395</b>	<b>42.987</b>

Consideradas as eleições municipais em conjunto, resulta que 19,51% (dezenove vírgula cinquenta e um por cento) dos candidatos a prefeito eleitos sofreram condenações, ao passo que 2,23% (dois vírgula vinte e três por cento) dos pleiteantes ao cargo de vereador, que obtiveram aprovação nas urnas, foram condenados.

<b>Prefeito</b>			
<b>Eleição 2016</b>		<b>Eleição 2020</b>	
<b>Dados da Tabela de Contingência</b>			
Situação	Condenado		Total
	Não	Sim	
Eleito	187	59	246
Não Eleito	384	73	457
<b>Dados da Tabela de Contingência</b>			
Situação	Condenado		Total
	Não	Sim	
Eleito	209	37	246
Não Eleito	580	56	636

<b>Total</b>	571	132	703	<b>Total</b>	789	93	882
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Valor do Qui-Quadrado: 6,35</li> <li>• P-valor: 0,01</li> <li>• Graus de Liberdade: 1</li> </ul>				<ul style="list-style-type: none"> <li>• Valor do Qui-Quadrado: 6,67</li> <li>• P-valor: 0,01</li> <li>• Graus de Liberdade: 1</li> </ul>			
<b>Tabela Esperada</b>				<b>Tabela Esperada</b>			
<b>Situação</b>	<b>Condenado</b>		<b>Total</b>	<b>Situação</b>	<b>Condenado</b>		<b>Total</b>
	<b>Não</b>	<b>Sim</b>			<b>Não</b>	<b>Sim</b>	
<b>Eleito</b>	200	46	245	<b>Eleito</b>	220	26	246
<b>Não Eleito</b>	371	86	457	<b>Não Eleito</b>	569	67	636
<b>Total</b>	571	132	703	<b>Total</b>	789	93	882

Especificamente para as eleições ao cargo de Chefe do Executivo Municipal, os candidatos condenados que foram bem-sucedidos nas eleições representaram a ordem de 23,98% (vinte e três vírgula noventa e oito por cento) em 2016 e 10,97% (dez vírgula noventa e sete por cento) no prélio seguinte.

<b>Vereador</b>							
<b>Eleição 2016</b>				<b>Eleição 2020</b>			
<b>Dados da Tabela de Contingência</b>				<b>Dados da Tabela de Contingência</b>			
<b>Situação</b>	<b>Condenado</b>		<b>Total</b>	<b>Situação</b>	<b>Condenado</b>		<b>Total</b>
	<b>Não</b>	<b>Sim</b>			<b>Não</b>	<b>Sim</b>	
<b>Eleito</b>	2.444	62	2.506	<b>Eleito</b>	2.447	50	2.497
<b>Não Eleito</b>	17.133	200	17.333	<b>Não Eleito</b>	20.568	83	20.651
<b>Total</b>	19.577	262	19.839	<b>Total</b>	23.015	133	23.148
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Valor do Qui-Quadrado: 28,28</li> <li>• P-valor: <math>1,05 \times 10^{-07}</math></li> <li>• Graus de Liberdade: 1</li> </ul>				<ul style="list-style-type: none"> <li>• Valor do Qui-Quadrado: 97,11</li> <li>• P-valor: <math>6,57 \times 10^{-23}</math></li> <li>• Graus de Liberdade: 1</li> </ul>			
<b>Tabela Esperada</b>				<b>Tabela Esperada</b>			
<b>Situação</b>	<b>Condenado</b>		<b>Total</b>	<b>Situação</b>	<b>Condenado</b>		<b>Total</b>
	<b>Não</b>	<b>Sim</b>			<b>Não</b>	<b>Sim</b>	
<b>Eleito</b>	2.473	33	2.506	<b>Eleito</b>	2.483	14	2.497
<b>Não Eleito</b>	17.104	229	17.333	<b>Não Eleito</b>	20.532	119	20.651
<b>Total</b>	19.577	262	19.839	<b>Total</b>	23.015	133	23.148

--	--

Dos que conquistaram cadeiras para o posto de vereador, 2,47% (dois vírgula quarenta e sete por cento) foram condenados em 2016 e, em 2020, esse número representou 2,0% (dois por cento).

Com isso, se comprovou que, para as eleições municipais, existe uma proporção significativamente maior de candidatos a prefeito eleitos que, mesmo condenados, alcançaram o sucesso eleitoral, em relação ao que buscaram cadeiras legislativas. Entretanto, os números igualmente comprovam que aqueles que não foram condenados, tiveram resultados mais positivos que os concorrentes infratores.

#### 4.1.1.1. Quadro resumo

<b>Condenados eleitos</b>		
	<b>Eleições 2016</b>	<b>Eleições 2020</b>
<b>Geral</b>	5,07%**** <sup>4</sup>	3,54%***
<b>Prefeito</b>	23,98%**	10,97%**
<b>Vereador</b>	2,47%***	2,00%***

Fonte: autoria própria, com base nas ações do TRE/GO e os resultados eleitorais do TSE

<sup>4</sup> Significância Estatística: \* p≤0.10, \*\* p≤0.05, \*\*\* p≤0.001

## **Capítulo 5. As eleições gerais de 2018 e 2022**

### **5.1. Contextualização histórica das eleições gerais de 2018 e 2022 no Brasil**

As eleições de 2018 foram disruptivas. Elas romperam o eixo partidário-eleitoral que havia organizado governo e oposição nos últimos 25 anos e em seis eleições gerais especialmente travado entre o Partido dos Trabalhadores (PT) e o Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) (ABRANCHES, 2021).

O contexto histórico vivido no Brasil é marcado por recessão econômica e abalos ao governo petista de Dilma Rousseff diante das denúncias de corrupção apresentadas pela Operação Lava-Jato (POLÍTICA, 2019), além da prisão do ex-presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, por corrupção e lavagem de dinheiro, que gerou total instabilidade do sistema político brasileiro e clara polarização entre a população e que culminou com o processo de *impeachment* da presidente Dilma Rousseff (PT) antes mesmo da metade do seu segundo mandato (BACHINI; OLIVEIRA; CARÁ, 2024).

O processo de impedimento teve início em 02 de dezembro de 2015, quando o ex-presidente da Câmara dos Deputados Eduardo Cunha deu prosseguimento ao pedido dos juristas Hélio Bicudo, Miguel Reale Júnior e Janaína Paschoal. Com uma duração de 273 (duzentos e setenta e três) dias, o caso se encerrou em 31 de agosto de 2016, tendo como resultado a cassação do mandato, mas sem a perda dos direitos políticos de Dilma (BRASIL, 2016a), ascendendo ao topo do Executivo Federal o então vice-presidente da República, Michel Temer (MDB).

O novo governante interino adotou um estilo de governo bastante distinto do anterior, implementando as políticas e reformas propostas pelo candidato derrotado nas eleições passadas. Além disso, seu governo foi notavelmente impopular, especialmente devido ao alto nível de desemprego e à economia em dificuldades. Assim, as próximas eleições seriam caracterizadas por um ambiente de intensa polarização política (POLÍTICA, 2019).

A polarização pode ser compreendida de diferentes maneiras: como uma situação estática e categórica, como um processo ou ainda como um contínuo. Um exemplo da primeira interpretação é o debate sobre as eleições presidenciais brasileiras, que sugeria que até 2014 a competição estava bipolarizada entre PT e PSDB. Já a noção de polarização como processo indica uma transição de um período não polarizado para um polarizado. Um exemplo desse sentido é o diagnóstico atual de que o sistema político se polarizou a partir da eleição de 2018 (TAROUCO, 2022).

Em meio à crise econômica e política experimentada à época no Brasil, associada à intensa divisão ideológica entre os eleitores, a candidatura de Jair Bolsonaro, do Partido Social Liberal (PSL), ganhou força no início da campanha eleitoral. Como estratégia de comunicação, o candidato peesselista fez uso intensivo das redes sociais e mídias alternativas, abordando os temas centrais do debate eleitoral (corrupção, segurança pública e questões morais) frequentemente por meio de memes, já que dispunha de apenas 08 (oito) segundos no horário eleitoral gratuito (POLÍTICA, 2019).

A ampla adoção dessas mídias pela população tornou-as um espaço indispensável de disputa para candidatos, partidos e movimentos sociais. A estrutura de comunicação mais horizontal dessas plataformas reduz o custo informacional e da participação política, amplia o debate para além dos atores politicamente organizados e oferece novas formas de engajamento e ação coletiva. Além disso, aumenta exponencialmente a circulação de opiniões e a proximidade entre candidatos e eleitores, sendo que os recursos imagéticos e interativos dessas plataformas intensificam tendências espetaculares e favorecem o encontro de afinidades, alterando o paradigma da comunicação política (BACHINI; OLIVEIRA; CARÁ, 2024).

Nesse contexto, a literatura aponta que uma evidente narrativa populista prevaleceu no período em estudo, especialmente com a mobilização de emoções como ressentimento, ódio e raiva, fundamentais para estabelecer uma fronteira entre “nós” e “eles/outros”. Isso ocorre porque a identidade forjada pelo populismo se define pela negação, e não pela proposição, partindo de um significante vazio, adotada por um líder carismático, alguém cujas qualidades são vistas como moralmente superiores às das instituições e dos atores criticados, e que, ao mesmo tempo, se sensibiliza “verdadeiramente” com os problemas

do povo, possuindo a força e as competências necessárias para realizar o projeto de redenção frente a seus inimigos (BACHINI; OLIVEIRA; CARÁ, 2024).

Parte da doutrina argumenta que o personalismo político, anteriormente impulsionado pelo avanço dos meios de comunicação tradicionais, tem sido intensificado pela disseminação das tecnologias digitais e a suposta desintermediação comunicacional que elas promoveram nas últimas décadas. Essa convergência sugere uma afinidade eletiva entre as mídias sociais e o populismo, onde a apropriação das redes sociais por atores políticos que promovem conteúdos antissistêmicos e de fácil adesão é denominada de populismo em rede ou populismo digital (BACHINI; OLIVEIRA; CARÁ, 2024; GERBAUDO, 2018).

Assim, ferramenta de comunicação como *Facebook*, *Twitter* e *Whatsapp* se tornam imprescindíveis para o alcance ao eleitor nas eleições em estudo. O último aplicativo, aliás, foi o recurso digital mais utilizado pelos brasileiros naquele ano, sobretudo quando se tratou de consumo de informação política e considerado o mais importante veículo de campanha digital (BASTOS DOS SANTOS et al., 2019; CHAGAS; MODESTO; MAGALHÃES, 2019).

A crescente importância das redes digitais no processo eleitoral se tornou a principal preocupação no sistema democrático, consolidando de vez seu papel como arena política. A diversidade de formas de transmitir e receber conteúdos nas novas plataformas digitais e os desafios associados tornaram imperativo um novo enfoque para as campanhas eleitorais nesses ambientes, visando controlar potenciais danos ao debate democrático e garantir a liberdade de expressão (BOQUADY, 2018).

## **5.2. As eleições gerais de 2018 e 2022 em Goiás**

O Estado de Goiás possuía 4.454.497 (quatro milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e sete) eleitores aptos ao exercício do sufrágio para as eleições de 2018 (BRASIL, 2018a) e 4.870.354 (quatro milhões, oitocentos e setenta mil, trezentos e cinquenta e quatro) em 2022.

Apesar do contexto de polarização política no cenário nacional, seus reflexos não ecoaram na disputa regional para governador, podendo, contudo, ser atribuído certo peso para os cargos do legislativo, em especial da Câmara dos Deputados.

Durante décadas, a disputa pelo poder executivo estadual ficou polarizada entre o MDB e o PSDB. Em 2018, o governador eleito no primeiro turno, Ronaldo Caiado (Democratas – DEM), rompeu com essa dinâmica de poder, mas o fez sem alterar uma das principais características da disputa, ou seja, sem introduzir qualquer elemento de relevância nacional, ao contrário do que, via de regra, se observa nos cinco maiores colégios eleitorais do país – São Paulo, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Bahia e Rio Grande do Sul. (SILVA; PAIVA, 2022).

Para os cargos parlamentares, os goianos promoveram grande renovação nas cadeiras das Casas de Leis em 2018, sendo 48% (quarenta e oito por cento) de novos eleitos para a Assembleia Legislativa e 58% (cinquenta e oito por cento) para Câmara dos Deputados. Os partidos com mais cadeiras para o Legislativo Estadual são o PSDB, com seis, e o DEM, com quatro. Depois vieram MDB e PROS empatados em dois e PRP, PSD, PT, PSL, PRB, SOLIDARIEDADE e PRTB com duas cadeiras cada. Por fim, tiveram uma cadeira os partidos PPS, PTC, PSB, PSC, PV, PTB, PDT, PATRI e PP (BRASIL, 2018b).

Para as dezessete vagas na Câmara Baixa do Congresso Nacional destinada à Goiás, o DEM, o PP e o PSL conquistaram, cada um deles, duas vagas de deputado federal e o PDT, PRB, PSD, PSC, PR, PT, SOLIDARIEDADE, PSB, PSDB, PRP e PODE obtiveram uma vaga cada (BRASIL, 2018b), o que colaborou para compor o Congresso Nacional mais conservador dos últimos quarenta anos (DIPLOMATIQUE, 2018; LIMA, 2019), com grande parte dos ocupantes dos mandatos oriundos dos seguimentos evangélico, da segurança pública e ruralista (ALMEIDA, 2019; SILVA JÚNIOR; FARGONI, 2018).

Entretanto, quanto às eleições de 2022, os textos doutrinários, ao analisarem os resultados das eleições municipais de 2020 que lançam luz sobre as eleições gerais seguintes (2022), afirmam que o contexto da pandemia de COVID-19 arrefeceu as forças da onda da antipolítica, dos *outsiders* e das eleições críticas e reafirmou a legitimidade dos líderes já

testados pelo eleitorado e fortaleceu os partidos tradicionais, o que marca o retorno da polarização partidária (LAVAREDA; TELLES, 2020; SILVA, 2021).

A exemplo do que ocorreu na eleição de 2018, a campanha para o Executivo estadual se distanciou da disputa presidencial (SILVA; PAIVA, 2022), comprovado, inclusive, pela ausência de citação aos presidenciáveis em postagens na rede social *Twitter* (atual *X*) pelo candidato reeleito, Ronaldo Caiado (VISCARRA et al., 2024).

Para o Poder Legislativo federal, o PL elegeu quatro deputados federais, tornando-se o partido com maior representação de Goiás na Câmara Federal. União Brasil, Progressistas, MDB e PT conquistaram duas vagas cada, enquanto PDT, PSC, Republicanos, PSD e PSDB elegeram um parlamentar cada. Dos vitoriosos, oito são novos no Congresso Nacional, representando uma renovação de 47% (quarenta e sete), enquanto nove foram reeleitos.

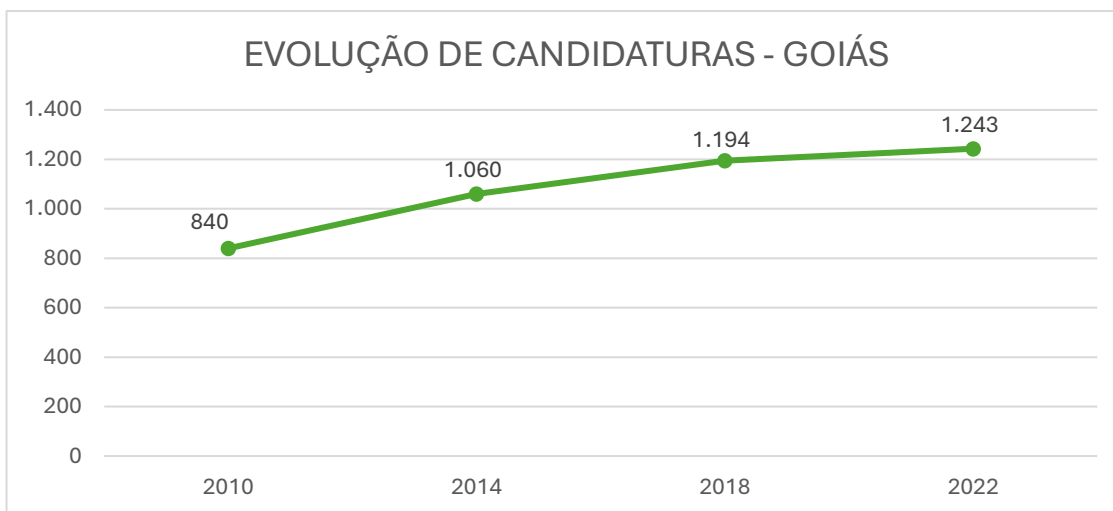
Para a Assembleia Legislativa, os partidos com mais representantes foram o MDB e o União Brasil, com seis. Depois vieram PRTB, com quatro, e PT, Progressistas, PL e Republicanos com três vagas e o PSDB, Avante, e Agir tiveram duas cadeiras. Por fim, tiveram um representante cada os partidos PSC, PSD, PSB, Democracia Cristã e Solidariedade, com uma renovação de 63,4% (sessenta e três vírgula quatro)

Nas eleições em questão, em 2018 foram protocolados 1.194 (um mil, cento e noventa e quatro) requerimentos de registro de candidatura para os cargos em disputa pelo estado, dos quais 155 (cento e cinquenta e cinco) foram considerados inaptos e 1.039 (um mil e trinta e nove) foram deferidos (BRASIL, 2018c). Em 2022, 1.243 (um mil, duzentos e quarenta e três) solicitações foram apresentadas, resultando em 1.108 (um mil, cento e oito) aptas e 135 (cento e trinta e cinco) inaptas (BRASIL, 2022c).

Situação de candidatura	Detalhe da situação de candidatura	Quantitativo 2018	Quantitativo 2022
<b>Apto</b>	Deferido	1.039	1.108
<b>Total da situação de candidatura</b>		<b>1.039</b>	<b>1.108</b>
<b>Inapto</b>	Cassado	1	0
	Indeferido	88	77

	Não conhecimento do pedido	2	1
	Renúncia	64	57
<b>Total da situação de candidatura</b>		<b>155</b>	<b>135</b>
<b>Total geral</b>		<b>1.194</b>	<b>1.243</b>

Fonte: TSE (BRASIL, 2018c, 2022c)



Fonte: TSE (BRASIL, 2018c, 2022c)

Permaneceram em disputa, em 2018, 07 (sete) candidatos ao cargo de governador e 08 (oito) para vice-governador, 12 (doze) para o cargo de senador com 14 (quatorze) para 1º suplente e 17 (dezessete) para 2º suplente. Ainda constaram 229 (duzentos e vinte e nove) pleiteantes ao cargo de deputado federal e 907 (novecentos e sete) para o parlamento estadual. Para 2022, 09 (nove) candidatos buscavam a chefia do Executivo de Goiás e igual número para vice-governador. Candidataram 10 (dez) pessoas para o Senado Federal com 13 (treze) e 11 (onze) pleiteantes para as suplências. Para os cargos de deputado, 391 (trezentos e noventa e um) tentavam o posto federal e 800 (oitocentos) o estadual.

Cargo	Quantitativo 2018	Quantitativo 2022
<b>Governador</b>	07	09
<b>Vice-governador</b>	08	09
<b>Senador</b>	12	10
<b>1º suplente</b>	14	13
<b>2º suplente</b>	17	11

<b>Deputado federal</b>	229	391
<b>Deputado estadual</b>	907	800

Fonte: TSE (BRASIL, 2018c, 2022)

Dos participantes, tentaram a reeleição 93 (noventa e três) candidatos distribuídos em ambas as eleições.

<b>Cargo</b>	<b>Quantitativo 2018</b>	<b>Quantitativo 2022</b>
<b>Governador</b>	01	01
<b>Senador</b>	02	0
<b>Deputado federal</b>	13	13
<b>Deputado estadual</b>	37	26
<b>Total</b>	<b>53</b>	<b>40</b>

Fonte: TSE (BRASIL, 2018c, 2022)

### 5.2.1. As infrações eleitorais

Para as eleições em estudo, o Tribunal Regional Eleitoral de Goiás registrou 206 (duzentas e seis) condenações contra 92 (noventa e dois) candidatos.

<b>Cargo</b>	<b>Quantitativo 2018</b>	<b>Quantitativo 2022</b>
<b>Governador</b>	14	26
<b>Vice-governador</b>	5	0
<b>Senador</b>	6	44
<b>Deputado federal</b>	20	30
<b>Deputado estadual</b>	26	35
<b>Total</b>	<b>71</b>	<b>135</b>

Fonte: autoria própria, com base nas ações do TRE/GO

As condenações foram fundamentadas pelas seguintes figuras típicas:

<b>FUNDAMENTAÇÃO</b>	<b>2018</b>	<b>2022</b>
Abuso de poder econômico. Captação ilícita de sufrágio	1	0

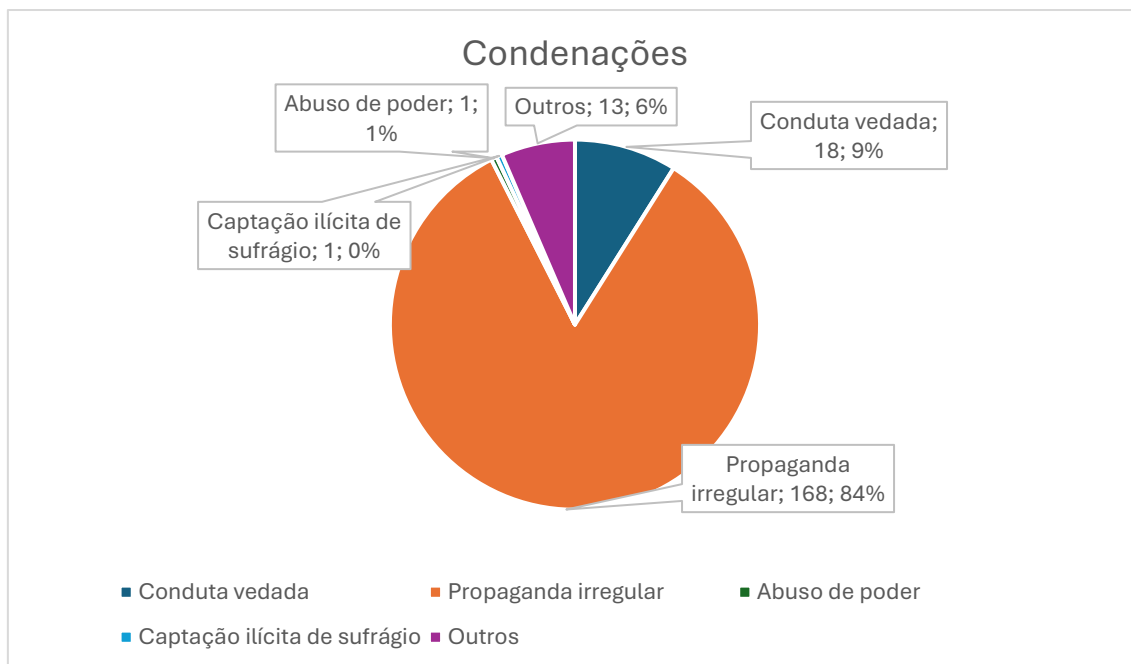
Arrecadação e gastos ilícitos de recursos	4	0
Astreintes	1	2
Captação ilícita de sufrágio	1	0
Conduta vedada	15	3
Descumprimento de obrigação de não fazer	0	1
Divulgação de pesquisa irregular	2	0
Embargos protelatórios	1	0
Extrapolação de gastos para campanha eleitoral	0	2
Propaganda eleitoral antecipada	4	4
Propaganda eleitoral negativa	0	6
Propaganda irregular. Internet	0	19
Propaganda irregular	17	31
Propaganda irregular. Derrame de santinhos	20	43
Propaganda irregular. Outdoor	5	10
Propaganda irregular. Tamanho dos suplentes	0	14
<b>TOTAL</b>	<b>71</b>	<b>135</b>

Fonte: autoria própria, com base nas ações eleitorais no TRE/GO

Com o objetivo de ilustrar melhor os tipos de condenações mais usuais nos dois períodos, a figura abaixo apresenta o quantitativo e o percentual de categorias criadas a partir de junções de infrações com sentido próximo<sup>5 6</sup>:

<sup>5</sup> Propaganda irregular: engloba a propaganda antecipada, negativa, por meio de internet, outdoor, tamanho dos suplentes e derrame de santinho.

<sup>6</sup> Outros: engloba arrecadação e gasto ilícito de recursos, astreintes, descumprimento de obrigação de não fazer, divulgação de pesquisa irregular, embargos protelatórios, extrapolação de gastos para campanha eleitoral.



Em análise conjunta das eleições gerais de 2018 e 2022, considerando o total de candidaturas, condenações e situação eleitoral, resta afastada a Hipótese Nula ( $H_0$ ) de ausência da correlação em estudo, vez que o p-valor se revelou abaixo do nível de significância. Nesse estudo, foi utilizado também o Teste Exato de Fischer, em razão da diminuta quantidade de amostragem para alguns cargos:

<b>Eleições 2018 e 2022</b>							
<b>Teste de qui-quadrado</b>			<b>Teste exato de Fischer</b>				
<b>Dados da Tabela de Contingência</b>				<b>Dados da Tabela de Contingência</b>			
Situação	Condenado		Total	Situação	Condenado		Total
	Não	Sim			Não	Sim	
<b>Eleito</b>	97	32	129	<b>Eleito</b>	97	32	129
<b>Não Eleito</b>	2.248	60	2.308	<b>Não Eleito</b>	2.248	60	2.308
<b>Total</b>	2.345	92	2.437	<b>Total</b>	2.345	92	2.437
<ul style="list-style-type: none"> <li><b>Valor do Qui-Quadrado:</b> 159,79</li> <li><b>P-valor:</b> <math>1,26 \times 10^{-36}</math></li> <li><b>Graus de Liberdade:</b> 1</li> </ul>				<b>P-valor:</b> $1,33 \times 10^{-19}$			
<b>Tabela Esperada</b>							
Situação	Condenado		Total				

	<b>Não</b>	<b>Sim</b>	
<b>Eleito</b>	124	5	129
<b>Não Eleito</b>	2.221	87	2.308
<b>Total</b>	2.345	92	2.437

Nesse sentido, no período em estudo, verifica-se que dos candidatos eleitos (129 – cento e vinte e nove), quase um quarto dos vitoriosos (32 – trinta e dois), ou seja, o equivalente a 24,80% (vinte e quatro vírgula oitenta por cento) cometeram infrações.

A Hipótese Nula ( $H_0$ ) também foi rejeitada quando realizados os testes em relação a cada uma das eleições:

<b>Eleição 2018</b>				<b>Eleição 2022</b>			
<b>Teste de qui-quadrado</b>				<b>Teste de qui-quadrado</b>			
<b>Dados da Tabela de Contingência</b>				<b>Dados da Tabela de Contingência</b>			
Situação	Condenado		Total	Situação	Condenado		Total
	Não	Sim			Não	Sim	
<b>Eleito</b>	54	12	66	<b>Eleito</b>	43	20	63
<b>Não Eleito</b>	1.103	25	1.128	<b>Não Eleito</b>	1.145	35	1.180
<b>Total</b>	1.157	37	1.194	<b>Total</b>	1.188	55	1.243
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Valor do Qui-Quadrado: 47,75</li> <li>• P-valor: <math>4,85 \times 10^{-12}</math></li> <li>• Graus de Liberdade: 1</li> </ul>				<ul style="list-style-type: none"> <li>• Valor do Qui-Quadrado: 110,43</li> <li>• P-valor: <math>7,89 \times 10^{-26}</math></li> <li>• Graus de Liberdade: 1</li> </ul>			
<b>Tabela Esperada</b>				<b>Tabela Esperada</b>			
Situação	Condenado		Total	Situação	Condenado		Total
	Não	Sim			Não	Sim	
<b>Eleito</b>	64	2	66	<b>Eleito</b>	60	3	63
<b>Não Eleito</b>	1.093	35	1.128	<b>Não Eleito</b>	1.128	52	1.180
<b>Total</b>	1.157	37	1.194	<b>Total</b>	1.188	55	1.243

<b>Teste exato de Fischer</b>				<b>Teste exato de Fischer</b>			
<b>Dados da Tabela de Contingência</b>				<b>Dados da Tabela de Contingência</b>			
<b>Situação</b>	<b>Condenado</b>		<b>Total</b>	<b>Situação</b>	<b>Condenado</b>		<b>Total</b>
	<b>Não</b>	<b>Sim</b>			<b>Não</b>	<b>Sim</b>	
<b>Eleito</b>	54	12	66	<b>Eleito</b>	43	20	63
<b>Não Eleito</b>	1.103	25	1.128	<b>Não Eleito</b>	1.145	35	1.180
<b>Total</b>	1.157	37	1.194	<b>Total</b>	1.188	55	1.243
<b>P-valor: <math>1,86 \times 10^{-07}</math></b>				<b>P-valor: <math>7,46 \times 10^{-14}</math></b>			

Com isso, para cada eleição, o percentual de candidatos condenados em 2018 foi de 18,18% (dezoito vírgula dezoito por cento) e de 31,74% (trinta e um vírgula setenta e quatro por cento) em 2022.

Em relação aos cargos em disputa, governador, senador, deputados federal e estadual, necessário se faz a separação dos primeiros postos em relação aos últimos, dada a pequena amostragem e seus reflexos nos testes:

<b>Eleições 2018 e 2022</b>							
<b>Governador</b>				<b>Senador</b>			
<b>Teste de qui-quadrado</b>				<b>Teste de qui-quadrado</b>			
<b>Dados da Tabela de Contingência</b>				<b>Dados da Tabela de Contingência</b>			
<b>Situação</b>	<b>Condenado</b>		<b>Total</b>	<b>Situação</b>	<b>Condenado</b>		<b>Total</b>
	<b>Não</b>	<b>Sim</b>			<b>Não</b>	<b>Sim</b>	
<b>Eleito</b>	0	2	2	<b>Eleito</b>	1	2	3
<b>Não Eleito</b>	10	4	14	<b>Não Eleito</b>	12	7	19
<b>Total</b>	10	6	16	<b>Total</b>	13	9	22
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Valor do Qui-Quadrado: 1,37</li> </ul>				<ul style="list-style-type: none"> <li>• Valor do Qui-Quadrado: 0,12</li> </ul>			

<ul style="list-style-type: none"> <li>• P-valor: 0,24</li> <li>• Graus de Liberdade: 1</li> </ul> <p><b>Tabela Esperada</b></p> <table border="1"> <thead> <tr> <th rowspan="2">Situação</th> <th colspan="2">Condenado</th> <th rowspan="2">Total</th> </tr> <tr> <th>Não</th> <th>Sim</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Eleito</td> <td>1</td> <td>1</td> <td>2</td> </tr> <tr> <td>Não Eleito</td> <td>9</td> <td>5</td> <td>14</td> </tr> <tr> <td><b>Total</b></td> <td>10</td> <td>6</td> <td>16</td> </tr> </tbody> </table>	Situação	Condenado		Total	Não	Sim	Eleito	1	1	2	Não Eleito	9	5	14	<b>Total</b>	10	6	16	<ul style="list-style-type: none"> <li>• P-valor: 0,73</li> <li>• Graus de Liberdade: 1</li> </ul> <p><b>Tabela Esperada</b></p> <table border="1"> <thead> <tr> <th rowspan="2">Situação</th> <th colspan="2">Condenado</th> <th rowspan="2">Total</th> </tr> <tr> <th>Não</th> <th>Sim</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Eleito</td> <td>2</td> <td>1</td> <td>3</td> </tr> <tr> <td>Não Eleito</td> <td>11</td> <td>8</td> <td>19</td> </tr> <tr> <td><b>Total</b></td> <td>13</td> <td>9</td> <td>22</td> </tr> </tbody> </table>	Situação	Condenado		Total	Não	Sim	Eleito	2	1	3	Não Eleito	11	8	19	<b>Total</b>	13	9	22
Situação		Condenado			Total																																
	Não	Sim																																			
Eleito	1	1	2																																		
Não Eleito	9	5	14																																		
<b>Total</b>	10	6	16																																		
Situação	Condenado		Total																																		
	Não	Sim																																			
Eleito	2	1	3																																		
Não Eleito	11	8	19																																		
<b>Total</b>	13	9	22																																		
<p><b>Teste exato de Fischer</b></p> <p>Dados da Tabela de Contingência</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th rowspan="2">Situação</th> <th colspan="2">Condenado</th> <th rowspan="2">Total</th> </tr> <tr> <th>Não</th> <th>Sim</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Eleito</td> <td>0</td> <td>2</td> <td>2</td> </tr> <tr> <td>Não Eleito</td> <td>10</td> <td>4</td> <td>14</td> </tr> <tr> <td><b>Total</b></td> <td>10</td> <td>6</td> <td>16</td> </tr> </tbody> </table> <p>P-valor: 0,12</p>	Situação	Condenado		Total	Não	Sim	Eleito	0	2	2	Não Eleito	10	4	14	<b>Total</b>	10	6	16	<p><b>Teste exato de Fischer</b></p> <p>Dados da Tabela de Contingência</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th rowspan="2">Situação</th> <th colspan="2">Condenado</th> <th rowspan="2">Total</th> </tr> <tr> <th>Não</th> <th>Sim</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Eleito</td> <td>1</td> <td>2</td> <td>3</td> </tr> <tr> <td>Não Eleito</td> <td>12</td> <td>7</td> <td>19</td> </tr> <tr> <td><b>Total</b></td> <td>13</td> <td>9</td> <td>22</td> </tr> </tbody> </table> <p>P-valor: 0,54</p>	Situação	Condenado		Total	Não	Sim	Eleito	1	2	3	Não Eleito	12	7	19	<b>Total</b>	13	9	22
Situação		Condenado			Total																																
	Não	Sim																																			
Eleito	0	2	2																																		
Não Eleito	10	4	14																																		
<b>Total</b>	10	6	16																																		
Situação	Condenado		Total																																		
	Não	Sim																																			
Eleito	1	2	3																																		
Não Eleito	12	7	19																																		
<b>Total</b>	13	9	22																																		

Nesses testes, dada a pequena amostragem, os cálculos se revelam estatisticamente irrelevantes, não sendo rejeitada a Hipótese Nula ( $H_0$ ). Esse cenário não se repete, contudo, quando analisados os dados provenientes das disputas para os cargos de deputados:

<b>Eleições 2018 e 2022</b>					
<b>Deputado Federal</b>			<b>Deputado Estadual</b>		
<b>Teste de qui-quadrado</b>			<b>Teste de qui-quadrado</b>		
Dados da Tabela de Contingência			Dados da Tabela de Contingência		
Situação	Condenado	Total	Situação	Condenado	Total

	<b>Não</b>	<b>Sim</b>			<b>Não</b>	<b>Sim</b>	
<b>Eleito</b>	21	13	34	<b>Eleito</b>	67	15	82
<b>Não Eleito</b>	570	16	586	<b>Não Eleito</b>	1.594	31	1.625
<b>Total</b>	591	29	620	<b>Total</b>	1.661	46	1.707
<ul style="list-style-type: none"> <li>• <b>Valor do Qui-Quadrado:</b> 83,07</li> <li>• <b>P-valor:</b> <math>7,93 \times 10^{-20}</math></li> <li>• <b>Graus de Liberdade:</b> 1</li> </ul>				<ul style="list-style-type: none"> <li>• <b>Valor do Qui-Quadrado:</b> 73,80</li> <li>• <b>P-valor:</b> <math>8,66 \times 10^{-18}</math></li> <li>• <b>Graus de Liberdade:</b> 1</li> </ul>			
<b>Tabela Esperada</b>				<b>Tabela Esperada</b>			
<b>Situação</b>	<b>Condenado</b>		<b>Total</b>	<b>Situação</b>	<b>Condenado</b>		<b>Total</b>
	<b>Não</b>	<b>Sim</b>			<b>Não</b>	<b>Sim</b>	
<b>Eleito</b>	32	2	34	<b>Eleito</b>	80	2	82
<b>Não Eleito</b>	559	27	586	<b>Não Eleito</b>	1581	44	1.625
<b>Total</b>	591	29	620	<b>Total</b>	1.661	46	1.707
<b>Teste exato de Fischer</b>				<b>Teste exato de Fischer</b>			
<b>Dados da Tabela de Contingência</b>				<b>Dados da Tabela de Contingência</b>			
<b>Situação</b>	<b>Condenado</b>		<b>Total</b>	<b>Situação</b>	<b>Condenado</b>		<b>Total</b>
	<b>Não</b>	<b>Sim</b>			<b>Não</b>	<b>Sim</b>	
<b>Eleito</b>	21	13	34	<b>Eleito</b>	67	15	82
<b>Não Eleito</b>	570	16	586	<b>Não Eleito</b>	1.594	31	1.625
<b>Total</b>	591	29	620	<b>Total</b>	1.661	46	1.707
<b>P-valor:</b> $1,31 \times 10^{-10}$				<b>P-valor:</b> $7,16 \times 10^{-10}$			

Isso demonstra que, consideradas as duas eleições gerais, para o cargo de deputado federal, restou revelado que 38,23% (trinta e oito vírgula vinte e três por cento) dos eleitos foram condenados. No âmbito estadual, esse percentual ficou em 18,29% (dezoito vírgula vinte e nove por cento).

Individualmente considerados os cargos, ressaem os seguintes resultados:

<b>Governador</b>			
<b>Eleição 2018</b>		<b>Eleição 2022</b>	
<b>Teste de qui-quadrado</b>		<b>Teste de qui-quadrado</b>	
<b>Dados da Tabela de Contingência</b>		<b>Dados da Tabela de Contingência</b>	
<b>Situação</b>	<b>Condenado</b>	<b>Total</b>	
	<b>Não</b>	<b>Sim</b>	
<b>Eleito</b>	0	1	1
<b>Não Eleito</b>	4	2	6
<b>Total</b>	4	3	7
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Valor do Qui-Quadrado: 0,02</li> <li>• P-valor: 0,88</li> <li>• Graus de Liberdade: 1</li> </ul>			
<b>Tabela Esperada</b>			
<b>Situação</b>	<b>Condenado</b>	<b>Total</b>	
	<b>Não</b>	<b>Sim</b>	
<b>Eleito</b>	1	0	1
<b>Não Eleito</b>	8	2	10
<b>Total</b>	9	2	11
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Valor do Qui-Quadrado: 0,14</li> <li>• P-valor: 0,71</li> <li>• Graus de Liberdade: 1</li> </ul>			
<b>Tabela Esperada</b>			
<b>Situação</b>	<b>Condenado</b>	<b>Total</b>	
	<b>Não</b>	<b>Sim</b>	
<b>Eleito</b>	1	0	1
<b>Não Eleito</b>	5	3	8
<b>Total</b>	6	3	9
<b>Teste exato de Fischer</b>		<b>Teste exato de Fischer</b>	
<b>Dados da Tabela de Contingência</b>		<b>Dados da Tabela de Contingência</b>	
<b>Situação</b>	<b>Condenado</b>	<b>Total</b>	
	<b>Não</b>	<b>Sim</b>	
<b>Eleito</b>	0	1	1
<b>Não Eleito</b>	4	2	6
<b>Total</b>	4	3	7
P-valor: 0,43			
<b>Situação</b>	<b>Condenado</b>	<b>Total</b>	
	<b>Não</b>	<b>Sim</b>	
<b>Eleito</b>	0	1	1
<b>Não Eleito</b>	6	2	8
<b>Total</b>	6	3	9
P-valor: 0,33			

Considerando a baixa amostragem, o p-valor ficou acima do nível de significância, não sendo rejeitada a Hipótese Nula ( $H_0$ ), sendo que o mesmo cenário se reproduziu quando da análise das eleições para o cargo do Senado Federal.

<b>Senador</b>			
<b>Eleição 2018</b>		<b>Eleição 2022</b>	
<b>Teste de qui-quadrado</b>		<b>Teste de qui-quadrado</b>	
<b>Dados da Tabela de Contingência</b>		<b>Dados da Tabela de Contingência</b>	
Situação	Condenado		Total
	Não	Sim	
<b>Eleito</b>	1	1	2
<b>Não Eleito</b>	8	2	10
<b>Total</b>	9	3	12
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Valor do Qui-Quadrado: 0,00</li> <li>• P-valor: 1,00</li> <li>• Graus de Liberdade: 1</li> </ul>			
<b>Tabela Esperada</b>		<b>Tabela Esperada</b>	
Situação	Condenado		Total
	Não	Sim	
<b>Eleito</b>	1	1	2
<b>Não Eleito</b>	8	2	10
<b>Total</b>	9	3	12
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Valor do Qui-Quadrado: 0,00</li> <li>• P-valor: 1,0</li> <li>• Graus de Liberdade: 1</li> </ul>			
<b>Teste exato de Fischer</b>		<b>Teste exato de Fischer</b>	
<b>Dados da Tabela de Contingência</b>		<b>Dados da Tabela de Contingência</b>	
Situação	Condenado		Total
	Não	Sim	
<b>Eleito</b>	1	1	2
<b>Não Eleito</b>	8	2	10
<b>Total</b>	9	3	12
Situação	Condenado		Total
	Não	Sim	
<b>Eleito</b>	0	1	1
<b>Não Eleito</b>	4	5	9
<b>Total</b>	4	6	10

<b>P-valor:</b> 0,46	<b>P-valor:</b> 1,00
----------------------	----------------------

Com isso, não se mostra possível confirmar a correlação objetiva entre as infrações eleitorais e o sucesso nas urnas, dado o campo amostral em estudo. Todavia, para os cargos do legislativo, tanto federal quanto estadual, essa amostra se revela suficiente.

<b>Deputado Federal</b>			
<b>Eleição 2018</b>		<b>Eleição 2022</b>	
<b>Teste de qui-quadrado</b>		<b>Teste de qui-quadrado</b>	
<b>Dados da Tabela de Contingência</b>		<b>Dados da Tabela de Contingência</b>	
Situação	Condenado		Total
	Não	Sim	
Eleito	10	7	17
Não Eleito	209	3	212
<b>Total</b>	<b>219</b>	<b>10</b>	<b>229</b>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Valor do Qui-Quadrado: 50,44</li> <li>• P-valor: <math>1,23 \times 10^{-12}</math></li> <li>• Graus de Liberdade: 1</li> </ul>			
<b>Tabela Esperada</b>			
Situação	Condenado		Total
	Não	Sim	
Eleito	16	1	17
Não Eleito	203	9	212
<b>Total</b>	<b>219</b>	<b>10</b>	<b>229</b>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Valor do Qui-Quadrado: 29,06</li> <li>• P-valor: <math>7,02 \times 10^{-08}</math></li> <li>• Graus de Liberdade: 1</li> </ul>			
<b>Tabela Esperada</b>			
Situação	Condenado		Total
	Não	Sim	
Eleito	16	1	17
Não Eleito	356	18	374
<b>Total</b>	<b>372</b>	<b>19</b>	<b>391</b>
<b>Teste exato de Fischer</b>		<b>Teste exato de Fischer</b>	
<b>Dados da Tabela de Contingência</b>		<b>Dados da Tabela de Contingência</b>	
Situação	Condenado	Total	

	Não	Sim			Não	Sim	
<b>Eleito</b>	10	7	17	<b>Eleito</b>	11	6	17
<b>Não Eleito</b>	209	3	212	<b>Não Eleito</b>	361	13	374
<b>Total</b>	219	10	229	<b>Total</b>	372	19	391
<ul style="list-style-type: none"> <li>• <b>P-valor:</b> <math>3,46 \times 10^{-07}</math></li> </ul>				<ul style="list-style-type: none"> <li>• <b>P-valor:</b> <math>5,08 \times 10^{-05}</math></li> </ul>			

Os cálculos indicam a existência de associação entre as condenações e a situação eleitoral dos candidatos, rejeitando a Hipótese Nula ( $H_0$ ). Em outras palavras, para o cargo em destaque, verificou-se que, nas eleições de 2018, 41,17% (quarenta e um vírgula dezessete por cento) dos eleitos sofreram algum tipo de condenação eleitoral, enquanto, nas eleições seguintes, esse número ficou em 35,29% (trinta e cinco vírgula vinte e nove por cento).

<b>Deputado Estadual</b>							
<b>Eleição 2018</b>				<b>Eleição 2022</b>			
<b>Teste de qui-quadrado</b>				<b>Teste de qui-quadrado</b>			
<b>Dados da Tabela de Contingência</b>				<b>Dados da Tabela de Contingência</b>			
Situação	Condenado		Total	Situação	Condenado		Total
	Não	Sim			Não	Sim	
<b>Eleito</b>	38	3	41	<b>Eleito</b>	29	12	41
<b>Não Eleito</b>	850	16	866	<b>Não Eleito</b>	744	15	759
<b>Total</b>	888	19	907	<b>Total</b>	773	27	800
<ul style="list-style-type: none"> <li>• <b>Valor do Qui-Quadrado:</b> 3,35</li> <li>• <b>P-valor:</b> 0,07</li> <li>• <b>Graus de Liberdade:</b> 1</li> </ul>				<ul style="list-style-type: none"> <li>• <b>Valor do Qui-Quadrado:</b> 80,68</li> <li>• <b>P-valor:</b> <math>2,66 \times 10^{-19}</math></li> <li>• <b>Graus de Liberdade:</b> 1</li> </ul>			
<b>Tabela Esperada</b>				<b>Tabela Esperada</b>			
Situação	Condenado		Total	Situação	Condenado		Total
	Não	Sim			Não	Sim	
<b>Eleito</b>	40	1	41	<b>Eleito</b>	40	1	41
<b>Não Eleito</b>	848	18	866	<b>Não Eleito</b>	733	26	759
<b>Total</b>	888	19	907	<b>Total</b>	773	27	800

<b>Teste exato de Fischer</b>				<b>Teste exato de Fischer</b>			
<b>Dados da Tabela de Contingência</b>				<b>Dados da Tabela de Contingência</b>			
<b>Situação</b>	<b>Condenado</b>		<b>Total</b>	<b>Situação</b>	<b>Condenado</b>		<b>Total</b>
	<b>Não</b>	<b>Sim</b>			<b>Não</b>	<b>Sim</b>	
<b>Eleito</b>	38	3	41	<b>Eleito</b>	29	12	41
<b>Não Eleito</b>	850	16	866	<b>Não Eleito</b>	744	15	759
<b>Total</b>	888	19	907	<b>Total</b>	773	27	800
<b>P-valor: 0,05</b>				<b>P-valor: <math>6,17 \times 10^{-10}</math></b>			

Para a disputa de deputado estadual não refutaram a Hipótese Nula ( $H_0$ ) nas eleições de 2018, porém a desconsiderou na eleição seguinte. Isso, em números, representou para o primeiro período, a quantidade de 7,31% (sete vírgula trinta e um por cento) e de 29,26% (vinte e nove vírgula vinte e seis por cento) para a última eleição geral.

### 5.2.1.1. Quadro resumo

<b>Condenados eleitos</b>		
	<b>Eleições 2018</b>	<b>Eleições 2022</b>
<b>Geral</b>	18,18%***	31,74%***
<b>Governador</b>	100,00%ns <sup>7</sup>	100,00%ns
<b>Senador</b>	50,00%ns	100,00%ns
<b>Deputado Federal</b>	41,17%***	35,29%***
<b>Deputado Estadual</b>	7,31%*	29,26%***

Fonte: autoria própria, com base nas ações do TRE/GO e os resultados eleitorais do TSE

<sup>7</sup> Não significativo:  $p > 0,05$

## Conclusão

Esta dissertação investigou a relação entre a prática de infrações eleitorais e o desempenho eleitoral dos candidatos nas eleições em Goiás, cobrindo os pleitos de 2016, 2018, 2020 e 2022. Através de uma abordagem quantitativa, foi possível identificar padrões significativos que indicam uma associação entre a ocorrência de infrações e os resultados eleitorais.

Os testes estatísticos realizados, incluindo o qui-quadrado e o teste exato de Fischer, revelaram que, em geral, há uma correlação significativa entre as condenações por infrações eleitorais e o não-sucesso eleitoral dos candidatos. No entanto, essa correlação apresenta variações dependendo do cargo em disputa e do tipo de infração cometida. Por exemplo, as eleições para cargos majoritários como governador e senador mostraram uma baixa amostragem, não permitindo uma conclusão estatisticamente relevante. Em contraste, para os cargos de deputados federais e estaduais, a associação foi mais evidente, indicando que as infrações eleitorais podem impactar negativamente as chances de eleição.

Os números mais expressivos foram encontrados nas disputas para o cargo de deputado federal, em que se revelou que, mais de 40% (quarenta por cento) dos eleitos em 2018 praticaram infrações eleitorais, sendo os maiores infratores entre os postulantes aos cargos das eleições gerais. Nas eleições municipais, os candidatos a prefeitos cometeram um número significativamente maior de infrações do que os postulantes ao cargo de vereador.

Entretanto, em todos os casos, restou comprovado que a maioria dos eleitos foram os candidatos que não sofreram nenhum tipo de condenação por parte da Justiça Eleitoral, estando o cometimento de infrações mais relacionado ao insucesso nas urnas, o que pode indicar uma predisposição do eleitor em não votar em quem viola as regras eleitorais.

Os achados desta pesquisa têm importantes implicações para o sistema eleitoral e para a formulação de políticas públicas. Eles ressaltam a necessidade de um sistema eleitoral rigoroso e transparente que possa detectar e punir efetivamente as infrações eleitorais, garantindo assim a equidade e a legitimidade do processo democrático.

Em suma, este estudo contribui para o entendimento do impacto das infrações eleitorais no sucesso dos candidatos, oferecendo uma base empírica que pode auxiliar na implementação de medidas mais eficazes de combate à corrupção eleitoral. Espera-se que futuras pesquisas possam expandir essa análise para outros estados e períodos eleitorais, aprofundando ainda mais o conhecimento sobre este fenômeno crucial para a democracia brasileira.

## Referências bibliográficas

- ABRANCHES, S. **Presidencialismo de coalizão em transe e crise democrática no Brasil**. Revista Euro Latinoamericana de Análisis Social y Político, 3. n. 2, p. 67–79, 2021.
- AGGIO, A. **Regime militar e transição democrática: um balanço do caso brasileiro**. Estudos de Sociologia, 1. v. 1, 1996.
- AGRA, W. DE M. **Captação ilícita de arrecadação e gastos: análise do art. 30-A da Lei Eleitoral**. Revista Brasileira de Direito Eleitoral - RBDE, n. 3, p. 203–215, 2011.
- AGRA, W. DE M. **Manual Prático De Direito Eleitoral**. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022.
- AGRESTI, A. **An introduction to categorical data analysis**. Third edition ed. Hoboken, NJ: John Wiley & Sons, 2019.
- ALMEIDA, R. D. BOLSONARO PRESIDENTE: CONSERVADORISMO, EVANGELISMO E A CRISE BRASILEIRA. **Novos estudos CEBRAP**, v. 38, p. 185–213, 6 maio 2019.
- ALVES, M. **A organização das campanhas eleitorais nos municípios: o caso de Guarulhos em 2016**. Sociologias, v. 24, p. 386–415, 4 jul. 2022.
- ARAÚJO, C. M. DE O.; RODRIGUES, T. C. M. **Judicialização da competição política e gênero: ação afirmativa nos Fundos Partidário e Eleitoral no Brasil**. Revista Brasileira de Ciência Política, p. e260812, 6 mar. 2023.
- ARAÚJO, E. B. E.; XIMENES, J. M. **Contencioso eleitoral em tempos de judicialização da política: a disputa no Supremo e o Supremo na disputa**. Revista de Investigações Constitucionais, v. 6, p. 423–448, 31 jan. 2020.
- ÁVILA, H. **Segurança jurídica: entre permanência, mudança e realização no Direito Tributário**. São Paulo: Malheiros, 2012.
- BACHINI, N.; OLIVEIRA, L.; CARÁ, F. A. **Onde está o povo? Comunicação digital e populismo nas eleições de 2018**. Tempo Social, v. 35, p. 161–190, 22 jan. 2024.

BAQUERO, M.; CREMONESE, D. (EDS.). **Eleições municipais 2008: uma análise do comportamento eleitoral brasileiro**. Ijuí: Unijuí, 2009.

BASTOS DOS SANTOS, J. G. et al. **WhatsApp, política mobile e desinformação: a hidra nas eleições presidenciais de 2018**. *Comunicação & Sociedade*, v. 41, n. 2, p. 307, 31 ago. 2019.

BOQUADY, N. R. L. **Democracia e internet: os impactos das mídias digitais nas eleições gerais de 2018**. 26 nov. 2018. Disponível em <https://bdm.unb.br/handle/10483/22019>. Acesso em 10 de março de 2024.

BRAGA, S.; CARLOMAGNO, M. **Eleições como de costume? Uma análise longitudinal das mudanças provocadas nas campanhas eleitorais brasileiras pelas tecnologias digitais (1998-2016)**. *Revista Brasileira de Ciência Política*, p. 07–62, ago. 2018.

BRANDÃO, R. **A Judicialização da Política: teorias, condições e o caso brasileiro**. *Revista de Direito Administrativo*, v. 263, p. 251–290, 1 maio 2013.

BRASIL, R. F. DO. **Emenda Constitucional nº 107**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc107.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc107.htm). Acesso em: 13 jun. 2024a.

BRASIL, S. F. **Impeachment de Dilma Rousseff marca ano de 2016 no Congresso e no Brasil**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/12/28/impeachment-de-dilma-rousseff-marca-ano-de-2016-no-congresso-e-no-brasil>. Acesso em: 14 jun. 2024a.

BRASIL, S. T. F. **ADI nº 354. Min. Octavio Gallotti**, 24 set. 1990. Disponível em [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br). Acesso em 12 de fevereiro de 2024

BRASIL, T. R. E. DE G. **Espelho eleições GO 2016**. Disponível em: [https://apps.tre-go.jus.br/internet/eleicoes/2016/spelho-2016/uf\\_go.html](https://apps.tre-go.jus.br/internet/eleicoes/2016/spelho-2016/uf_go.html). Acesso em: 8 fev. 2024b.

BRASIL, T. R. E. DE G. **Resolução n 263-2017.pdf**. Disponível em: [https://www.justicaeleitoral.jus.br/++theme++justica\\_eleitoral/pdfjs/web/viewer.html?](https://www.justicaeleitoral.jus.br/++theme++justica_eleitoral/pdfjs/web/viewer.html?)

file=https://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tre-go-resolucao-no263-2017/@@download/file/TRE-GO%20RES263-2017.pdf>. Acesso em: 20 maio. 2024a.

BRASIL, T. R. E. DE G. **Presidente TRE/GO faz balanço geral das Eleições 2020.** Disponível em: <https://www.tre-go.jus.br/comunicacao/noticias/2020/Novembro/presidente-tre-go-faz-balanco-geral-das-eleicoes-2020>. Acesso em: 13 jun. 2024b.

BRASIL, T. R. E. DE G. **Zonas Eleitorais – Mapas – Divisão por Zona Eleitoral antes do rezoneamento – Memorial da Justiça Eleitoral de Goiás.** , 2021a. Disponível em: <https://apps.tre-go.jus.br/memorial/?page\_id=11467>. Acesso em: 17 jan. 2024

BRASIL, T. R. E. DE G. **Zonas Eleitorais – Mapas – Divisão por Zona Eleitoral após rezoneamento – Memorial da Justiça Eleitoral de Goiás.** , 2021b. Disponível em: <https://apps.tre-go.jus.br/memorial/?page\_id=11479>. Acesso em: 20 maio. 2024

BRASIL, T. R. E. DE G. **Pandemia da COVID-19 – Atos Normativos – Memorial da Justiça Eleitoral de Goiás.** , 2022a. Disponível em: <https://apps.tre-go.jus.br/memorial/?page\_id=6892>. Acesso em: 13 jun. 2024

BRASIL, T. S. E. **REspe nº 28040/BA. Min. Ayres Britto**, 22 ago. 2008. Disponível em www.tse.jus.br. acesso em 13 de jun. 2024.

BRASIL, T. S. E. **Candidaturas GO 2016.** Disponível em: <https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/r/seai/sig-candidaturas/home?p0\_ano=2016&session=122697654355363>. Acesso em: 17 jan. 2024c.

BRASIL, T. S. E. **RESOLUÇÃO Nº 23.520, DE 1º DE JUNHO DE 2017.** Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2017/resolucao-no-23-520-de-1o-de-junho-de-2017>. Acesso em: 20 jun. 2024b.

BRASIL, T. S. E. **Eleitorado GO 2018.** Disponível em: <https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/r/seai/sig-eleicao-eleitorado/home?p0\_uf=GO&session=1477440101879>. Acesso em: 20 jun. 2024a.

BRASIL, T. S. E. **Resultado eleições 2018**. Disponível em: <[https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/r/seai/sig-eleicao-resultados/home?p0\\_uf=GO&session=124750645711613](https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/r/seai/sig-eleicao-resultados/home?p0_uf=GO&session=124750645711613)>. Acesso em: 20 jun. 2024b.

BRASIL, T. S. E. **Candidaturas GO 2018**. Disponível em: <[https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/r/seai/sig-candidaturas/home?p0\\_uf=GO&session=2162628155431](https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/r/seai/sig-candidaturas/home?p0_uf=GO&session=2162628155431)>.

BRASIL, T. S. E. **Eleitorado GO 2020**. Disponível em: <[https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/r/seai/sig-eleicao-eleitorado/home?p0\\_uf=GO&session=214860864851446](https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/r/seai/sig-eleicao-eleitorado/home?p0_uf=GO&session=214860864851446)>. Acesso em: 10 jun. 2024c.

BRASIL, T. S. E. **Resoluções - pandemia**. Disponível em: <[https://www.tse.jus.br/++theme++justica\\_eleitoral/pdfjs/web/viewer.html?file=https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/arquivos/edicao-de-20-08-2020-do-dje-tse/@@download/file/TSE-dje-edicao-20-08-2020.pdf](https://www.tse.jus.br/++theme++justica_eleitoral/pdfjs/web/viewer.html?file=https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/arquivos/edicao-de-20-08-2020-do-dje-tse/@@download/file/TSE-dje-edicao-20-08-2020.pdf)>. Acesso em: 13 jun. 2024d.

BRASIL, T. S. E. **Candidaturas GO 2020**. Disponível em: <[https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/r/seai/sig-candidaturas/home?p0\\_uf=GO&session=214860864851446](https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/r/seai/sig-candidaturas/home?p0_uf=GO&session=214860864851446)>. Acesso em: 10 jun. 2024e.

BRASIL, T. S. E. **Evolução de Comp. e Abst.** Disponível em: <[https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/r/seai/sig-eleicao-comp-abst/evolu%C3%A7%C3%A3o-de-comp-e-abst?p0\\_turno=2&session=204945707125272](https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/r/seai/sig-eleicao-comp-abst/evolu%C3%A7%C3%A3o-de-comp-e-abst?p0_turno=2&session=204945707125272)>. Acesso em: 13 jun. 2024b.

BRASIL, T. S. E. **Candidaturas GO 2022**. Disponível em: <[https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/r/seai/sig-candidaturas/home?p0\\_uf=GO&session=304976695268912](https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/r/seai/sig-candidaturas/home?p0_uf=GO&session=304976695268912)>. Acesso em: 12 jul. 2024c.

CALDAS, F. F. L. L. **Abuso De Poder, Igualdade E Eleição**. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

CANELA JUNIOR, O. **O controle jurisdicional do processo político no Brasil**. Paraná Eleitoral: revista brasileira de direito eleitoral e ciência política, Curitiba, v. 1, n. 2, p. 183-193, 2012.

CARVALHO, J. M. DE. **Cidadania no Brasil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

CERVI, E. U.; BORBA, F. **Quem se abstém no Brasil? Competição local e efeito da Covid-19 na participação do eleitor no primeiro turno da eleição municipal de 2020**. *Sociedade e Estado*, v. 37, p. 599–619, 1 ago. 2022.

CERVI, E. U.; NEVES, D. S. **Eleições municipais e crise nacional: disputas eleitorais no Brasil de 2016**. *Sociedade e Estado*, v. 34, p. 429–453, 19 ago. 2019.

CHAGAS, V.; MODESTO, M.; MAGALHÃES, D. **O Brasil vai virar Venezuela: medo, memes e enquadramentos emocionais no WhatsApp pró-Bolsonaro**. *Esferas*, n. 14, p. 1–17, 13 ago. 2019.

COÊLHO, M. V. F. **Direito Eleitoral, Direito Processual Eleitoral E Direito Penal Eleitoral**. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

COSTA, D. C. G. DA. **Curso de Direito Processual Eleitoral**. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

DALBERG, J. E. E.; ACTON, LORD. **Historical Essays and Studies**. London: Macmillan, 1907.

DIPLOMATIQUE. **O Congresso mais conservador dos últimos quarenta anos**. *Le Monde Diplomatique*, 5 nov. 2018. Disponível em: <<https://diplomatie.org.br/o-congresso-mais-conservador-dos-ultimos-quarenta-anos/>>. Acesso em: 20 jun. 2024

FAUSTO, B. **História Concisa do Brasil**. 3. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2015.

FELONIUK, W. S. O DESENVOLVIMENTO NORMATIVO DO DIREITO ELEITORAL NO PERÍODO COLONIAL BRASILEIRO. *Revista Brasileira de História do Direito*, v. 1, n. 2, 2015.

FERREIRA, M. R. **A evolução do sistema eleitoral brasileiro**. 2. ed. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2005.

FISHER, R. A. *Statistical Methods for Research Workers*. Em: KOTZ, S.; JOHNSON, N. L. (Eds.). **Breakthroughs in Statistics: Methodology and Distribution**. New York, NY: Springer, 1992. p. 66–70.

FUX, L. et al. (EDS.). **Direito Penal e Processo Penal Eleitoral**. Belo Horizonte: Fórum, 2018. v. 8

GERBAUDO, P. **Social media and populism: an elective affinity?** *Media, Culture & Society*, v. 40, n. 5, p. 745–753, jul. 2018.

GOIÁS, I. M. B. **Sobre Goiás**. Disponível em: <<https://goias.gov.br/imb/sobre-goias/>>. Acesso em: 20 jun. 2024.

GOMES, J. J. **Direito eleitoral essencial**. São Paulo: Método, 2018.

GOMES, J. J. **Crimes eleitorais e processo penal eleitoral**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

GOMES, S. DE C. **Crimes eleitorais**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

GONÇALVES, L. C. DOS S. **Direito Eleitoral**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

HOUAISS, A. **Propaganda** *Dicionário Eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa*. [s.l: s.n.].

JAGUARIBE, H. **Brasil, sociedade democrática**. Rio de Janeiro: José Olympio, 1986.

LAVAREDA, A.; TELLES, H. **Eleições municipais: novas ondas na política**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2020.

LIMA, M. A. C. **RELIGIÃO, POLÍTICA E ESPAÇO PÚBLICO NO BRASIL: perspectiva histórico/sociológica e a conjuntura das eleições presidenciais de 2018**. *Estudos de Sociologia*, v. 2, n. 25, 2019.

LOPES, A. P. DE A. **Governança Eleitoral e Ativismo Judicial: Uma Análise Comparada sobre o Impacto de Decisões Judiciais nas Regras do Processo Eleitoral Brasileiro**. *Dados*, v. 62, p. e20170105, 16 set. 2019.

MALDONADO, H. D. A. **Assento constitucional do rol de condutas vedadas, taxatividade de suas disposições e plasticidade do abuso de poder político no ordenamento jurídico.** Revista Brasileira de Direito Eleitoral - RBDE, n. 7, 2015.

MARCHETTI, V. **Governança eleitoral: o modelo brasileiro de justiça eleitoral.** Dados, v. 51, p. 865–893, 2008.

MATHIAS, S. K. **Distensão no Brasil - o projeto militar (1973-1979).** Campinas: Papirus, 1995.

MENCK, J. T. M. **Primeiras eleições gerais no Brasil (1821).** Brasília: Edições Câmara, 2021.

MENDES, A. P. O. **O Abuso Do Poder No Direito Eleitoral.** Belo Horizonte: Fórum, 2022.

NASCIMENTO, W.; DIAS, A. C. A. **O que é que a Judicialização Eleitoral tem?** Cadernos Adenauer, VX, Fundação Konrad Adenauer. Rio de Janeiro, 2014.

NICOLAU, J. M. **Eleições no Brasil: do Império aos dias atuais.** Rio de Janeiro: Zahar, 2012.

PIMENTEL, A. F. **Propaganda Eleitoral.** Belo Horizonte: Fórum, 2019.

PINHEIRO, I. P. **Condutas Vedadas Aos Agentes Públicos Em Ano Eleitoral.** 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

POLÍTICA, E. E. A. **As Eleições de 2018 e a democracia brasileira.** Revista Agenda Política, v. 7, n. 2, p. 2–5, 21 out. 2019.

PONTONE, E. G.; OLIVEIRA, E. R. **CRIMES ELEITORAIS: NATUREZA , CARACTERÍSTICAS E CONSEQUÊNCIAS.** v. 4, n. 1, p. 50–66, 30 nov. 2017.

RICCI, P. **AS ELEIÇÕES DOS ANOS 1930: COORDENAÇÃO PRÉ-ELEITORAL EM TEMPOS DE VOTO SECRETO.** Estudos Históricos (Rio de Janeiro), v. 35, p. 72–94, 18 fev. 2022.

SALGADO, E. D. **Princípios constitucionais eleitorais.** 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

SAMPAIO, D. **CAMPANHAS TRADICIONAIS OU MODERNAS? Estratégias de gastos nas eleições municipais de 2016**. Revista Brasileira de Ciências Sociais, v. 36, p. e3610511, 19 out. 2020.

SILVA, E. F. DA (ED.). **Eleições Municipais 2020: cenários, disputas e resultados políticos**. Fortaleza, CE: Edmeta, 2021.

SILVA, R. B. DA; PAIVA, D. **Eleições 2022 em Goiás como espelho das eleições 2018 | Observatório das Eleições 2022**. Disponível em: <<https://observatoriodaseleicoes.com.br/2022/09/02/eleicoes-2022-em-goias-como-espelho-das-eleicoes-2018/>>. Acesso em: 20 jun. 2024.

SILVA JÚNIOR, J.; FARGONI, E. **Escola sem partido: a inquisição da educação no Brasil**. 2018. Navegando Publicações. Uberlândia-MG. p. 69–98.

SOUZA, L. A. DE. **A reforma da legislação penal eleitoral: um necessário caminho para o aperfeiçoamento da democracia brasileira**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 25, n. 127, p. 295–320, 2017.

SPECK, B. W.; CERVI, E. U. **Dinheiro, Tempo e Memória Eleitoral: Os Mecanismos que Levam ao Voto nas Eleições para Prefeito em 2012**. Dados, v. 59, p. 53–90, mar. 2016.

SPECK, B. W.; PEIXOTO, V. DE M. **Participação eleitoral nas disputas nacionais, estaduais e municipais no Brasil (1998-2020)**. Revista Brasileira de Ciência Política, p. e258449, 29 ago. 2022.

TAROUCO, G. **Esquerda, direita e eleições presidenciais no Brasil**. Estudos Avançados, v. 36, p. 133–133, 28 out. 2022.

TAVARES, A. R.; AGRA, W. DE M.; PEREIRA, L. F. (EDS.). **O Direito Eleitoral E O Novo Código De Processo Civil**. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

TAYLOR, M. M.; DA ROS, L. **Os partidos dentro e fora do poder: a judicialização como resultado contingente da estratégia política**. Dados, v. 51, p. 825–864, 2008.

TESSAROTTO, T. A. **Crimes políticos na primeira República brasileira: uma leitura por dentro da história**. 2015.

THEMOTEO, R. J.; AL, J. P. S. L. V. ET. **Impactos das eleições 2020 e da pandemia no Brasil**. Rio de Janeiro, RJ: Fundação Konrad Adenauer, 2021.

VISCARRA, S. et al. **O ARREFECIMENTO DA POLARIZAÇÃO AFETIVA: análise dos discursos dos governadores no Twitter na campanha eleitoral de 2022**. Caderno CRH, v. 37, p. e024004, 5 jul. 2024.

VOLPI, J. P.; GRECO, P. G. S. **O abuso de poder econômico e político em detrimento da liberdade de voto: a perspectiva da tutela dos arts. 19 a 21 da LC 64/90**. Revista Brasileira de Direito Eleitoral - RBDE, n. 13, p. 141–157, 2021.

ZAULI, E. M. **Justiça eleitoral e judicialização das eleições no Brasil**. Revista Brasileira de Estudos Políticos, v. 102, p. 255–290, 1 jan. 2011.

## ANEXO

Painel de *Business Intelligence*



Link:

<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiaMTAzZGYzNDctYjExZS00NjIzLWJlMWMtNDE1YThhMzVhYWFlIiwidCI6IjI2ZjA4NzIyLTJfjOWUtNGVkdZS1iN2VkLThhMmI3N2ZmM2Q5YyJ9>